



Tribunal Regional do Trabalho - 1 Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000883-90.2026.5.10.0014 em 22/05/2026 16:15:29 - cac3e46 e assinado eletronicamente por:

- JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO



Consulte este documento em:

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2605221020411830000053566549**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO __ DA VARA
DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Distribuição por dependência ao
processo ACP 0001126-60.2023.5.10.0007 (item 2 da inicial)

Banimento do glifosato – Agrotóxicos
Risco grave e iminente à vida, saúde,
segurança e ao meio ambiente laboral
de número indeterminado de trabalhadores

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** – por intermédio dos Membros signatários, **integrantes do Grupo Especial de Atuação Finalística (GEAF) instituído por força da Portaria 783.2026 (doc. 1)**, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos Art. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 6º, VII, e Art. 83, III, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993; Art. 5º, I, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e Arts. 177, 294, 295 e 300 do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela provisória de urgência

em face da:

- **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal sob regime especial, criada pela Lei nº 9.782/99, inscrita no CNPJ nº 03.112.386/0001-11, localizada no SIA/SUL Trecho 5, Área Especial nº 57, Setor de Indústria e Abastecimento Sul, Brasília-DF, CEP 71.205-050; e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

- **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público que deverá ser citada na Procuradoria Regional da União da 1ª Região - PRU-1ª Região, CNPJ n 00.964.411/0001-09, localizada na SAUS, Quadra 03 – Lotes 05/06, Ed. Multi Brasil Corporate, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70070-030, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

SUMÁRIO

1 – Síntese objetiva da demanda	3
QUADRO SINÓTICO – SÍNTESE DA DEMANDA	4
2- Distribuição por dependência ao processo 0001126-60.2023.5.10.0007.....	16
3 – FATOS.....	17
3.1 Aspectos conceituais e evidências da adoção de duplo padrão regulatório pela ANVISA. Facilitação do registro e dificuldades burocráticas para revisão de registros.	17
3.2 Formas de exposição ao risco químico dos agrotóxicos	22
3.3 Exposição ocupacional agravada pela contaminação da água	26
3.4 Exposição ocupacional aos agrotóxicos. Risco químico associado à exposição a agrotóxicos.....	29
3.5-Efeitos do glifosato sobre a saúde humana. despublicação em 2025 pela ELSEVIER de famoso artigo do ano 2000 que amparou o entendimento internacional de que o glifosato seria seguro ao ser humano.	50
4-QUESTÕES PROCESSUAIS.....	83
4.1-Competência material. Reconhecimento recente da competência da Justiça do Trabalho para processar demandas envolvendo banimento de agrotóxicos prejudiciais à SST.	83
4.2 - Questões processuais. Legitimidade	96
4.3 - Necessária prioridade absoluta na tramitação do processo.....	97
5 – PROTEÇÃO INTERNACIONAL, CONSTITUCIONAL E LEGAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO.....	99
5.1 – Proteção internacional ao meio ambiente do trabalho	99
5.2 – Proteção constitucional e legal ao meio ambiente do trabalho	111



5.3 – Proteção ao meio ambiente do trabalho. princípios da prevenção e precaução. Art. 102 do cdc	113
5.4 – Obrigações que recaem sobre o estado brasileiro para garantir o direito a condições de trabalho justas e favoráveis, segundo a onu. obrigações de respeitar, proteger e garantir.....	121
5.5 – Conteúdo normativo do direito à vida segundo o Comitê de direitos humanos da ONU. Obrigações de proteger, respeitar e garantir vida digna	124
5.6 – Considerações da Relatora Especial da ONU para o direito à alimentação: Impacto dos agrotóxicos na fruição dos direitos humanos	132
5.7 – Teoria do impacto desproporcional. Efeitos especialmente gravosos sobre trabalhadores rurais e trabalhadores indígenas. discriminação indireta.....	133
5.8 – Violação a normas internacionais. Trabalho decente. Consequências. Risco de responsabilização internacional do estado brasileiro	138
6 – Do necessário cancelamento dos registros e autorizações para agrotóxicos reconhecidamente nocivos à pessoa trabalhadora	140
7 – Necessidade da tutela inibitória, mediante a condenação em obrigações de fazer e não fazer.....	158
8 – Tutela provisória de urgência antecipada	159
9 – Pedidos.....	161
10 – Requerimentos finais	162

1 – SÍNTESE OBJETIVA DA DEMANDA

A pretensão deduzida na presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, visa obter provimento jurisdicional que **cancele o registro e proíba a autorização para a produção, exportação, importação, comercialização e utilização de agrotóxicos com o componente glifosato**. Os pedidos deduzidos estão amparados na Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), em normas internacionais de observância obrigatória pelo Brasil, na Lei nº 14.785/2023; nos riscos ocupacionais **cientificamente comprovados por estudos internacionais**, que colocam em perigo a vida e a saúde dos trabalhadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

expostos ao glifosato, conforme será exposto mais adiante. O Ministério Público do Trabalho (MPT) requer ao Juízo:

A determinação judicial para que a União cancele o registro e proíba a autorização para a produção, exportação, importação, comercialização e utilização de agrotóxicos com o ingrediente glifosato.

A imposição às rés das obrigações citadas tem como propósito assegurar a fruição dos direitos titularizados pela coletividade de trabalhadores, em especial **trabalhadores rurais** e suas famílias, os quais são particularmente expostos a agrotóxicos nocivos. Os principais direitos cuja tutela se persegue por meio da presente demanda são: Direito a um meio ambiente laboral equilibrado; direitos à vida e à saúde, todos constitucionalmente protegidos (art. 5º, “caput”, art. 6º, “caput”, art. 200, inciso VIII, 225 da CF). O cancelamento é medida *adequada, necessária e proporcional* à efetiva garantia desses direitos fundamentais e humanos, conforme será exposto.

QUADRO SINÓTICO – SÍNTESE DA DEMANDA

Autor	Ministério Público do Trabalho (MPT)
Rés	Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA) e União
Ato estatal impugnado	Registro realizado pela ANVISA que autorizou a introdução no mercado brasileiro de produtos agrotóxicos contendo glifosato
Bens jurídicos lesados pela glifosato	Vida, saúde, integridade física, meio ambiente laboral, saúde e segurança no trabalho.
Grupos afetados	1- A presente geração de trabalhadores (em especial, trabalhadores rurais e indígenas), suas famílias e a sociedade em geral, considerando que o glifosato é potente contaminante de fontes de água e do meio ambiente do trabalho e natural. 2- Gerações futuras, em especial em razão de o glifosato se acumular no meio ambiente e produzir danos sobre as funções reprodutivas dos seres humanos, além de apresentar caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

	carcinogênico e potencial gerador de danos endócrinos.
Fundamentos fáticos	<p>1- A introdução, no mercado brasileiro, de agrotóxicos contendo, em sua formulação, o princípio ativo glifosato coloca em risco, conforme comprovado pelo estado da arte científico, a saúde e segurança de número indeterminado de trabalhadores (notadamente, trabalhadores rurais e indígenas), a população em geral, o meio ambiente laboral (em especial, o ambiente laboral rural) e o meio ambiente natural (poluindo lençóis freáticos e cursos d'água em geral)</p> <p>2- Estudos científicos internacionais reportam danos gerados pelo glifosato sobre o corpo humano, notadamente: distúrbios hormonais (desregulação endócrina); câncer; efeitos sobre o aparelho reprodutivo, reprodução, gestação, lactação e desenvolvimento pós-natal.</p> <p>3- Revisão de literatura científica indica relação entre o aumento do uso do glifosato em âmbito mundial e a incidência de 28 tipos de doenças, incluindo câncer, Alzheimer, autismo, depressão, doença celíaca, intolerância ao glúten, destruição das bactérias intestinais, depressão das enzimas CYP em plantas e animais, transporte do sulfato do intestino para o fígado e pâncreas, deficiência de cobalamina (B12), anemia e carência de ferro, deficiência de molibdênio, problemas tireoidianos, doenças renais, deficiências nutricionais, obesidade, diabetes, doenças hepáticas (esteatose), problemas digestivos, refluxo ácido, infertilidade, distúrbios sexuais, problemas na pele, escleroderma, falta de vitamina D e Folato, imobilização de minerais necessários.¹</p>

¹ Pignati, Wanderlei Antônio; Barbosa, Jackson R.; Graduandos de Saúde Coletiva, Mestrandos e Doutorandos em Saúde Coletiva do NEAST/ISC/UFMT- Cuiabá/MT. Parecer NEAST/ISC/UFMT sobre a Consulta Pública 631/2019 da Resolução de Diretoria Colegiada- ANVISA, que dispõe sobre a manutenção do ingrediente ativo Glifosato em produtos agrotóxicos no País e sobre as medidas decorrentes de sua reavaliação toxicológica - Nota Técnica nº 23/2018/SEI/CREAV /GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA (SEI 0370960)



Estudos científicos internacionais que comprovaram efeitos deletérios sobre a saúde humana causados pela exposição ao glifosato			
Doenças	Esclarecimentos adicionais sobre os impactos negativos	Tipo de estudo	Fontes científicas que atestam as informações fornecidas
CÂNCER			
Câncer de mama (mais agressivos)	Mulheres expostas no ambiente doméstico, rural, através da manipulação de produtos agrotóxicos e equipamentos contaminados (Sudoeste Paraná-Brasil) apresentam MAIOR Risco de desenvolverem formas mais agressivas de câncer de mama	Epidemiológico, caso-controle com 728 mulheres	1. Panis C et al. Exposure to Pesticides and Breast Cancer in an Agricultural Region in Brazil. Environ Sci Technology 2024 58 (24), 10470-10481. DOI: 10.1021/acs.est.3c08695 2. Panis C, Lemos B. Pesticide exposure and increased breast cancer risk in women population studies. Sci Total Environ 2024;933:172988. DOI: 10.1021/acs.est.3c08695 https://pubs.acs.org/doi/10.1021/acs.est.3c08695
Câncer de mama	Estudos epidemiológicos e experimentais indicam associação entre a exposição ao glifosato e seu principal metabólito	Revisão	1. Schluter HM, Bariami H, Park HL. Potential Role of Glyphosate, Glyphosate-Based Herbicides, and AMPA in Breast Cancer Development: A Review of



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

	(AMPA) — e um risco aumentado de câncer de mama em mulheres com níveis detectáveis dessas substâncias na urina.		Human and Human Cell-Based Studies. <i>Int J Environ Res Public Health</i> . 2024 Aug 17;21(8):1087. doi: 10.3390/ijerph21081087. PMID: 39200696; PMCID: PMC11354939.
Linfoma non-Hodgkin	Estudos epidemiológicos e experimentais onde o glifosato causou linfoma não-Hodgkin. Os mecanismos de ação do glifosato que levam ao desenvolvimento do LNH foram esclarecidos, envolvendo danos no material genético (genotoxicidade) ao mesmo tempo que induz mutações nas células B por outras vias.	Revisão	Weisenburger DD. A Review and Update with Perspective of Evidence that the Herbicide Glyphosate (Roundup) is a Cause of Non-Hodgkin Lymphoma. <i>Clin Lymphoma Myeloma Leuk</i> . 2021 Sep;21(9):621-630. doi: 10.1016/j.clml.2021.04.009. Epub 2021 Apr 24. PMID: 34052177.
Câncer de tireoide	Pessoas residentes em áreas de aplicação, mostram maior número de casos de câncer de tireoide, associado a exposição ao glifosato. (Califórnia, EUA)	Epidemiológico (caso-controle)	Negar Omidakhsh, Julia E Heck, Myles Cockburn, Chenxiao Ling, Jerome M Hershman, Avital Harari, Thyroid Cancer and Pesticide Use in a Central California Agricultural Area: A Case Control Study, <i>The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism</i> , Volume 107, Issue 9, September 2022, Pages e3574–



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

			e3582, https://doi.org/10.1210/clinem/dgac413
Dano ao material genético (fase inicial do câncer)	Defeitos no material genético de casais em idade reprodutiva em regiões de pulverização aérea de glifosato na Colômbia e Equador	Epidemiológico (seguimento e seccional)	1. Bolognesi et al, 20009) Biomonitoring of genotoxic risk in agricultural workers from five Colombian regions: association to occupational exposure to glyphosate. J Toxicol Environ Health-Part A-Current Issues 72(15-16):986-997. https://doi.org/10.1080/15287390902929741 2. Paz-Y-Mino et al, 2007. Evaluation of DNA damage in an Ecuadorian population exposed to glyphosate. Genet Mol Biol 30(2):456-460
Mieloma múltiplo	Trabalhadores da aplicação de glifosato desenvolveram mieloma múltiplo (Carolina do Norte e Iowa, EUA)	Estudo epidemiológico (coorte prospectiva)	De Roos et al, 2005 Cancer incidence among glyphosate-exposed pesticide applicators in the agricultural health study. Environ Health Perspect 113(1):49-54. https://doi.org/10.1289/ehp.7340
DESREGULAÇÃO ENDÓCRINA			
Danos no sistema reprodutivo	Exposição pós-natal (infância) leva a danos no desenvolvimento do	Estudos experimentais com roedores e	1. Alarcón et al. Neonatal exposure to a glyphosate-based herbicide alters the



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

feminino - ovários, mamas e útero	útero e das mamas durante a puberdade.	carneiros	<p>uterine differentiation of prepubertal ewe lambs, Environ Pollut, 265, Part B, 2020, 114874. DOI: 10.1016/j.envpol.2020.114874. https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0269749120312458</p> <p>2. Alarcón et al. Neonatal exposure to a glyphosate-based herbicide alters the histofunctional differentiation of the ovaries and uterus in lambs, Mol Cell Endocr, 482, 2019, p.45-56. 10.1016/j.mce.2018.12.007 https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0303720718303605</p> <p>3. Altamirano, et al. Postnatal exposure to a glyphosate-based herbicide modifies mammary gland growth and development in Wistar male rats. Food and Chem Toxicol, 118, 2018, p.111-118. 10.1016/j.fct.2018.05.011. https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0278691518303004</p> <p>4. Almeida et al, 2017. Effects of melatonin in rats in the initial third stage of pregnancy exposed to sub-lethal doses of herbicides.</p>
--	---	-----------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

			Acta Histochem 119(3):220–227 5. Guerrero Schimpf et al, (2017. Neonatal exposure to a glyphosate based herbicide alters the development of the rat uterus. Toxicology 376:2– 14. DOI: 10. 1016/j. tox. 2016. 06. 004 6. Guerrero Schimpf et al, 2018. Glyphosate-based herbicide enhances theuterine sensitivity to estradiol in rats. J Endocrinol 239(2):197–213. DOI: 10. 1530/ joe- 18- 0207 7.
Hipotireoidismo	Trabalhadores e esposas nos EUA em contato direto com glifosato desenvolveram hipotireoidismo	Estudo epidemiológico (coorte prospectiva)	Shrestha et al. Pesticide use and incident hypothyroidism in pesticide applicators in the agricultural health study. Environ Health Perspect 126(9):97008–97008, 2018.
EFEITOS SOBRE O APARELHO REPRODUTIVO, REPRODUÇÃO, GESTAÇÃO, LACTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PÓS-NATAL			
Aborto	Mulheres em contato direto com glifosato	Estudo epidemiológico	Arbuckle TE, Lin Z, Mery LS (2001) An exploratory



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

	tiveram maior registro de casos de aborto.	(seccional)	analysis of the effect of pesticide exposure on the risk of spontaneous abortion in an Ontario farm population. Environ Health Perspect 109(8):851–857. https://doi.org/10.1289/ehp.01109851
Aborto	Região da Colômbia com pulverização aérea aumenta os casos de aborto	Estudo ecológico	Camacho A, Mejia D (2017) The health consequences of aerial spraying illicit crops: the case of Colombia. J Health Econ 54:147–160. DOI: org/10.1016/j.jhealeco.2017.04.005
Parto prematuro	Em regiões agrícolas da Califórnia (EUA) e Indiana (EUA) e Canadá, mulheres e casais com presença de glifosato na urina apresentaram redução no tempo gestacional.	Estudo epidemiológico (caso-controle, coorte prospectiva e coorte retrospectiva)	<ol style="list-style-type: none">Ling et al, (2018). Prenatal exposure to ambient pesticides and preterm birth and term low birthweight in agricultural regions of California. Toxics. https://doi.org/10.3390/toxic6030041Parvez S, Gerona RR, Proctor C, Friesen M, Ashby JL, Reiter JL, Lui Z, Winchester PD (2018) Glyphosate exposure in pregnancy and shortened gestational length: a prospective Indiana birth cohort study. Environ Health 17(1):23Savitz DA, Arbuckle T, Kaczor D, Curtis KM (1997) Male pesticide exposure



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

			and pregnancy outcome. Am J Epidemiol 146(12):1025–1036
Defeitos congênitos (adquiridos durante a gravidez)	Bebês do sexo masculino expostos na gravidez de mulheres residentes em até 500m de área de pulverização (California, EUA) apresentaram alterações no coração, sistema digestivo e pênis.	Estudo epidemiológico (caso-controle)	Rappazzo et al, Maternal residential exposure to specific agricultural pesticide active ingredients and birth defects in a 2003–2005 North Carolina birth cohort. Birth Defects Res 111(6):312–323, 2019. https://doi.org/10.1002/bdr2.1448
Infertilidade feminina	Perda gestacional, alteração da expressão de receptores de estrogênio no útero, diminuição da taxa de ovulação	Estudo experimental em ratos	<ol style="list-style-type: none">1. Ingaramo et al, 2016. Effects of neonatal exposure to a glyphosate-based herbicide on female rat reproduction. Reproduct 152(5):403–415. doi.org/10.1530/rep-16-01712. Ingaramo et al, 2017. Neonatal exposure to a glyphosate-based herbicide alters uterine decidualization in rats. Reprod Toxicol 73:87–95. doi.org/10.1016/j.reprotox.2017.07.0223. Lorenz et al, (2019). Epigenetic disruption of estrogen receptor alpha is induced by a glyphosate-based herbicide in the preimplantation uterus of rats. Mol Cell Endocrinol 480:133–141. https://doi.org/10.1016/j.mce.2019.07.022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

			org/ 10. 1016/j. mce. 2018. 10. 022
Transtorno do Espectro Autista (TEA)	Filhos de mulheres residentes em até 2000m de áreas de aplicação de glifosato durante a gravidez ou infância desenvolveram Casos de TEA	Estudo epidemiológico (caso controle de base populacional)	von Ehrenstein etl, 2019. Prenatal and infant exposure to ambient pesticides and autism spectrum disorder in children: population based case control study. BMJ. https:// doi. org/ 10. 1136/ bmj. 1962 4. Manservisi et al, (2019).The Ramazzini institute 13-week pilot study glyphosate-based herbicides administered at humane univalent dose to Sprague Dawley rats: Effects on development aand endocrine system. Environ Health: Global Access Sci Source 18(1):15. https:// doi. org/ 10. 1186/ s12940- 019- 0453-y
Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)	Filhos de casais que trabalhavam nos EUA apresentaram TDAH	Estudo epidemiológico (caso controle)	Garry et al, 2002. Birth defects, season of conception, and sex of children born to pesticide applicators living in the Red River Valley of Minnesota, USA. Environ Health Perspect 110:441–449. https:// doi. org/ 10. 1289/ ehp. 02110



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

			s3441
Doenças neurodegenerativas	Estudos experimentais mostraram alterações como estresse oxidativo que causam defeitos neurológicos e doenças degenerativas.	Estudos experimentais em roedores e células humanas	<p>1. Cattani et al, 2017. Developmental Exposure to Glyphosate-Based Herbicide and Depressive-like Behavior in Adult Offspring: Implication of Glutamate Excitotoxicity and Oxidative Stress. <i>Toxicology</i> 2017, 387, 67–802.</p> <p>2. Martínez et al, 2020. Use of Human Neuroblastoma SH-SY5Y Cells to Evaluate Glyphosate-Induced Effects on Oxidative Stress, Neuronal Development and Cell Death Signaling Pathways. <i>Environ. Int.</i> 2020, 135, 105414.</p> <p>3. Cattani et al, 2014. Mechanisms Underlying the Neurotoxicity Induced by Glyphosate-Based Herbicide in Immature Rat Hippocampus: Involvement of Glutamate Excitotoxicity. <i>Toxicology</i> 2014, 320, 34–45.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Fundamentos jurídicos	<p>1- Violação a normas constitucionais, internacionais, de observância obrigatória pelo Brasil (tratados de direitos humanos), e infraconstitucionais</p> <p>2- Principais direitos titularizados por trabalhadores, suas famílias, e pela sociedade em geral aviltados pela liberação do glifosato no mercado brasileiro: Direitos à vida digna, à saúde, à integridade física, à saúde e segurança no trabalho, ao meio ambiente laboral e natural seguro e equilibrado, à redução dos riscos associados ao trabalho, ao trabalho decente e à água limpa livre de contaminantes químicos.</p> <p>3- Principais diplomas normativos violados pelo ato estatal de liberação do glifosato: Constituição da República, Convenções da OIT relativas à saúde e segurança no trabalho (e.g., C-155 - segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho; C-161 - serviços de saúde do trabalho; C-170 - segurança na utilização dos produtos químicos no trabalho; C-81 - inspeção do trabalho na indústria e no comércio; C-169 sobre direitos dos povos indígenas); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); Protocolo de San Salvador, de 1988</p> <p>3- Outras normas violadas: princípios da prevenção e da precaução; princípio da proporcionalidade na vertente que proíbe proteção deficiente (<i>Untermassverbot</i>); lei que disciplina os agrotóxicos (Lei n. 14.785, de 2023)</p>
Pedidos	<p>Pedidos: Condenar a União e a ANVISA, em sede de tutela provisória, bem como em tutela definitiva, no cumprimento da seguinte obrigação:</p> <p>Cancelar todo e qualquer registro de produtos contendo glifosato e seus derivados, bem como proibir a autorização para a produção, exportação, importação, comercialização e utilização de quaisquer produtos compostos pelo ingrediente ativo (IA) glifosato e derivados, em razão dos</p>



	danos à vida, saúde ocupacional e ao meio ambiente laboral, nos termos da fundamentação.
--	--

Fonte: autoria própria (MPT)

2- DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-60.2023.5.10.0007

A presente demanda deve ser distribuída por prevenção à 7ª Vara do Trabalho de Brasília, por conta da ACP 0001126-60.2023.5.10.0007, que pretende o banimento da atrazina.

Isso porque uma das hipóteses de distribuição por prevenção é a conexão com demanda anteriormente ajuizada (art. 286, I, do CPC).

Tem-se, nesse sentido, que a presente demanda apresenta pretensão conexa com a ACP 0001126-60.2023.5.10.0007, que pretende o banimento da atrazina, reputando-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55, “caput”, CPC).

As duas demandas têm como causa de pedir fundamentos jurídicos relacionados à proteção à saúde, à vida, e ao meio ambiente de trabalho equilibrado, que respaldam idêntica pretensão de banir substância química nociva, dirigida aos mesmos réus.

Conforme Fredie Didier Jr, a conexão é “uma relação de semelhança entre demandas”, pressupondo “demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo”¹. No caso, o vínculo existente é percebido pela identidade de fundamentos jurídicos que embasam mesmo pedido de banimento, ainda que cada ação enfoque substâncias distintas.

Além disso, ainda que eventualmente se repute inexistente conexão, há real risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso as ações sejam decididas separadamente, o que igualmente importa a distribuição por dependência, na forma do art. 286, III, do CPC c/c art. 55 § 3º do CPC.

Há, assim, identidade de causa de pedir, a configurar a conexão, ou, ao menos, relação de semelhança entre as demandas, com risco de decisões contraditórias, tudo impondo a distribuição por dependência, na forma do art. 286, I e III do CPC.



3 – FATOS

3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS E EVIDÊNCIAS DA ADOÇÃO DE DUPLO PADRÃO REGULATÓRIO PELA ANVISA. FACILITAÇÃO DO REGISTRO E DIFICULDADES BUROCRÁTICAS PARA REVISÃO DE REGISTROS.

Inicialmente, esclarece-se que, apesar da proliferação de eufemismos para designar produtos tóxicos de uso agrícola optou-se por utilizar o termo “**agrotóxicos**”, expressão adequada, consagrada pelo uso e que também é a adotada pela lei vigente (Lei nº 14.785/2023) e pela Constituição da República (art. 220, § 4º).

Busca-se, por meio de provimento jurisdicional, dar concretude e efetividade aos comandos constitucionais que tutelam o meio ambiente do trabalho (art. 225, *caput* e V, *c/c* art. 200, VIII, da CF) e aqueles garantidores do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, “*caput*” e inciso XXII, da CF), de forma a proteger especialmente a saúde dos trabalhadores rurais, para que tenham assegurado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, por meio do controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco à vida e ao meio ambiente.

Produtos químicos desenvolvidos para dificultar ou exterminar formas de vida (biocidas), os agrotóxicos carregam poderoso potencial de agressividade e produzem danos irreparáveis à biodiversidade, ao meio ambiente (laboral e natural) e à saúde humana.

No ambiente laboral, a exposição aos agrotóxicos é caracterizada pela exposição múltipla a diferentes produtos, por diferentes vias de entrada no organismo humano. As interações químicas que acontecem produzem doenças mais graves do que aquelas observadas durante os processos de avaliação de riscos e de definição dos limites de segurança².

É importante atentar, também, para o **efeito cumulativo da exposição**, que pode gerar doenças a serem diagnosticadas **meses ou anos após o contato** com o produto. As doenças crônicas, em regra, são irreversíveis, graves e podem impactar gerações futuras, dadas as propriedades carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas dessas substâncias.

² Friedrich et al, 2021. <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xMXpyjDb34WCYPY7RbPtCPD/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

As propriedades carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas dos agrotóxicos provocam doenças em diferentes partes e funções do organismo, ainda que o contato ocorra em doses baixas, como no caso do **glifosato**. O impacto do glifosato sobre a integridade do organismo humano torna ineficiente o estabelecimento de limites seguros de exposição para as pessoas ou para o meio ambiente, neste incluído o do trabalho^{1,3}. Por isso, é necessário inibir por completo seu uso.

O envenenamento humano e ambiental é inconteste e o propalado “uso seguro” é refutado por abalizadas pesquisas científicas internacionais, conforme referências indicadas no quadro-sinótico localizado no início dessa petição. As incertezas e limitações inerentes aos processos de avaliação de risco de um agrotóxico não são adequadamente apontadas e comunicadas durante e após a conclusão da avaliação de risco humano ou ao meio ambiente, incluído o laboral¹.

A ANVISA analisa os dossiês das empresas que contêm estudos de avaliação de risco para cada ingrediente ativo de agrotóxico, isoladamente considerado. Os órgãos reguladores podem aprovar, solicitar modificações, propor medidas de mitigação adicionais, solicitar informações complementares ou indeferir o pedido de registro, de acordo com critérios previstos em lei e em normativas específicas.

O estímulo à utilização de agrotóxicos é construído sobre o discurso de que **agrotóxicos** (incluídos os produtos que contêm **glifosato**) seriam imprescindíveis para a produção de alimentos e o combate à fome. Contrariando essa crença, cerca de 80% do volume de agrotóxicos comercializados no Brasil destina-se à produção de *commodities* agrícolas, notadamente, tabaco, eucalipto, soja, milho, algodão e cana de açúcar⁴.

O mito de que os agrotóxicos seriam necessários para alimentar o mundo foi desconstruído pela Relatora Especial da ONU sobre Direito à Alimentação (Sra. Hilal Elver), em relatório de 2017, apresentado perante o Conselho de Direitos Humanos da ONU⁵:

³ <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3365860/>

⁴ <https://abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/>

⁵ ONU. Informe de la Relatora Especial sobre el derecho a la alimentación (A/HRC/34/48). Consejo de Derechos Humanos. New York: Asamblea General, 2017. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/017/90/PDF/G1701790.pdf?OpenElement> *“It is a myth,” said Hilal Elver, the UN’s special rapporteur on the right to food. “Using more pesticides is nothing to do with getting rid of hunger. According to the UN Food and Agriculture Organisation (FAO), we*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

“É um mito. (...) Usar mais agrotóxicos não tem nada a ver com acabar com a fome. Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), somos capazes de alimentar 9 bilhões de pessoas hoje. A produção está definitivamente aumentando, mas o problema é a pobreza, a desigualdade e a distribuição”.⁶ (tradução livre)

A proibição pela ANVISA de alguns ingredientes ativos de agrotóxicos nos últimos anos, como endosulfan (2010)^{7,8}, paraquate⁹ (2020) e, mais recentemente, o carbendazim (2022)^{10,11}, foi recebida pelo setor do agronegócio com críticas. As manifestações quase sempre vêm acompanhadas por estratégias de desqualificar os achados científicos que levaram à proibição e por ameaças de aumento de preços dos alimentos e dos insumos de produção, que seriam indispensáveis para o combate à fome.

É importante esclarecer que a permissividade no registro e uso de agrotóxicos no Brasil apresenta problemas desde a origem, conforme identificou o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2303/2013 – Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues (Processo nº 011.726/2013-0). No processo com o tema “Relatório de auditoria operacional. Fragilidades estruturais, no controle interno e no fluxo de trabalho, relativo à emissão de informe de avaliação toxicológica”¹², o TCU determinou, dentre outras providências:

are able to feed 9 billion people today. Production is definitely increasing, but the problem is poverty, inequality and distribution.”

⁶ Carrington, Damian. UN experts denounce 'myth' pesticides are necessary to feed the world. The Guardian, 27.03.2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2017/mar/07/un-experts-denounce-myth-pesticides-are-necessary-to-feed-the-world> .

⁷https://www.agrolink.com.br/noticias/proibicao-do-endosulfan-deixa-calecultores-brasileiros-sem-opcao_203125.html

⁸ <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/agrotoxico-endosulfan-sera-banido-do-brasil>

⁹ <https://www.canalrural.com.br/agronegocio/definitivo-paraquat-proibido-22-setembro/>

¹⁰ Carbendazim: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/carbendazim-anvisa-concluiu-processo-de-reavaliacao-e-mantem-o-banimento>

¹¹ <https://globo rural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2022/08/carbendazim-liderancas-do-agro-criticam-proibicao.html>

¹²<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao-completo/2303%252F2013/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

9.2. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.2.1. proceda à conclusão do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos, conforme prevê o art. 94, § 1º, do Decreto nº 4.074/2002, estabelecendo cronograma para implementação dos módulos não desenvolvidos pela Gerência-Geral de Tecnologia da Informação em parceria com a Gerência-Geral de Agrotóxicos, informando ao Tribunal em 180 dias as medidas adotadas;

9.2.2. **abstenha-se de emitir o Informe de Avaliação Toxicológica sem que todos os documentos e estudos exigidos pelo Decreto 4.074/2002 e necessários à avaliação toxicológica estejam disponíveis no processo, abolindo o uso de Termo de Compromisso para entrega a posteriori de documentos;**

9.2.3. **abstenha-se de designar pessoas estranhas ao seu quadro de servidores para realizar atividades finalísticas de análise de processo para emissão de Informe de Avaliação Toxicológica, nos termos da Lei nº 10.871/2004;**

9.2.4. remeta ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as conclusões das apurações relacionadas às constatações identificadas no Relatório de Auditoria Especial 12/2012, sob responsabilidade da Corregedoria da agência;

9.3. recomendar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.3.1. **avalie a real necessidade de recursos humanos para atender aos preceitos legais e regulamentares referentes às atividades do setor responsável pelo registro de agrotóxicos, considerando o mapeamento dos fluxos de trabalho e a implantação do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos; (negrito adicionado).**

A necessidade de máxima cautela no que concerne aos alertas de organismos internacionais e de outros países em relação a substâncias



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

tóxicas sobressai, também, a partir da constatação estampada no Relatório do processo julgado pelo TCU, no qual foram identificadas **graves irregularidades** nos informes da **ANVISA** de avaliação toxicológica de sete agrotóxicos:

“Em agosto de 2012, a GGTOX identificou irregularidades na concessão dos informes de avaliação toxicológica de sete agrotóxicos. O levantamento apontou o deferimento de produtos sem a necessária avaliação toxicológica, falsificação da assinatura do gerente-geral e desaparecimento de processos em situação irregular.”

Mais recentemente, no Acórdão nº 2287/2021 - TCU – Plenário¹³, o TCU voltou a identificar irregularidades, inclusive na construção e na divulgação da fila de registros, em virtude da não identificação clara dos pleitos descritos na Lista de Prioridades.

A Corte de Contas apontou, também, fragilidade da gestão no modo de gerenciar e desenvolver o planejamento estratégico destinado a atividades comuns do ciclo regulatório em prol do registro, fomentando a liberação de agrotóxicos que apresentam restrições internacionais e **burocratizando, injustificadamente, os processos de reavaliação, monitoramento e fiscalização desses mesmos produtos após o registro.**

Nesse contexto, ante os indícios de **irregularidades na ANVISA** e considerando a **excessiva demora na reavaliação de substâncias já liberadas**, foi determinado o envio de cópia do Acórdão, com o Relatório e Proposta de Deliberação, a diversos órgãos, inclusive ao MPT,

“para ciência em face da anterior representação formulada no bojo do TC 028.540/2014-0 ante os indícios de irregularidade na Anvisa em função da excessiva demora na reavaliação das substâncias agrotóxicas enumeradas pela Resolução Anvisa RDC n.º 10, de 2008”

Diante do que foi exposto até aqui, constata-se que a atividade fiscalizatória desenvolvida pelo TCU revelou um **duplo padrão** adotado pela agência responsável pela análise dos riscos à saúde humana decorrentes da exposição aos agrotóxicos: I) no que se refere ao **registro**, no geral, adotam-se medidas céleres direcionadas à liberação de determinados agrotóxicos; e II) no

¹³ <https://in.gov.br/en/web/dou/-/ata-n-37-de-22-de-setembro-de-2021-349594963>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

que se refere à **reavaliação do registro**, o processo de regulação é frequentemente marcado por significativa burocracia, retardando as medidas estatais de proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

Esse conjunto de irregularidades, somado às evidências científicas de agravos à saúde humana, justifica a medida pretendida com vistas a sanar as omissões que mantêm em uso produto que apresenta características grandemente nocivas à saúde humana e ao meio ambiente laboral (glifosato).

3.2 FORMAS DE EXPOSIÇÃO AO RISCO QUÍMICO DOS AGROTÓXICOS

A abordagem deste tópico tem dois propósitos fundamentais para a presente ação civil pública. Primeiro, apresentar as múltiplas possibilidades de exposição ao risco químico decorrente do glifosato. Segundo, demonstrar que o risco mais severo e substancial está relacionado à **exposição ocupacional**, afetando os princípios constitucionais da redução dos riscos inerentes ao trabalho e da indisponibilidade da saúde da pessoa trabalhadora.

Esses produtos, por meio da exposição prolongada a baixas doses, podem não dar causa a acidentes ou doenças visíveis a curto prazo, mas deterioram a saúde humana aos poucos, atingindo tecidos, órgãos e funções vitais, o desenvolvimento físico e cognitivo, prejudicando a aptidão para os atos da vida, podendo levar até a morte. As centenas de vítimas fatais e as incapacitadas pelo agrotóxico DDT, que compõem “fila da morte”, no Acre, exemplificativamente, são o triste legado de décadas de exposição ao veneno, em que não houve a atuação preventiva, tampouco a aplicação do princípio da precaução, como assinalou a Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, do TRT14, que destacou no julgamento da reparação a uma das vítimas:

“a existência de estudos que revelam que os pesticidas organoclorados, dentre os quais se incluem o DDT, atuam sobre o sistema nervoso central, resultando em alterações de comportamento, distúrbios sensoriais, do equilíbrio, da atividade da musculatura involuntária e depressão dos centros vitais, particularmente da respiração.”¹⁴

¹⁴ <https://portal.trt14.jus.br/portal/noticias/vitima-de-intoxicacao-com-ddt-ganha-indenizacao-por-dano-moral-na-justica-do-trabalho>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

No caso das vítimas do DDT, no Acre, o Sistema de Justiça chegou tarde. Somente foram possíveis providências compensatórias, de cunho econômico. No presente caso, **amparados em evidências e robustas pesquisas científicas**, nacionais e internacionais, o MPT e a Justiça do Trabalho podem mitigar um processo deletério de exposição ocupacional da população economicamente ativa brasileira.

As intoxicações químicas podem se dar em duas modalidades: agudas e crônicas.

A intoxicação aguda se manifesta por meio de um conjunto de sinais e de sintomas, que se apresentam de forma súbita, alguns minutos ou algumas horas após a exposição excessiva de um indivíduo ou de um grupo de pessoas a um agrotóxico. Tal exposição geralmente é única e ocorre num período de até 24 horas, acarretando efeitos rápidos sobre a saúde.

A intoxicação crônica caracteriza-se como grave problema de saúde coletiva e laboral, na medida em que os efeitos danosos sobre a saúde humana, incluindo a acumulação de danos genéticos, moleculares ou celulares, surgem no decorrer de repetidas exposições a misturas de agentes tóxicos.

Normalmente, as intoxicações crônicas ocorrem depois de longos períodos de exposição continuada. Nestas condições os quadros clínicos são indefinidos, complexos, e, não raro, irreversíveis. Há dificuldade em se obter diagnósticos precisos, com clareza denexo causal, principalmente quando há a exposição a múltiplos produtos. Tal situação é muito frequente na agricultura brasileira.

Nesse cenário, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde, a **intoxicação crônica** manifesta-se por meio de inúmeras patologias, atingindo vários órgãos e funções fisiológicas, desencadeando **problemas** tais como: **imunológicos, hematológicos, hepáticos, reprodutivos, neurológicos, desregulação endócrina, malformações congênitas e tumores**¹⁵.

No mais, a utilização desses produtos em sistemas abertos, como é o caso do meio ambiente natural, impossibilita qualquer medida efetiva de controle. Não há como enclausurar essas fontes de contaminação, isolar e proteger os compartimentos ambientais (água, solo, ar) e os ecossistemas, circunstâncias especialmente agravadas quando se trata de pulverização aérea. De forma difusa e indeterminada, os consumidores, **mas**

¹⁵ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_atencao_saude_trab_exp_agrotoxicos.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

principalmente os trabalhadores rurais, são expostos a esses agrotóxicos, que estão presentes na água e na alimentação da população e no ambiente de trabalho, das fábricas, dos depósitos e da agricultura.

O trabalho na agricultura é caracterizado por:

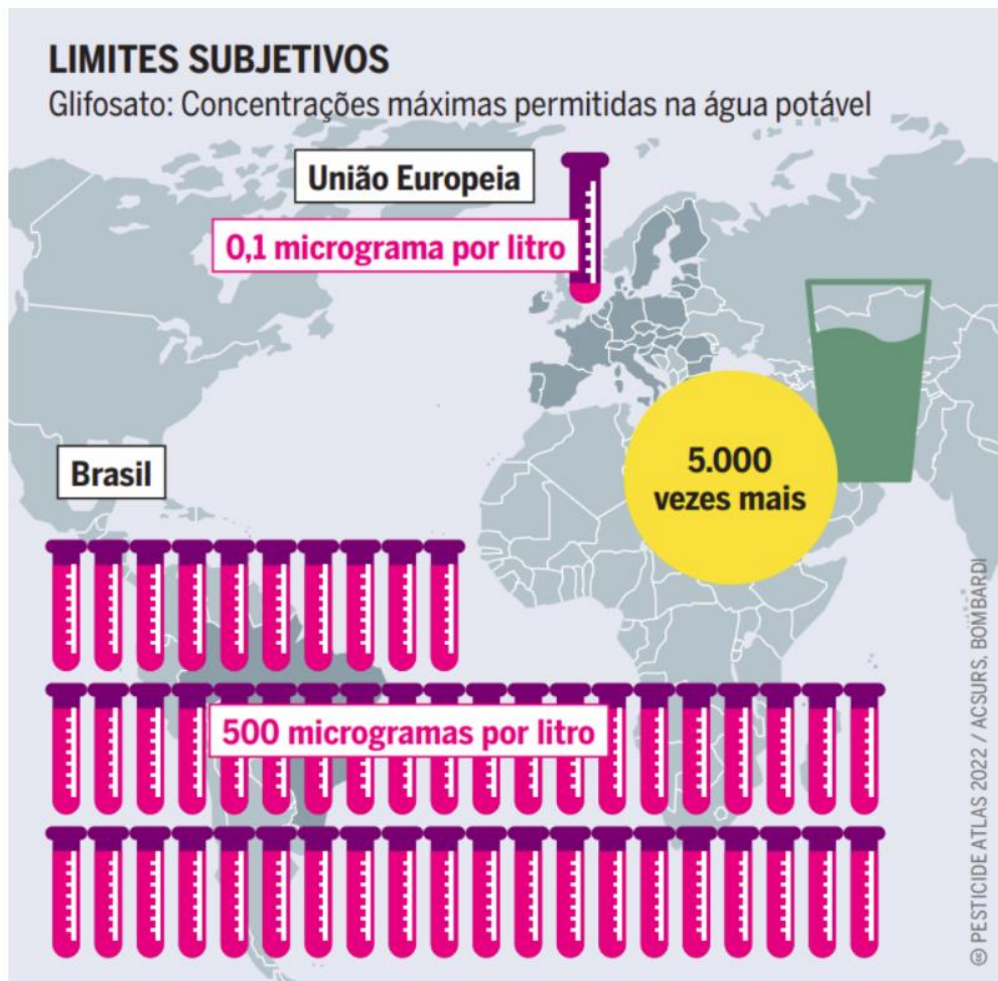
- Contato repetido com diferentes agroquímicos (agrotóxicos e fertilizantes);
- Exposição ao longo do tempo (em geral, vários anos); e
- Absorção desses por mais de uma via de entrada no organismo (ingestão, respiração e pele).

No organismo, o agrotóxico percorre diferentes caminhos (pulmões, intestino, fígado, cérebro, placenta, dentre outros), acumulando danos em diferentes partes e funções do corpo. Com isso, os mecanismos de defesa do corpo se tornam insuficientes ou incapazes de reduzir ou eliminar os efeitos da intoxicação, em especial para exposições de longo prazo.

O Brasil utiliza grandes volumes de agrotóxicos proibidos em países da OCDE, mas também na China e na Índia. **Estima-se que 67% do volume comercializado no Brasil contempla agrotóxicos reconhecidamente cancerígenos, desreguladores endócrinos e tóxicos para a reprodução.** **Dentre eles, menciona-se o glifosato, agrotóxico com maior volume de vendas em todo o mundo.**

Considerando que o Brasil é um dos maiores mercados para agrotóxicos do mundo, é possível afirmar que as fontes de água nas regiões onde há emprego intensivo do glifosato na agricultura estão contaminadas, prejudicando a vida e a saúde de inúmeros trabalhadores e da comunidade em geral. A contaminação das fontes de água brasileiras por ser **5 mil vez superior aos níveis tolerados na União Europeia:**¹⁶

¹⁶ Instituto Humanitas Unisinos. Glifosato. Água no Brasil pode concentrar 5 mil vezes mais que Europa agrotóxico cancerígeno da Bayer. Publicado em 18.01.2024. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/636092-glifosato-agua-no-brasil-pode-concentrar-5-mil-vezes-mais-que-europa-agrotoxico-cancerigeno-da-bayer>



Fonte: Pesticide Atlas 2022 (<https://br.boell.org/pt-br/atlas-dos-agrotoxicos>)

A presença de resíduos químicos em alimentos e na água potável, ainda que não se ignore que os dados são apenas parciais, já que alguns dos produtos mais utilizados não são rastreados, indica um grave problema de saúde pública:

“Somando todos os limites permitidos para cada um dos agrotóxicos monitorados, a mistura de substâncias na nossa água pode chegar a 1.353 microgramas por litro sem soar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

nenhum alarme. O valor equivale a 2.706 vezes o limite europeu.”¹⁷

É imperativo ressaltar que a pessoa trabalhadora é, também, consumidora desses produtos para sua subsistência, frequentemente contaminados por agrotóxicos. Assim, a exposição ocupacional é agravada pela cumulação com a exposição ambiental (ou geral) e pelo consumo de água e alimentos.

3.3 EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AGRAVADA PELA CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA

Estudo da Universidade Federal de Santa Catarina, de 2018, indicou que a água tratada que chega às torneiras apresenta resíduos nocivos à saúde. Os mananciais que alimentam as redes de abastecimento de água recebem despejos de esgoto doméstico, industrial e rural¹⁸. O estudo aponta que a água oferecida para o consumo humano apresenta resíduos de agrotóxicos.

Inobstante a dificuldade e os custos em aperfeiçoar o tratamento da água destinada ao consumo humano, os órgãos de regulação vêm flexibilizando os parâmetros que definem as condições sanitárias aceitáveis. Desde 1977, o Brasil teve 5 normas definindo a potabilidade da água. A primeira (Portaria nº 56/1977) tolerava a presença de 12 tipos de agrotóxicos. A atual Portaria (Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021) admite até 40 tipos de agrotóxicos na água considerada potável, em patamar 20 (vinte) vezes superior ao tolerado pela União Europeia.

Mais preocupante do que o quantitativo de produtos é a qualidade da contaminação da água. Conforme pontuado pela Professora Larissa Bombardi (USP), o parâmetro brasileiro para o Valor Máximo Permitido (VMP) por micrograma é absurdamente tolerante: “isso é um escândalo de

¹⁷ <https://www.fiocruzbrasil.org.br/contaminacao-da-agua-potavel-por-agrotoxico-no-brasil-e-tema-de-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados/#:~:text=Somando%20todos%20os%20limites%20permitidos,PL%20do%20Veneno%20vai%20regularizar.>

¹⁸ <https://noticias.ufsc.br/2018/03/ufsc-na-midia-metals-pesados-hormonios-e-agrotoxicos-estao-na-agua-que-chega-as-torneiras/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

saúde pública. Nós colocamos o limite alto, lá na estratosfera, e aí comemoramos que temos uma água segura”.¹⁹

No meio rural, os dados também são muito preocupantes. Entre 2015 e 2016, a pesquisadora Lucimara Beserra, do Instituto de Saúde Coletiva da UFMT²⁰ (**doc. 2**), analisou amostras de poços artesanais e da água da chuva em escolas rurais e urbanas dos municípios de Campo Novo do Parecis, Sapezal e Campos de Júlio (Nordeste do Mato Grosso). Em 4 dos 6 poços analisados foram encontrados resíduos de agrotóxicos (11 das 18 amostras deram positivo). Nas amostras de água da chuva, 55% apresentaram resíduos de pelo menos um tipo de agrotóxico. A conclusão é que “os componentes hídricos e atmosféricos dos ecossistemas nos municípios estão contaminados por agrotóxicos”.

Assim, a água, substância vital e elementar, se tornou via de contaminação pelos resíduos de agrotóxicos. **Os trabalhadores rurais são as vítimas preferenciais desse cenário funesto**, porquanto as disposições das Normas Regulamentadoras 24 e 31 determinam o suprimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, inclusive nas frentes de trabalho, **sem exigir a análise de qualidade da água, quando a fonte for poço artesiano ou outra fonte diversa das concessionárias de abastecimento.**

A assustadora situação da água levou a ONG Public Eye a sistematizar dados levantados no Sistema de Informação de Vigilância de Qualidade da Água para Consumo Humano (SISÁGUA, Brasil, 2017), organizando as informações de municípios brasileiros acerca da presença de resíduos de agrotóxicos na água potável destinada ao consumo humano:

“Os números revelam que a contaminação da água está aumentando a passos largos e constantes. Em 2014, 75% dos testes detectaram agrotóxicos. **Subiu para 84% em 2015 e foi para 88% em 2016, chegando a 92% em 2017.** Nesse ritmo, em alguns anos, pode ficar difícil encontrar água sem agrotóxico nas torneiras do país.”²¹

¹⁹ <https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/daquebradapromundo/2021/04/30/agua-da-torneira-e-um-privilegio-de-poucos.htm>

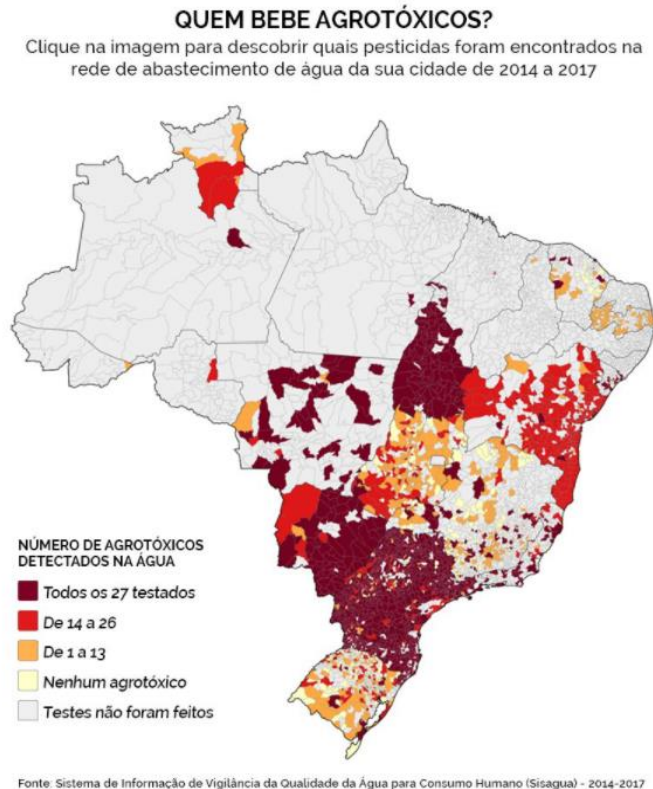
²⁰ <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/SZBhRQXNSHg5h6Fhp4xRjgh/?lang=pt&format=pdf>

²¹ <https://reporterbrasil.org.br/2019/04/coquetel-com-27-agrotoxicos-foi-achado-na-agua-de-1-em-cada-4-municipios/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

As informações permitiram a construção de uma representação gráfica sobre os municípios que fornecem informações em relação aos 27 agrotóxicos pesquisados:



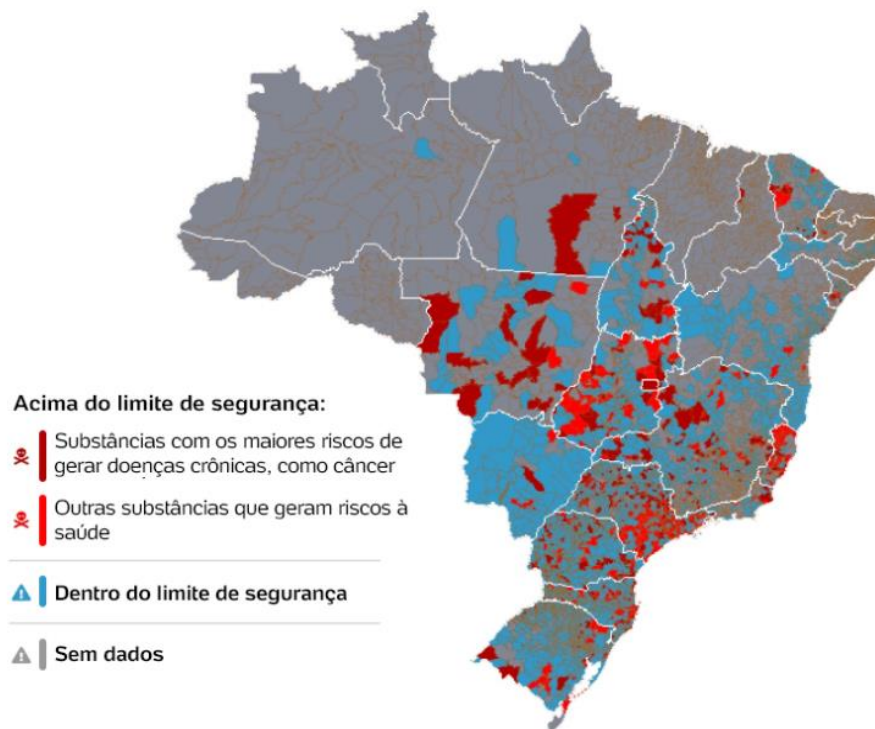
Ainda que já indique um quadro de grave ameaça à saúde pública, o retrato nacional da contaminação da água potável, assim como as informações sobre a presença de resíduos tóxicos em alimentos, os monitoramentos realizados ainda estão aquém do necessário para identificar a **real dimensão da presença de agrotóxicos** e os danos sobre as pessoas e o meio ambiente.

Para a presente Ação Civil Pública importa ter presente que, na origem, no método de cultivo de alimentos e *commodities* agrícolas para exportação, há intensa utilização de produtos químicos tóxicos, como o glifosato, agrotóxico mais utilizado no mundo. Milhões de trabalhadoras e trabalhadores brasileiros estão expostos ao glifosato, diariamente.



Mapa da Água

Veja no mapa quais substâncias químicas e radioativas foram encontradas na água da sua cidade entre 2018 e 2019



Fonte: 2018 a 2020 Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA) / Ministério da Saúde

3.4 A EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AOS AGROTÓXICOS. RISCO QUÍMICO ASSOCIADO À EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS.

As tragédias pontuais no entorno das indústrias químicas, como a situação dos mortos, sequelados e incapacitados na fábrica de veneno de Bhopal, na Índia,²² e o rumoroso caso Shell-Basf, em Paulínia/SP,²³ chocam e

²² https://greenpeace.org.br/bhopal/docs/Bhopal_desastre_continua.pdf

²³ http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/basf-e-shell-apresentam-proposta-para-reparar-danos-por-contaminacao-em-paulinia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

geram preocupação quanto ao risco ocupacional dos que trabalham ou vivem nas imediações das áreas agrícolas pulverizadas. Afinal, o colossal volume de agrotóxicos produzido não se destina ao armazenamento. É espalhado (pulverizado) nas lavouras das regiões em que vivem e trabalham milhões de brasileiros, vitimados por doenças crônicas, múltiplos tipos de câncer, incapacitações, malformações, mutações genéticas e, no limite, a morte.

A contaminação e a morte de animais e insetos, como antas²⁴, no Pantanal, abelhas, nas Regiões Sul^{25,26} e Sudeste²⁷, e o bicho-da-seda²⁸, caso se utilize a dizimação dessas espécies como marcadores do estágio de deterioração do ambiente laboral dos trabalhadores rurais, indicam um quadro de extrema gravidade.

Além dos danos ambientais, a eliminação de animais envolve prejuízos diretos a algumas atividades em que há intenso uso de mão-de-obra, inviabilizando trabalho e renda, fato que já instigou a atuação do Ministério Público, como no caso da apicultura^{29,30} e da sericultura³¹.

A contaminação de culturas vizinhas às monoculturas dependentes de agrotóxicos, pelo efeito da “deriva” (partículas de veneno levadas pelo vento), também vem prejudicando formas de produção que garantem o trabalho e a sobrevivência de muitos brasileiros ocupados em culturas orgânicas e/ou sensíveis aos produtos químicos, como a uva e a maçã³², além das hortaliças³³.

O Brasil está, desde 2009, entre os maiores mercados consumidores de agrotóxicos do mundo. Estudos recentes indicam que o nosso

²⁴ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/06/30/antas-estao-morrendo-e-sendo-afetadas-por-agrotoxicos-utilizados-no-cerrado-de-ms-aponta-pesquisa.ghtml>

²⁵ <https://diariosm.com.br/coronav%C3%ADrus/reportagem-especial/morte-de-abelhas-tem-efeitos-catastr%C3%B3ficos-e-agrot%C3%B3xicos-aparecem-em-90-das-amostras-do-inseto-que-chegam-%C3%A0-ufsm-1.2373815>

²⁶ <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2021/06/agrotoxico-causou-morte-de-77-das-colmeias-de-abelhas-no-rs-em-2021.html>

²⁷ <https://jornal.usp.br/atualidades/morte-de-meio-bilhao-de-abelhas-e-consequencia-de-agrotoxicos/>

²⁸ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2022/02/20/lagartas-do-bicho-da-seda-estao-morrendo-envenenadas-por-agrotoxicos-em-sao-paulo.ghtml>

²⁹ <https://www.mprs.mp.br/noticias/49583/>

³⁰ <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-quer-que-aplicacao-de-quatro-agrotoxicos-por-meio-de-avioes-seja-proibida-no-brasil>

³¹ <https://www.mpms.mp.br/noticias/2017/08/mpms-e-mpf-se-reunem-com-criadores-para-tratar-sobre-prejuizos-com-a-morte-do-bicho-da-seda>

³² <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2020/12/associacoes-de-produtores-de-uvvas-finas-e-macas-ingressam-na-justica-para-suspender-uso-de-agrotoxico-no-rs-ckirww8a20009017wneengmkc.html>

³³ https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16348



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

volume de comercialização já ultrapassou a impressionante marca de 7,3 litros de veneno por brasileiro, por ano. Em Mato Grosso, assim como em outras unidades da Federação em que as monoculturas de exportação se expandiram, a exposição média anual supera os 65 litros por habitante. Índice espantosamente superado em alguns municípios da fronteira agrícola, sem considerar os produtos clandestinos e/ou contrabandeados.

Não é dado aos produtores de agrotóxicos colocar-se em posição de cegueira deliberada a respeito da toxicidade desses produtos, tampouco atribuir a culpa aos trabalhadores rurais pelo próprio adoecimento, em razão de supostos “erros de aplicação” ou da não leitura das bulas.

Além do grave dano à saúde dos trabalhadores, o flagelo das gerações de brasileiros expostos a produtos de grande potencial tóxico, desde a infância, vem produzindo dados espantosos. Entre 2007 e 2014, foram registradas 25 mil intoxicações por agrotóxicos, sendo que 25% das vítimas são crianças e adolescentes³⁴.

Há registro de casos de malformação congênita e puberdade precoce como uma “herança maldita do agronegócio para a Chapada do Apodi (CE)”, segundo estudo da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Cariri”, coordenado pela Professora Ada Pontes Aguiar³⁵. De 8 famílias que participaram da pesquisa, “5 apresentavam histórico de crianças com má-formações congênitas (8 crianças) e 3 possuíam crianças em acompanhamento pelo diagnóstico de puberdade precoce (3 crianças)”.

As assustadoras informações da Chapada do Apodi levaram à aprovação da Lei Estadual Zé Maria do Tomé (Lei nº 16.820/2019), que proíbe o despejo de agrotóxicos por aviões no Ceará. A Lei estadual foi questionada perante o STF³⁶ (ADI 6137) pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Em 26.05.2023, “[p]or unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade de dispositivo de lei do Ceará que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos no estado. A decisão deu-se na sessão

³⁴ <https://www.boldrini.org.br/posts/agua-ar-terra-e-fogo-conheca-os-impactos-dos-agrotoxicos-na-saude-das-criancas-por-meio-dos-quatro-elementos>

³⁵ <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/30896>

³⁶ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696730>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

virtual finalizada em 26/5, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6137).³⁷

A Relatora do processo no Supremo Tribunal Federal, ministra Cármen Lúcia, reconheceu a competência do Estado do Ceará para legislar sobre o tema, por se tratar de hipótese de competência legislativa concorrente. Segundo o entendimento da Relatora, sufragado por seus pares, o Ceará está autorizado a editar normas mais protetivas à saúde e ao meio ambiente, observando normas gerais da União. No mérito, destacou que **os princípios constitucionais da precaução e da prevenção "impõem cautela e prudência na atuação positiva e negativa estatal na regulação de atividade econômica potencialmente lesiva"**, e que **"os povos devem estabelecer mecanismos de combate preventivo às ações que ameaçam a utilização sustentável dos ecossistemas"**. Lembrou **compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente (RIO 92), relacionando indicativos da contaminação de áreas vizinhas pelo fenômeno da deriva, quando o vento transporta o veneno dos aviões por até 32km.**

Também em julgado recente - Agravo Regimental contra decisão no **Recurso Extraordinário com Agravo 748.206** -, a 2ª Turma do STF decidiu que o município tem competência para editar lei sobre a proteção e a integridade do meio ambiente local. Em 23/11/2021, **negou provimento a recurso da empresa Dow Agrosiences Industrial contra lei do município de Saudades (SC) que impõe restrições a agrotóxicos**. A Turma seguiu o voto do então Ministro Relator, Celso de Mello, com o entendimento de que **o município pode legislar sobre Direito Ambiental, uma vez que "o exercício da competência do município está fundado na defesa e na proteção da saúde e na tutela da integridade do meio ambiente local"**.

Como dito, a exposição aos agrotóxicos pode causar uma série de doenças, dependendo do produto, do tempo de exposição e da quantidade de produto absorvido pelo organismo.

Em 2018, ocorreu a divulgação dos dados de uma pesquisa da Universidade Federal do Piauí sobre as consequências da contaminação por agrotóxicos do leite materno e sua relação com abortos espontâneos ocorridos na região de Uruçuí, Piauí³⁸:

³⁷ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508087&ori=1>

³⁸ <https://theintercept.com/2018/09/17/agrotoxico-aborto-leite/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

“O mesmo veneno que garante a riqueza dos fazendeiros da cidade, no sul do estado, está provocando uma epidemia de intoxicação com reflexo severo em mães e bebês. **Estima-se que uma em cada quatro grávidas da cidade tenha sofrido aborto, que 14% dos bebês nasçam com baixo peso (quase o dobro da média nacional) e que 83% das mães tenham o leite materno contaminado.** Os dados são de um levantamento do sanitarista Inácio Pereira Lima, que investigou as intoxicações em Uruçuí na sua tese de mestrado em saúde da mulher pela Universidade Federal do Piauí.”

Os trabalhadores e trabalhadoras da agricultura são vítimas especialmente negligenciados na exposição aos agrotóxicos. No meio rural, além das distâncias, das limitações dos serviços de saúde e da fiscalização ambiental e do trabalho deficitária, estão concentrados os nossos piores indicadores de analfabetismo.

No Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos (Ministério da Saúde), há o reconhecimento oficial da **situação de vulnerabilidade das camponesas**, apontadas como as primeiras a serem afetadas pelos impactos de produtos químicos perigosos no ambiente:

“Especificamente no caso de mulheres camponesas, alerta-se para o potencial risco de intoxicação, seja por meio de fontes de exposição de origem ocupacional ou doméstica, ou ambas, além da exposição ambiental. Muitas vezes, as mulheres estão envolvidas em atividades de plantio e colheita ou mesmo na pulverização manual, além da lavagem dos equipamentos e das roupas utilizadas no processo de pulverização (LUNA, 2016; GREGOLIS; PINTO; PERES, 2012; PERES et al., 2004). De acordo com a publicação Women and chemicals: the impact of hazardous chemicals on women (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME; WOMEN IN EUROPE FOR A COMMON FUTURE, 2016, p. 11), as mulheres camponesas exercem papel importante como provedoras de alimentos para suas famílias, por meio da agricultura de subsistência, em especial nos países em desenvolvimento, e são as primeiras a serem afetadas pelos impactos de produtos químicos perigosos



no ambiente, principalmente pelos pesticidas. Ferreira-de-Sousa e Santana (2016) realizaram um estudo, no período de 2000 a 2010, no qual constataram que as intoxicações por agrotóxicos foram as primeiras causas de morte por acidentes de trabalho em mulheres da agropecuária.”³⁹ (destaques acrescidos)

No mesmo relatório, o Ministério da Saúde faz amplas considerações sobre os riscos da aplicação aérea, método classificado como “polêmico por apresentar vantagens e desvantagens em sua aplicação”, listando casos conhecidos de irregularidades ou crimes ambientais praticados na pulverização, e que, no caso do Brasil, segue sendo empregada como técnica com a **utilização de produtos tóxicos à vida humana e ao ambiente natural e laboral:**

“Por outro lado, diversos estudos têm demonstrado os impactos para a saúde humana e o meio ambiente devido ao uso incorreto da pulverização aérea de agrotóxicos, com relatos de descumprimento frequente das normas de regulação dessa atividade, como a Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) (BRASIL, 2008).

Em 2013, um avião pulverizador da empresa Aerotex Aviação Agrícola despejou uma quantidade do inseticida Engeo Pleno, da multinacional Syngenta, sobre uma escola rural do Assentamento Pontal do Buriti, do município de Rio Verde, estado de Goiás, localizada a menos de 50 metros de uma plantação de milho e soja. O fato causou a intoxicação aguda de 92 pessoas, sendo a maioria crianças e adolescentes (casos estes notificados no Sinan), que relataram como sintomas náuseas, vômitos, tonturas, cefaleias, convulsões e irritações na pele. Em 2006, derivas de pulverizações aéreas de agrotóxicos ultrapassaram uma unidade produtiva rural e atingiram o município de Lucas do Rio Verde, em Mato Grosso, causando impactos sanitários, sociais e ambientais (PIGNATI; MACHADO; CABRAL, 2007).

39

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrototoxicos.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Na região da Chapada do Apodi, no Ceará, a contaminação das águas subterrâneas por agrotóxicos está sendo agravada pela prática de pulverizações aéreas, que apresenta risco a saúde pública devido à proximidade entre as áreas de cultivo e as comunidades; à elevada toxicidade dos agrotóxicos fungicidas utilizados, classificados, em sua maioria, como extremamente ou muito tóxicos, além de altamente persistentes no ambiente; e o volume de calda tóxica aplicado (PONTES et al., 2013).

Em 2016, o Ministério Público Federal do Mato Grosso do Sul denunciou um piloto de avião agrícola à Justiça pelo crime de aspersão de agrotóxicos sobre a aldeia indígena Guyra Kambi'y, na região de Dourados (BRASIL, 2016k).

Diversos outros casos de infrações vêm sendo denunciados aos órgãos do Ministério Público. Pode-se citar como exemplo a região do Pontal do Paranapanema, em São Paulo, via instauração do Inquérito Civil nº 30, em 2009, pelo Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (Gaema), devido ao fato das empresas sucroalcooleiras (que realizam pulverizações) não observarem as condições climáticas exigidas para os procedimentos e não respeitarem as distâncias mínimas em relação a moradias e áreas de florestas. Sustenta-se, ainda, que as condições climáticas da região impeçam a realização do método de pulverização aérea, por sempre haver algum fator climático em desacordo com as normas aplicáveis (velocidade dos ventos, umidade relativa do ar ou temperatura), gerando danos ao ambiente e às pessoas atingidas pelos procedimentos realizados inadequadamente (SÃO PAULO, 2015).

Um dos principais contrapontos a essa atividade é a deriva da pulverização, causada principalmente pela ação do vento, temperatura do ar, umidade relativa do ar, distância do alvo, velocidade de aplicação, tamanho das gotas, entre outros fatores.

A deriva perigosa é o movimento do produto químico para fora da área intencionada e é originada das gotas que, após serem emitidas pelo bico de pulverização, flutuam no vento por um determinado período. As gotas pequenas, que apresentam



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

maior relação da superfície/peso e menor velocidade de queda, apresentam por consequência, maior distância de deriva (CHAIM, 2004).”⁴⁰

A ignorância quanto ao nexo entre típicas manifestações patológicas ou comportamentais por parte das vítimas e a “cegueira deliberada” por parte dos empregadores sobre os impactos em seus empregados explica uma das **externalizações sociais** mais cruéis da gravosa exposição aos agrotóxicos. **Repassa-se, de forma exclusiva, ao Estado, à coletividade e às famílias os pesados custos associados aos intoxicados, às doenças crônicas, aos sequelados e incapacitados para o trabalho.**

Em 2013, INCA, Fiocruz e a Abrasco -- três das mais importantes instituições ligadas à saúde pública - emitiram nota alertando sobre os perigos dos agrotóxicos⁴¹. O modelo de cultivo com o intenso uso de agrotóxicos é apontado como fonte de grandes malefícios, como a poluição ambiental e a intoxicação de trabalhadores e da população em geral.

Merecem destaque as informações do Instituto Nacional do Câncer (INCA), por meio do documento intitulado “Diretrizes para a vigilância do câncer relacionado ao trabalho”⁴², que assinala o potencial cancerígeno dos agrotóxicos. O INCA⁴³ alerta quanto aos principais afetados pelos agrotóxicos – inclusive trabalhadores de vários segmentos da cadeia, e as formas de exposição ocupacional, observando que **toda a população está suscetível a exposições múltiplas:**

“Os principais afetados são os agricultores, pecuaristas, agentes de controle de endemias (ACE), trabalhadores de empresas desinsetizadoras e trabalhadores das indústrias de agrotóxicos, que sofrem diretamente os efeitos dos agrotóxicos durante a manipulação e aplicação (LONDRES, 2012).

⁴⁰

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrototoxicos.pdf

⁴¹ <https://portal.fiocruz.br/noticia/em-nota-conjunta-fiocruz-inca-e-abrasco-alertam-para-o-risco-do-uso-de-agrotoxicos>

⁴² <https://www.inca.gov.br/publicacoes/livros/diretrizes-para-vigilancia-do-cancer-relacionado-ao-trabalho>

⁴³ <https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxicos>



Toda a população está suscetível a exposições múltiplas a agrotóxicos, por meio de consumo de alimentos e água contaminados (CDC, 2009).

Gestantes, crianças e adolescentes também são considerados um grupo de risco devido às alterações metabólicas, imunológicas ou hormonais presentes nesse ciclo de vida (SARPA, 2010).

Formas de exposição

No trabalho:

Através da inalação, contato dérmico ou oral durante a manipulação, aplicação e preparo do aditivo químico (CDC, 2009).

Destacam-se os trabalhadores da agricultura e pecuária, de empresas desinsetizadoras, de transporte e comércio de agrotóxicos e de indústrias de formulação destes produtos (LONDRES, 2012).”

O INCA também relaciona, didaticamente, os principais efeitos à saúde, agudos e crônicos, gerados pela exposição aos agrotóxicos:

“Efeitos Agudos

São aqueles de aparecimento rápido. Podem surgir os seguintes sintomas (KLAASSEN, 2013):

Através da pele - Irritação na pele, ardência, desidratação, alergias

Através da respiração - Ardência do nariz e boca, tosse, coriza, dor no peito, dificuldade de respirar

Através da boca - Irritação da boca e garganta, dor de estômago, náuseas, vômitos, diarreia

Outros sintomas inespecíficos também podem ocorrer, tais como: dor de cabeça, transpiração anormal, fraqueza, câimbras, tremores, irritabilidade.

Efeitos crônicos

São aqueles que aparecem após exposições repetidas a pequenas quantidades de agrotóxicos por um período



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

prolongado. Podem-se relatar os seguintes sintomas (ANVISA, 2018):

Dificuldade para dormir, esquecimento, aborto, impotência, depressão, problemas respiratórios graves, alteração do funcionamento do fígado e dos rins, anormalidade da produção de hormônios da tireoide, dos ovários e da próstata, incapacidade de gerar filhos, malformação e problemas no desenvolvimento intelectual e físico das crianças. Estudos apontam grupos de agrotóxicos como prováveis e possíveis carcinogênicos (ANVISA, 2018).

A associação entre exposição a agrotóxicos e desenvolvimento de câncer ainda gera polêmicas, principalmente porque os indivíduos estão expostos a diversas substâncias, sem contar outros fatores genéticos. Porém, é importante salientar que estudos vêm mostrando o potencial de desenvolvimento de câncer relacionado a diversos agrotóxicos, justificando a recomendação de precaução para com o uso e contato.

Paulatinamente, apesar das dificuldades enfrentadas pelos pesquisadores, **investigações vêm revelando dados que evidenciam o nexo entre a exposição aos agrotóxicos, muitas vezes empregados combinadamente, e os danos concretos.**

No mesmo diapasão, a Justiça do Trabalho já reconhece a responsabilidade dos empregadores pelos dados ocupacionais associados à exposição a agrotóxicos. A título ilustrativo, no processo nº 0129000-52.2009.5.07.0023, a Justiça do Trabalho, em Limoeiro do Norte/CE, reconheceu a existência do nexo causal entre a atividade exercida pelo obreiro, em contato com substâncias tóxicas, e a patologia que causou sua morte por complicações hepáticas. O empregador foi condenado a indenizar a família da vítima. A decisão, mantida pelo TRT da 7ª Região, encontra-se na fase de execução:

“A empresa Del Monte Fresh Produce vai indenizar em R\$ 100 mil por danos morais família de trabalhador que faleceu contaminado por agrotóxicos. Vanderley Matos trabalhava no almoxarifado químico da multinacional localizada na Chapada do Apodi, a 200 km de Fortaleza, e morreu em 2008, após três anos de trabalho. A decisão da primeira Turma do Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Regional do Trabalho do Ceará, concedida na quinta-feira (13/11), confirma sentença da vara do trabalho de Limoeiro do Norte.

Em sua defesa, a empresa alegava não existir relação entre o falecimento do empregado e suas atividades. Afirmava que o trabalhador usava equipamentos de proteção e não tinha contato direto com produtos químicos. Era responsável apenas pelo transporte do material até o setor de aplicação.

No entanto, testemunhas afirmaram que a função do empregado não se limitava apenas ao transporte dos agrotóxicos. Ele também era responsável por realizar separação, pesagem e guarda das sobras dos produtos químicos. O ambiente de trabalho, segundo os depoimentos, era saturado por cheiro de veneno.

Estudos médicos realizados pela Universidade Federal do Ceará (UFC) comprovaram que o trabalhador faleceu em virtude de complicações hepáticas causada por contato com substâncias tóxicas.

'Restou patente a existência do nexo causal entre a atividade exercida pelo obreiro e a patologia que causou sua morte', concluiu a relatora do processo, desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Para a magistrada, o depoimento das testemunhas, as evidências científicas e os laudos periciais não deixam dúvidas da responsabilidade da Del Monte pela morte do trabalhador."⁴⁴

Esse caso levou o MPT no Ceará a ajuizar Ação Civil Pública, visando à tutela coletiva (Processo nº 0001016-46.2013.7.07.0023); depois de corrigidas as irregularidades, a ré comprometeu-se a pagar R\$ 400 mil a título de compensação por danos morais coletivos.

O **Tribunal Superior do Trabalho** produziu matéria⁴⁵ em que relaciona casos judiciais apreciados naquela instância, destacando a dimensão

⁴⁴ https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2428:familia-de-trabalhador-que-faleceu-contaminado-por-agrotoxico-vai-receber-r-100-mil-de-indenizacao&catid=152&Itemid=885

⁴⁵ <https://www.tst.jus.br/-/utilizacao-incorreta-de-agrotoxicos-causa-acidentes-e-doencas-graves-a-trabalhadores>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

do mercado brasileiro de agrotóxicos, dados da Previdência Social sobre acidentes de trabalho no setor e dificuldades práticas de observar medidas de proteção para os trabalhadores:

“Maior consumidor de agrotóxicos no mundo, segundo informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Brasil contabilizou, conforme dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2011, do Ministério da Previdência Social, 14.988 acidentes de trabalho no setor agrícola. Nesse quadro, em que os próprios especialistas encontram dificuldades em estimar quantos trabalhadores adoecem ou morrem pela contaminação proveniente de agrotóxicos, a prevenção é ainda a melhor saída. Muitos são os casos que dão origem a ações trabalhistas, algumas das quais chegam até o Tribunal Superior do Trabalho, levando a indenizações por danos morais coletivos que já chegaram a R\$ 200 milhões.

A realidade mostra a falta de conhecimento a respeito do perigo que esses produtos representam para a saúde e o meio ambiente. Tanto é que os agrotóxicos ainda são conhecidos pelo agricultor brasileiro como ‘remédio das plantas’. E muitos ainda resistem ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), como luvas, respirador/máscara, viseira, capuz, botas, jaleco e calças impermeáveis, obrigatório na atividade agrícola.”

Dentre os processos judiciais apreciados pelo TST, são referidos alguns casos marcantes:

“Dos casos judiciais que chegaram ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), em decorrência da exposição de trabalhadores a agrotóxicos durante o exercício de suas atividades profissionais, há situações das mais diversas. Um deles, porém, teve projeção nacional e foi encerrado este ano com acordo, homologado pelo TST, entre representantes dos trabalhadores e das empresas Raizen Combustíveis S.A. (Shell) e Basf S.A. (RR-22200-28.2007.5.15.0126).

Foi acertado o pagamento, pelas empresas, de indenizações por danos morais coletivos de R\$ 200 milhões e danos morais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

individuais no total de R\$ 83,5 milhões. O processo teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para reparação dos danos causados a trabalhadores vítimas de contaminação química em Paulínia (SP).

Esse foi apenas um dos processos contra a Basf S.A. Ela está envolvida em mais duas ações, nas quais um dos trabalhadores passou a sofrer de hepatite e o outro, de leucopenia crônica. O primeiro foi diagnosticado também com nódulos cancerígenos na tireoide e será indenizado em R\$ 120 mil. O segundo, um operador de empilhadeira que movimentava tambores contendo óxido de etileno e propileno e inalava os vapores desses produtos, receberá R\$ 100 mil. (RR - 84200-89.2004.5.15.0087 e RR - 74100-48.2006.5.15.0138)

Também para um empregado da Eli Lilly do Brasil Ltda., empresa farmacêutica, a deficiência das máscaras utilizadas como equipamento de proteção individual e a consequente inalação de produtos químicos e herbicidas teve como consequência uma grande lista de doenças: depressão, distúrbios gastrointestinais, dores articulares migratórias, taquicardia, hipertensão, cefaleia, perda de resistência, infecção constante, rinite e sinusite alérgicas, lapsos de memória, redução da força muscular, dentes quebradiços, cansaço, mal-estar e tontura. A empresa foi condenada a pagar R\$ 90 mil de indenização por danos morais ao operador de Cosmópolis (SP). (AIRR - 143500-54.2007.5.15.0126)

Em outro processo, um operador de máquinas que, por mais de dez anos, aplicou produtos tóxicos em grãos armazenados para uma empresa de Pontalina, no estado de Goiás, ficou totalmente incapacitado para o trabalho devido a crises convulsivas de epilepsia, decorrente da falta de uso de equipamentos de proteção. A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) foi condenada logo na primeira instância a pagar 100 salários mínimos por danos morais e 50 salários, por danos materiais. (AIRR - 170400-36.2005.5.18.0005).”

Dados de pesquisas recentemente publicadas pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) - **“Aspectos socioeconômicos,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

culturais e ambientais presentes no suicídio de trabalhadores e trabalhadoras inseridos no Agronegócio⁴⁶ - correlacionam manifestações de agravos à saúde com o ambiente inerente ao modelo de cultura vigente na região noroeste de Mato Grosso (Região da Bacia do Rio Juruena). **Pesquisas de campo indicaram significativos relatos de casos de ocorrências de abortos, suicídios, câncer infantojuvenil, hipertensão arterial, problemas renais e transtornos psicológicos.**

Ainda dentro do projeto de pesquisa em municípios da região da Bacia do Rio Juruena – MT, observaram-se altos percentuais de trabalhadores rurais e de professores com registro de resíduos de agrotóxicos (glifosato, atrazina, trifluralina, etc.), no sangue e na urina⁴⁷.

No estudo “Abortos espontâneos em municípios de uso agrícola de agrotóxicos em Mato Grosso”⁴⁸, o capítulo intitulado “Análise espacial e relação entre o consumo de agrotóxicos e abortos espontâneos em Mato Grosso” apresenta a sobreposição de mapas indicando que, **nos municípios com maior uso de agrotóxicos e áreas plantadas, maiores são as taxas de internação por abortos espontâneos.** O estudo - que remete a investigações que relacionam a exposição aos agrotóxicos com efeitos no desenvolvimento humano, como malformações que podem evoluir para abortos - sugere que o “resultado pode estar associado à exposição prolongada aos agrotóxicos e a ciclos de intoxicação aguda que podem ocasionar intoxicação subaguda e crônica, com danos irreversíveis.”

O levantamento indicou ainda que, entre os 10 municípios com maiores coeficientes de aborto, com índices que representam o dobro da média nacional, 9 são grandes produtores agrícolas.

No artigo “Câncer infantojuvenil: nas regiões mais produtoras e que mais usam agrotóxicos, maior é a morbidade e mortalidade no Mato Grosso”⁴⁹, é apresentada a prevalência de leucemias na faixa de 0 a 4 anos, o

⁴⁶ Aspectos socioeconômicos, culturais e ambientais dos suicídios de trabalhadores(as) no agronegócio na Bacia do Rio Juruena, Mato Grosso. In Desastres sócio-sanitário-ambientais do agronegócio e resistências agroecológicas no Brasil. Coordenação Wanderlei Antonio Pignati e outros. Ed. Outras Expressões, São Paulo, 2021. P. 195.

⁴⁷ A Cadeia produtiva do agronegócio, danos ambientais, acidentes de trabalho, agrotóxicos. Doenças e pandemia: um resumo. In Desastres sócio-sanitário-ambientais do agronegócio e resistências agroecológicas no Brasil. Coordenação Wanderlei Antonio Pignati e outros. Ed. Outras Expressões, São Paulo, 2021. P. 95.

⁴⁸ Abortos espontâneos em municípios de uso agrícola de agrotóxicos em Mato Grosso. In Desastres sócio-sanitário-ambientais do agronegócio e resistências agroecológicas no Brasil. Coordenação Wanderlei Antonio Pignati e outros. Ed. Outras Expressões, São Paulo, 2021. P. 235.

⁴⁹ Câncer infantojuvenil: nas regiões mais produtoras e que mais usam agrotóxicos, maior é a morbidade e mortalidade no Mato Grosso. In Desastres sócio-sanitário-ambientais do agronegócio e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

que sugere a exposição materna e paterna aos agrotóxicos como uma das causas para o desenvolvimento do câncer. Também é explicada a forma como o crescimento do consumo de agrotóxicos, no período de 2008 a 2017, apresenta correlação positiva com a média de óbitos e internações por câncer infantojuvenil, nos municípios de Mato Grosso, confirmando dados de outras pesquisas.

Os resultados das investigações realizadas pela Universidade Federal do Mato Grosso corroboram a avaliação da Dra. Silvia Regina Brandalise, especialista em oncologia pediátrica e presidente do Centro Infantil Boldrini, hospital filantrópico e de ensino, conveniado à UNICAMP, que recebe pacientes de todas as regiões do Brasil. Dra. Silvia destaca a vulnerabilidade das crianças diante dos agrotóxicos:

“Ao mesmo passo em que a ciência avança na busca pelo combate a essa doença, na outra ponta, fatores que contribuem para o desenvolvimento de cânceres seguem em descontrole. É o caso dos agrotóxicos. “Estudos epidemiológicos internacionais, realizados durante décadas, já demonstraram, de maneira inequívoca, a associação entre exposição ambiental a uma série de poluentes, incluindo os agrotóxicos, e a ocorrência de câncer em crianças.”

“(…) há várias teses científicas defendidas no Brasil e que já demonstraram que no leite materno existem quantidades inimagináveis de resíduos químicos e mesmo de metais pesados. Frente a estes agravos, a criança não tem como se defender”

“As irregularidades observadas no cenário nacional, quanto à liberação de agrotóxicos já sabidamente nocivos à saúde humana, possivelmente se relacionam aos altos dividendos financeiros oriundos do agronegócio e, secundariamente, aos divulgados financiamentos político-partidários”.

Larissa Bombardi, professora da USP, expõe, na obra “Atlas: geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União

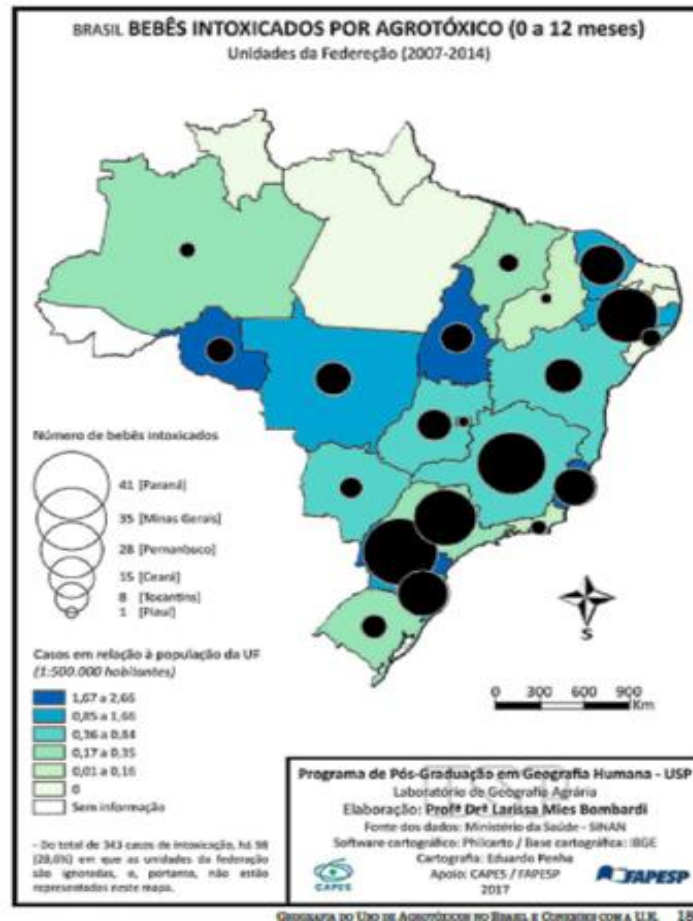
resistências agroecológicas no Brasil. Coordenação Wanderlei Antonio Pignati e outros. Ed. Outras Expressões, São Paulo, 2021. P. 249.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Europeia”⁵⁰, um modelo que permite visualizar, com base em dados oficiais, o impacto da contaminação dos bebês com idade inferior a 1 ano, por Estado. Evidencia-se no estudo que o problema do uso massivo de agrotóxicos afeta não apenas a saúde do trabalhador e da trabalhadora, **mas as futuras gerações de descendentes de trabalhadoras e trabalhadores**, uma vez que já sofrem os graves efeitos da contaminação química.



Imediatamente ou de forma tardia, o ser humano e o meio em que vive são gravemente afetados pelo uso massivo de substâncias tóxicas.

O enfrentamento de tão grave questão precisa considerar que é notório o **quadro de subnotificação no setor**. Em especial, preocupa a **opacidade dos dados das intoxicações crônicas**, em razão do nosso vasto

⁵⁰https://ecotoxbrasil.org.br/upload/587ed92192e9dbe77bddffd31cbe25a7-e-book_atlas_agrot_axico_2017_larissa_bombardi.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

território de terras cultiváveis e das dificuldades de assistência médica tempestiva aos brasileiros que laboram nas remotas fronteiras agrícolas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que os casos registrados de intoxicação por agrotóxicos sejam da ordem de 2% (para cada caso hospitalizado existem 50 que não chegaram aos serviços de saúde), indicando número espantoso de casos de intoxicação e de óbitos causados por agrotóxicos:

“A Organização Mundial da Saúde (OMS) (1990) estima que ocorram no mundo cerca de três milhões de intoxicações agudas por agrotóxicos com 220 mil mortes por ano. Dessas, cerca de 70% ocorrem em países do chamado Terceiro Mundo. Além da intoxicação de trabalhadores que têm contato direto ou indireto com esses produtos, a contaminação de alimentos tem levado a grande número de intoxicações a mortes.

No Brasil, não dispomos de dados que reflitam a realidade do número de intoxicações e mortes por agrotóxicos, porém é fácil supor que o tamanho do problema não é pequeno: somos um dos maiores.”⁵¹

A subnotificação, que invisibiliza o problema, num contexto de baixa informação dos trabalhadores e das populações expostas, é reconhecida em documento oficial recente do Ministério da Saúde (Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos):

“Apesar de se observar melhoria

do processo de notificação na maioria dos entes federados, ressalta-se que a subnotificação é historicamente expressiva (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1990), em especial no caso das intoxicações crônicas, conforme já mencionado, resultando em um cenário de invisibilidade do problema e de baixo acesso à informação por parte de trabalhadores e demais populações expostas.”⁷³

A subnotificação mascara o nexos causal existente entre enfermidades e a exposição a agrotóxicos: alergias, distúrbios gastrintestinais,

⁵¹ <https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/livro2.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

respiratórios, endócrinos, reprodutivos e neurológicos, neoplasias, mortes acidentais e suicídios.

Conforme a seguir detalhado, existe correlação entre o aumento do uso do glifosato, em âmbito mundial, e a incidência de 28 tipos de doenças, que incluem câncer, Alzheimer, autismo, depressão, doença celíaca, intolerância ao glúten, destruição da microbiota intestinal, depressão das enzimas CYP em plantas e animais, transporte do sulfato do intestino para o fígado e pâncreas, deficiência de cobalamina (B12), anemia e carência de ferro, deficiência de molibdênio, problemas tireoidianos, doenças renais, deficiências nutricionais, obesidade, diabetes, doenças hepáticas (esteatose), problemas digestivos, refluxo ácido, infertilidade, distúrbios sexuais, problemas na pele, esclerodermia, deficiência de vitamina D e folato, imobilização de minerais necessários.

A grave questão de saúde pública vem sendo diluída em um contexto de baixa informação dos trabalhadores e das populações expostas e, por outro lado, em virtude da **desinformação deliberada** pelos que se beneficiam diretamente da utilização massiva de agrotóxicos.

Documento oficial do Ministério da Saúde relaciona os grupos mais suscetíveis à exposição a agrotóxicos (**trabalhadores agrícolas, aplicadores de agrotóxicos, crianças, mulheres em idade reprodutiva, grávidas e lactantes**, idosos e indivíduos com vulnerabilidade biológica e genética):

“A exposição a agrotóxicos pode causar quadros de intoxicação leve, moderada ou grave, a depender da quantidade do produto absorvido, do tempo de absorção, da toxicidade do produto e do tempo decorrido entre a exposição e o atendimento médico (BRASIL, 2013c). As consequências descritas na literatura compreendem: alergias; distúrbios gastrintestinais, respiratórios, endócrinos, reprodutivos e neurológicos; neoplasias; mortes acidentais; suicídios; entre outros (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2010). **Os grupos mais suscetíveis a esses efeitos são: trabalhadores agrícolas, aplicadores de agrotóxicos, crianças, mulheres em idade reprodutiva, grávidas**



e lactantes, idosos e indivíduos com vulnerabilidade biológica e genética (UNITED STATES, 2013; SANBORN et al., 2002).”⁵²

O Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos do Ministério da Saúde também apresenta o reconhecimento oficial do **nexo entre a exposição a agrotóxicos e os casos de suicídio de trabalhadores rurais** nos países de rendimento baixo e médio, e particularmente no Brasil, destacando que aqueles que manuseiam agrotóxicos em sua atividade laboral são mais vulneráveis ao desfecho fatal:

“Recentemente, a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicaram documento sobre prevenção do suicídio, no qual destacaram que um dos principais meios de suicídio utilizados nos países de rendimento baixo e médio, em particular aqueles com uma alta proporção de residentes rurais que trabalham com agricultura de pequena escala, é a intoxicação por agrotóxico. Dados globais correspondentes ao período de 1990 a 2007 estimam que, aproximadamente, 30% dos suicídios no mundo devem-se a intoxicação por agrotóxicos, e a maioria dos casos ocorre nos países de rendimento baixo e médio. **Portanto, a ingestão de agrotóxicos representa um dos meios mais frequentes de suicídio, o que sinaliza estratégias importantes para adoção de medidas de prevenção** (ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD; ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, 2014).

No Brasil, diversos estudos identificaram casos de suicídio de trabalhadores agrícolas com intoxicação por agrotóxicos (MEYER; RESENDE; ABREU, 2007; PIRES; CALDAS; RECENA, 2005; MENEGHEL et al., 2004). Ademais, a exposição crônica a algumas classes de agrotóxicos pode acarretarem episódios de **depressão** (BRASIL, 2006b), que **podem contribuir** para o desfecho de **suicídio**. Como a exposição crônica normalmente está relacionada ao uso

52

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrototoxicos.pdf



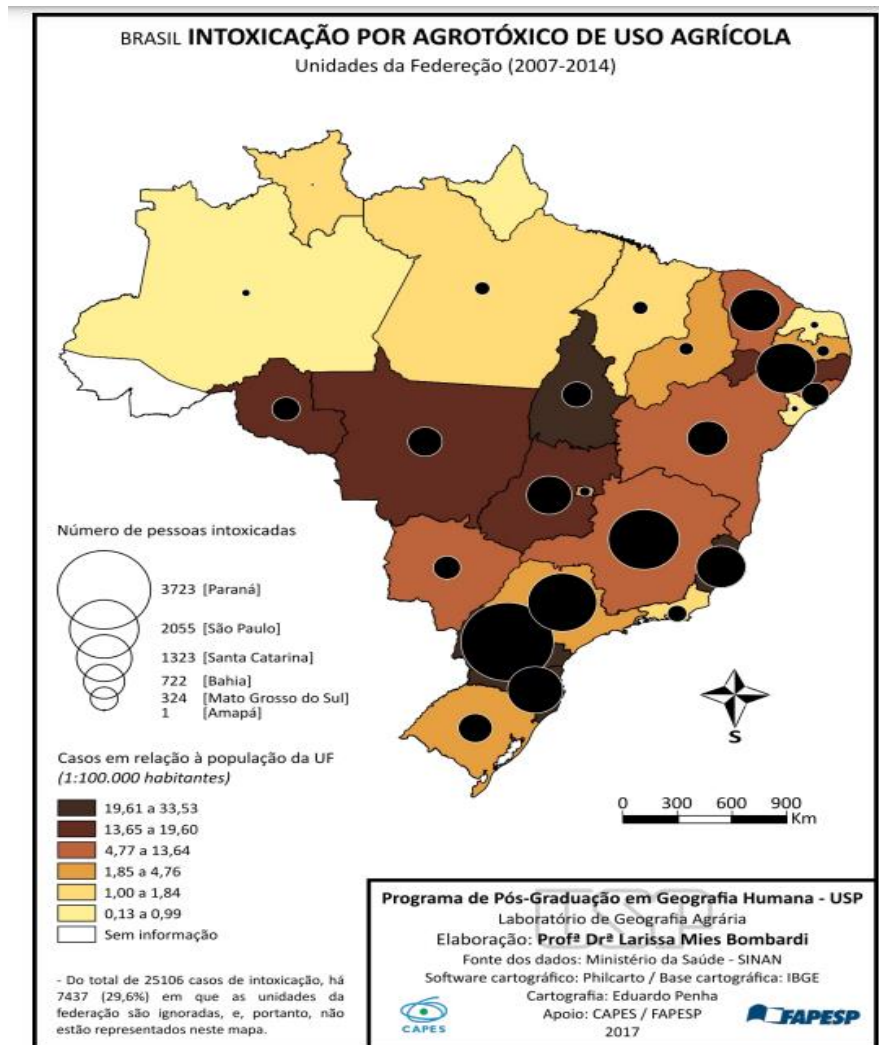
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

ocupacional, os trabalhadores que manuseiam agrotóxicos em sua atividade laboral são mais vulneráveis a esse desfecho.”⁵³

Apesar da gritante subnotificação, há fartura de dados a respeito da contaminação de trabalhadores, familiares e comunidades expostas a produtos tóxicos de uso agrícola. A obra “Atlas: geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia”⁵⁴, de Larissa Bombardi (USP), permite visualizar a extensão da contaminação por agrotóxicos, no território brasileiro:

⁵³ https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-svs/agrotoxicos/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf/view

⁵⁴ https://ecotoxbrasil.org.br/upload/587ed92192e9dbe77bddffd31cbe25a7-e-book_atlas_agrot_axico_2017_larissa_bombardi.pdf



Diante das informações, dados e estudos acima trazidos, a exposição a agrotóxicos da população brasileira em geral, e particularmente dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, constitui **grave questão de saúde pública**. Esse cenário torna necessária a análise crítica, do ponto de vista jurídico, do processo de aprovação de agrotóxicos, que é a causa maior da utilização e consequente exposição a tais produtos.

Exposto o quadro fático relevante, a presente ACP busca a proibição de uso do **glifosato**, no Brasil, à luz dos direitos humanos e fundamentais da pessoa trabalhadora, conforme será fundamentado ao longo desta petição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

3.5-EFEITOS DO GLIFOSATO SOBRE A SAÚDE HUMANA. DESPUBLIÇÃO EM 2025 PELA ELSEVIER DE FAMOSO ARTIGO DO ANO 2000 QUE AMPAROU O ENTENDIMENTO INTERNACIONAL DE QUE O GLIFOSATO SERIA SEGURO AO SER HUMANO.

Há uma multiplicidade de estudos científicos internacionais acerca da nocividade do glifosato para a vida e a saúde humanas, especialmente para os trabalhadores expostos a essa substância.

Uma parcela desses estudos é referenciada no **Parecer NEAST/ISC/UFMT** anexo⁵⁵, elaborado por pesquisadores da UFMT, utilizado na ACP 0000680-48.2019.5.23.0003, o qual igualmente instrui esta petição inicial. Esse parecer consolida informações, dados e estudos a respeito da nocividade do glifosato para a saúde humana, especialmente dos trabalhadores (doc.2).

A Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC no acrônimo em inglês), da OMS, classificou o glifosato como potencial cancerígeno humano, grupo 2A. A IARC fundamentou essa classificação apresentando estudos publicados nas bases de dados da literatura científica. Esses estudos foram realizados por pesquisadores de instituições científicas renomadas e estão disponíveis para consulta pública.

Nesse sentido, confira-se vídeo da Euronews com entrevista do investigador Kurt Straif sobre o tema, da Agência Internacional para a Investigação do Câncer em Lyon (dublada para o português):

⁵⁵ Pignati, Wanderlei Antônio; Barbosa, Jackson R.; Graduandos de Saúde Coletiva, Mestrandos e Doutorandos em Saúde Coletiva do NEAST/ISC/UFMT- Cuiabá/MT. Parecer NEAST/ISC/UFMT sobre a Consulta Pública 631/2019 da Resolução de Diretoria Colegiada- ANVISA, que dispõe sobre a manutenção do ingrediente ativo Glifosato em produtos agrotóxicos no País e sobre as medidas decorrentes de sua reavaliação toxicológica - Nota Técnica nº 23/2018/SEI/CREAV /GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA (SEI 0370960)



Entrevista disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=03ZBAwTfNgI>

Como assinala o parecer acima referido, o glifosato é utilizado sobretudo na agricultura para plantas denominadas invasoras de culturas de transgênicos (organismos vivos geneticamente modificados para apresentar resistência às pragas ou resistir a aplicação de herbicidas), além de ser usado como dessecante (produto capaz de agilizar a secagem da planta) para facilitar a colheita de grãos como soja e trigo.

Conforme estudo mencionado sobre o glifosato⁵⁶, “o seu banimento, em função dos efeitos tóxicos, tem sido descrito em vários artigos científicos. **Mal de Alzheimer, depressão, câncer, infertilidade, problemas de má formação em crianças, até autismo e neurotoxicidade, eram todos aspectos que não se conheciam e que agora estão sendo demonstrados.** Muitos dos problemas que o glifosato causa são porque ele interfere na atividade das bactérias que ajudam o nosso corpo, ele mata as bactérias”.

O mesmo estudo observa que a “[a] produtividade agrícola está sendo ameaçada. Ele afeta o ecossistema agrícola de forma muitas vezes até

⁵⁶ UFSC, 2015. Uso de glifosato pode causar riscos à saúde, indica parecer técnico de pesquisadores da UFSC. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/169-noticias/noticias-2015/545120-uso-de-glifosato-pode-causar-riscos-a-saude-indica-parecer-tecnico-de-pesquisadores-da-ufsc>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

irreversível, pois o solo é um material vivo e o glifosato mata todas essas bactérias, prejudicando sua fertilidade. Muitas cidades também já estão apresentando análise de água contendo resíduos do herbicida.”

De acordo com o parecer referenciado, a ONG *Moms Across America* publicou os resultados de testes sobre o tema, concluindo que o princípio ativo está presente no leite materno, na urina de homens e mulheres e na água.

O parecer da UFMT menciona ainda que a dupla de cientistas **Anthony Samsel** e **Stephanie Seneff**, sendo a última pesquisadora no prestigioso *Massachusetts Institute of Technology (MIT)*, publicou uma série de cinco trabalhos⁵⁷ de revisão de literatura, nos quais conseguiram estabelecer relação entre o aumento do uso do glifosato em âmbito mundial e a incidência de 28 tipos de doenças, incluindo câncer, Alzheimer, autismo, depressão, doença celíaca, intolerância ao glúten, destruição das bactérias intestinais, depressão das enzimas CYP em plantas e animais, transporte do sulfato do intestino para o fígado e pâncreas, deficiência de cobalamina (B12), anemia e carência de ferro, deficiência de molibdênio, problemas tireoidianos, doenças renais, deficiências nutricionais, obesidade, diabetes, doenças hepáticas (esteatose), problemas digestivos, refluxo ácido, infertilidade, distúrbios sexuais, problemas na pele, escleroderma, falta de vitamina D e Folato, imobilização de minerais necessários.

Aspecto digno de nota diz respeito ao fato de que a exposição ao glifosato está associada ao aparecimento de diversas doenças de natureza crônica, como o câncer, que ocorre não pela exposição pontual à substância (aguda), mas por sua acumulação no organismo. É essa exposição continuada, ao longo do tempo, que faz aparecer a maior parte das doenças crônicas.

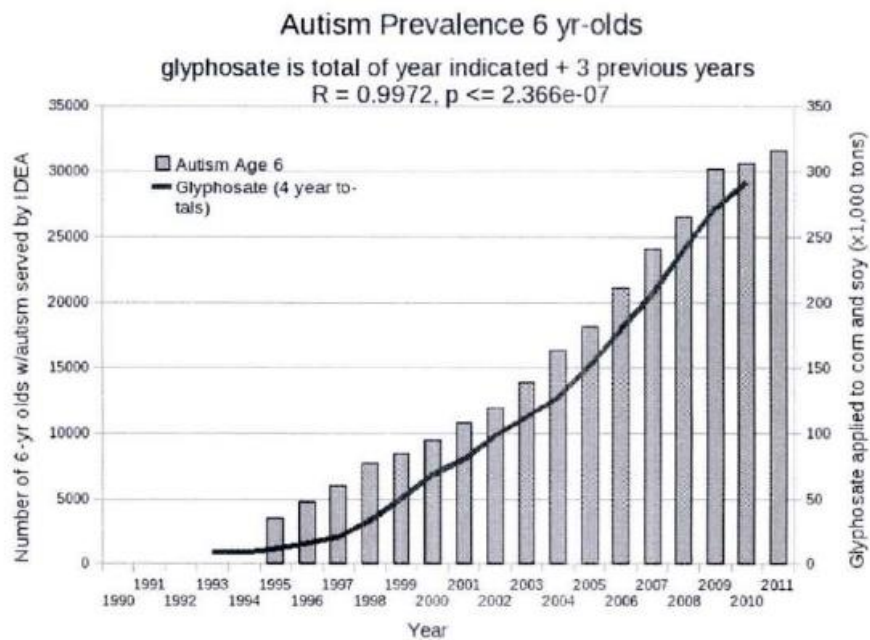
Não se trata, portanto, de cogitar apenas dos efeitos de intoxicações agudas, temporalmente delimitadas, mas dos efeitos crônicos decorrentes da exposição continuada.

Nesse contexto, estudo citado pelo parecer da UFMT demonstra significativa correlação entre incidência de **autismo** em crianças de 6 anos de idade e a quantidade de glifosato usada em soja e milho, conforme quadro abaixo:

⁵⁷ Samsel, A. & S. Seneff. (2013) Glyphosate, pathways to modern diseases II: Celiac Sprue and gluten intolerance, *Interdisciplinary Toxicology*, Review Article.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200



Samsel declarou⁵⁸, perante o Congresso dos EUA, que o glifosato destrói a vida no seu nível mais fundamental ao promover a inclusão de um aminoácido sintético (glifosato), que não existe na natureza, em proteínas, enzimas e peptídeos. Essa falsa incorporação muda drasticamente a função para a qual aquela proteína ou aquela enzima estava programada e, devido a isso, uma série de eventos bioquímicos indesejáveis passam a acontecer, o que explicaria a gama tão vasta de doenças causadas pelo glifosato.

Consoante conclusão da fase piloto do Estudo Global sobre Glifosato (The Global Glyphosate Study)⁵⁹, conduzido por Daniele Mandrioli, coordenador da atividade de pesquisa do Instituto Ramazzini, em Bologna:⁶⁰

⁵⁸ Samsel, A.(2016) Glyphosate herbicide pathway to Modern Diseases- Synthetic . Amino Acid analogue of Glycine misincorporated into diverse proteins, **U.S. . Congressional Hearing on Glyphosate**, June 14, 2016. Fonte DSP:
<https://institutedeagriculturabiologica.org/2017/01/19/glifosato/amp>

⁵⁹ <https://glyphostatstudy.org/faqs-the-study/>

⁶⁰ Pignati, Wanderlei Antônio; Barbosa, Jackson R.; Graduandos de Saúde Coletiva, Mestrandos e Doutorandos em Saúde Coletiva do NEAST/ISC/UFMT- Cuiabá/MT, op. cit., pp. 10-11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

“O glifosato danifica o microbioma intestinal de ratos nascidos de mães expostas a concentrações consideradas seguras desse composto, com efeitos significativos e potencialmente prejudiciais. Além disso, ‘mesmo as breves exposição podem alterar o desenvolvimento sexual e danificar a estrutura de DNA.’ Essa é a conclusão da fase piloto do Estudo Global sobre Glifosato conduzido por Daniele Mandrioli, coordenador da atividade de pesquisa do Instituto Ramazzini de Bologna (18). O estudo examinou os efeitos do glifosato, o princípio ativo de alguns entre os mais difundidos herbicidas, entre os quais o bem conhecido Roundup, em ratos Sprague Dawley, a cepa mais comumente utilizada na indústria farmacêutica para estudos toxicológicos. A pesquisa não se concentrou sobre o aparecimento de câncer em si, mas sobre o acúmulo da substância e sobre as alterações da saúde reprodutiva (18). Os efeitos sobre os ratos: Os pesquisadores examinaram a prole de ratos que tinham acumulado nos tecidos níveis de glifosato de 1,75 microgramas por quilograma de peso corporal, ou seja, a dose diária aceitável na dieta de acordo com a Agência de proteção do ambiente (EPA) dos Estados Unidos (18). ‘A alteração do microbioma tem sido associada com uma série de consequências negativas para a saúde, como obesidade, diabetes e problemas imunológicos’, comentou Mandrioli ao Guardian, revelando como a exposição das mães ao glifosato poderia também alterar o nível normal dos hormônios sexuais, causando anomalias anatômicas. No que diz respeito a genotoxicidade, foi observado um aumento significativo de aberrações cromossômicas nas células da medula óssea dos ratos tratados com o glifosato, em especial nas fases iniciais de vida (18). Os efeitos sobre o ser humano: os estudos em humanos parecem menos consistentes. Análises baseadas em marcadores de sangue de comunidades expostas ao herbicida demonstraram que o glifosato causa danos na estrutura do DNA e dos cromossomos. Mas os efeitos a longo prazo da exposição ao glifosato são ainda pouco conhecidos. A Agência de Pesquisa sobre o Câncer da Organização Mundial da Saúde já em 2015 tinha listado o herbicida entre os ‘provavelmente cancerígenos’.”

A partir dos dados trazidos, o parecer conclui que "um produto como esse deveria ser, naturalmente, proibido em função dos danos e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

impactos que ele causa tanto na saúde humana quanto ao meio ambiente. A impressão que tenho é que nós deveríamos recomendar aos agrônomos que evitem fazer o receituário desses produtos. E aos agricultores que tomem cuidado e não usem produtos como esse em larga escala porque os primeiros prejudicados serão os próprios agricultores".⁶¹

Além dos problemas relativos à intoxicação aguda, o estudo ainda explica que a intoxicação crônica é aquela que "se caracteriza pela exposição ao longo da vida, por anos, podendo ser durante dez, 15 anos. É uma exposição a pequenas quantidades, mas durante longos períodos. Neste caso, são atingidos os trabalhadores da agricultura e da indústria, expostos no ambiente de trabalho, mas também a população de uma maneira geral, exposta aos agrotóxicos através do consumo de água e alimentos contaminados".⁶²

Ainda sobre a **intoxicação crônica**, o parecer técnico sublinha que "há inúmeros efeitos bastante graves. Um deles é sobre o **sistema nervoso central** - o desenvolvimento de **Parkinson** entre agricultores, por exemplo, já foi associado à exposição crônica a agrotóxicos. Isso porque já está comprovado que os agrotóxicos atuam sobre algumas moléculas, alguns ingredientes ativos de determinadas substâncias interagem com o sistema nervoso, causando danos como **tremores e neuropatias periféricas**. Há, também, os problemas associados ao **sistema endócrino**, que chamamos de **desregulação hormonal**, ou seja, de alteração na produção de hormônios da tireoide, do estrogênio ou da testosterona. Nós observamos um aumento de trabalhadores expostos a agrotóxicos com problemas de tireoide".⁶³

O documento ainda relaciona a doença renal crônica (DRD) à exposição a agrotóxicos por parte de trabalhadores rurais. Consiste esse agravo na lesão renal e perda progressiva e irreversível da função dos rins.⁶⁴

⁶¹ Pignati, Wanderlei Antônio; Barbosa, Jackson R.; Graduandos de Saúde Coletiva, Mestrandos e Doutorandos em Saúde Coletiva do NEAST/ISC/UFMT- Cuiabá/MT, op. cit., p. 15.

⁶² Pignati, Wanderlei Antônio; Barbosa, Jackson R.; Graduandos de Saúde Coletiva, Mestrandos e Doutorandos em Saúde Coletiva do NEAST/ISC/UFMT- Cuiabá/MT, op. cit., p. 18.

⁶³ Pignati, Wanderlei Antônio; Barbosa, Jackson R.; Graduandos de Saúde Coletiva, Mestrandos e Doutorandos em Saúde Coletiva do NEAST/ISC/UFMT- Cuiabá/MT, op. cit., p. 19.

⁶⁴ Pignati, Wanderlei Antônio; Barbosa, Jackson R.; Graduandos de Saúde Coletiva, Mestrandos e Doutorandos em Saúde Coletiva do NEAST/ISC/UFMT- Cuiabá/MT, op. cit., pp. 30 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Portanto, o parecer referido já traz robustos fundamentos científicos caracterizadores dos riscos oriundos da exposição ao glifosato.

As conclusões do parecer têm sido validadas por estudos recentes, conforme relação abaixo.

Pesquisa recente publicada na *Environmental Health*, em **junho de 2025**,⁶⁵ conduzida pelo Instituto Ramazzini, no âmbito do Global Glyphosate Study, indicou que a exposição crônica ao glifosato, mesmo em níveis de "ingestão diária aceitável" (IDA) conforme os padrões da União Europeia, causa leucemia de início precoce e um aumento significativo em tumores de múltiplos órgãos em ratos (fígado, pulmão, pâncreas, rins). Estes resultados contradizem as conclusões da EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), que anteriormente alegou ser improvável que o glifosato represente risco de câncer.⁶⁶

Além disso, estudo divulgado em dezembro de 2024, reforçado por publicações de março de 2025, indicou que o glifosato causa inflamação e danos cerebrais permanentes. A exposição, mesmo breve, está associada ao aumento da inflamação do sistema nervoso, o que em humanos é vinculado a doenças como Alzheimer e aumento da ansiedade⁶⁷.

No mesmo diapasão, estudo publicado na revista *Frontiers in Toxicology* analisou como o glifosato afeta o eixo intestino-cérebro. Revelou que a exposição ao glifosato altera a microbiota intestinal (disbiose). Essa mudança está associada ao aumento de comportamentos de ansiedade e medo em modelos animais, sugerindo que o herbicida pode atravessar a barreira hematoencefálica e afetar o sistema nervoso.⁶⁸

⁶⁵ Panzacchi, S., Tibaldi, E., De Angelis, L. *et al.* Carcinogenic effects of long-term exposure from prenatal life to glyphosate and glyphosate-based herbicides in Sprague–Dawley rats. *Environ Health* **24**, 36 (2025). <https://doi.org/10.1186/s12940-025-01187-2>
<https://ehjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12940-025-01187-2>

⁶⁶ PAN-Europe. New scientific publication confirms glyphosate causes cancer at EU “safe” exposure levels – evidence ignored in EU reapproval. June 11, 2025. Disponível em: <https://www.pan-europe.info/press-releases/2025/06/new-scientific-publication-confirms-glyphosate-causes-cancer-eu-%E2%80%9Csafe%E2%80%9D>

⁶⁷ Deutsche Welle. Estudo vincula glifosato, um dos agrotóxicos mais usados no mundo, a dano cerebral. Publicado em 10/12/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia/noticia/2024/12/10/estudo-vincula-glifosato-um-dos-agrotoxicos-mais-usados-no-mundo-a-dano-cerebral.ghtml>

⁶⁸ Cáceres-Chacón M, Martínez-Guzmán O, Haddock-Martínez HA, Figueroa-Pérez A, Rodríguez-Rosado S, Suárez-Pérez J, Ramos-Sánchez RY, Godoy-Vitorino F and Sierra-Mercado D (2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Pesquisas publicadas em 2025 mostram que o glifosato causa danos ao DNA de células germinativas e alterações na arquitetura testicular, resultando em capacidade reprodutiva reduzida. **Estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), publicado pela Editora da Universidade de Oxford (Oxford Academic), analisou o impacto na saúde humana e identificou um aumento de 5% na taxa de mortalidade infantil entre 2000 e 2010 em regiões próximas à aplicação de glifosato no Brasil.**⁶⁹

Pesquisa publicada no *Environmental Science and Technology* demonstrou os efeitos nocivos do glifosato no funcionamento dos órgãos do sistema reprodutivo. O estudo revelou disfunções metabólicas e proteômicas ligadas a falhas na esteroidogênese (produção de hormônios) e danos ao DNA em células germinativas. **Isso resultou em alterações na estrutura testicular e redução na capacidade reprodutiva, destacando riscos mesmo em baixas doses.**⁷⁰

Em complemento aos artigos e estudos mencionados, o MPT elaborou tabela que referencia **alguns estudos científicos**, extraídos da principal base de dados aberta (Pubmed®), que comprovam os efeitos tóxicos e doenças causadas pela exposição ao glifosato, seja no ambiente de trabalho seja por meio da exposição ambiental.

Deve-se enfatizar que as informações utilizadas para a tomada de decisões regulatórias são fornecidas pelas empresas fabricantes, obtidas de estudos toxicológicos. Tais estudos seguem diretrizes internacionais, mas tais estudos se limitam a investigar **alguns poucos efeitos tóxicos**^{71,72,73}. Diversos mecanismos de

Exposure to the herbicide glyphosate leads to inappropriate threat responses and alters gut microbial composition. *Front. Toxicol.* 7:1704231. doi: 10.3389/ftox.2025.1704231

⁶⁹ Mateus Dias, Rudi Rocha, Rodrigo R Soares, Down the River: Glyphosate Use in Agriculture and Birth Outcomes of Surrounding Populations, *The Review of Economic Studies*, Volume 90, Issue 6, November 2023, Pages 2943–2981, <https://doi.org/10.1093/restud/rdad011>

⁷⁰ Lombó M, Giommi C, Amoresano A, Pinto G, Illiano A, Sella F, Serpico S, Habibi H, Maradonna F, Carnevali O. The impact of glyphosate at regulatory "safe" levels on reproductive health: cellular and molecular disruptions on male germ line. *Environ Int.* 2025 Jun;200:109544. doi: 10.1016/j.envint.2025.109544. Epub 2025 May 19. PMID: 40409067.

⁷¹ Myers JP, vom Saal FS, Akingbemi BT, et al. Why public health agencies cannot depend on good laboratory practices as a criterion for selecting data: The case of bisphenol A. *Env. Health Perspect.* 2009; 117(3):309-15.

⁷² Smith MT, Guyton KZ, Gibbons CF, et al. Key characteristics of carcinogens as a basis for organizing data on mechanisms of carcinogenesis. *Env. Health Persp.* 2016; 124:713-21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

indução ao câncer, alterações hormonais e problemas neurológicos **não são investigados nesses estudos**. Por essa razão, via de regra, os estudos científicos publicados em periódicos científicos apresentam maior aprofundamento na investigação, além de necessariamente serem avaliados de forma anônima pelo corpo editorial e pareceristas especialistas no tema (*peer review*).

Dentre os estudos referenciados na tabela, encontram-se vários estudos epidemiológicos, ou seja, investigam populações humanas. Digno de nota que alguns estudos investigaram os efeitos tóxicos decorrentes da exposição ao glifosato por meio da pulverização aérea distante de 500 a 3000 metros. No Brasil, a pulverização aérea é amplamente utilizada em distâncias até 100 vezes menores do que aquelas citadas nos estudos, onde as pessoas residentes desenvolveram efeitos tóxicos graves.

A pesquisa apresentada na tabela não esgota os efeitos tóxicos comprovadamente causados pelo glifosato sobre a saúde humana e sobre o meio ambiente. Contudo, as referências a estudos científicos de qualidade internacional reforçam a gravidade de algumas das doenças associadas à exposição ao glifosato, tais como o câncer e anomalias congênitas.

⁷³ Merrill MAL, Vandenberg LN, Smith MT, et al. Consensus on the key characteristics of endocrine-disrupting chemicals as a basis for hazard identification. *Nature Rev Endocr.* 2020; (16):45-57.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Tabela: Estudos científicos internacionais que comprovaram efeitos deletérios sobre a saúde humana causados pela exposição ao glifosato

Doenças	Esclarecimentos adicionais sobre os impactos negativos	Tipo de estudo	Fontes científicas que atestam as informações fornecidas
CÂNCER			
Câncer de mama - mais agressivos	Mulheres expostas no ambiente doméstico através da manipulação de produtos agrotóxicos e equipamentos contaminados (Sudoeste Paraná-Brasil) apresentam MAIOR Risco de desenvolver em formas mais agressivas	Epidemiológico, caso-controle com 728 mulheres	1. Panis C et al. Exposure to Pesticides and Breast Cancer in an Agricultural Region in Brazil. Environ Sci Technology 2024 58 (24), 10470-10481. DOI: 10.1021/acs.est.3c08695 2. Panis C, Lemos B. Pesticide exposure and increased breast cancer risk in women population studies. Sci Total Environ 2024;933:172988. DOI: 10.1021/acs.est.3c08695 https://pubs.acs.org/doi/10.1021/acs.est.3c08695



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

	de câncer de mama		
Câncer de mama	Estudos epidemiológicos e experimentais mostraram câncer de mama em maior número que mulheres com glifosato e seu metabólito (AMPA) na urina	Revisão	1. Schluter HM, Bariami H, Park HL. Potential Role of Glyphosate, Glyphosate-Based Herbicides, and AMPA in Breast Cancer Development: A Review of Human and Human Cell-Based Studies. Int J Environ Res Public Health. 2024 Aug 17;21(8):1087. doi: 10.3390/ijerph21081087. PMID: 39200696; PMCID: PMC11354939.
Linfoma non-Hodgkin	Estudos epidemiológicos e experimentais onde o glifosato causou linfoma não-Hodgkin. Os mecanismos de ação do glifosato que levam ao desenvolvimento do LNH foram esclarecidos	Revisão	Weisenburger DD. A Review and Update with Perspective of Evidence that the Herbicide Glyphosate (Roundup) is a Cause of Non-Hodgkin Lymphoma. Clin Lymphoma Myeloma Leuk. 2021 Sep;21(9):621-630. doi: 10.1016/j.clml.2021.04.009. Epub 2021 Apr 24. PMID: 34052177.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

	envolvendo danos no material genético (genotoxicidade) ao mesmo tempo que induz mutações nas células B por outras vias.		
Câncer de tireoide	Pessoas residentes em áreas de aplicação, mostram maior número de casos de câncer de tireoide, associado a exposição ao glifosato. (Califórnia, EUA)	Epidemiológico (caso-controle)	Negar Omidakhsh, Julia E Heck, Myles Cockburn, Chenxiao Ling, Jerome M Hershman, Avital Harari, Thyroid Cancer and Pesticide Use in a Central California Agricultural Area: A Case Control Study, <i>The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism</i> , Volume 107, Issue 9, September 2022, Pages e3574–e3582, https://doi.org/10.1210/clinem/dgac413
Dano ao material genético (fase inicial do câncer)	Defeitos no material genético de casais em idade reprodutiva em regiões de pulverização aérea de	Epidemiológico (seguimento e seccional)	1. Bolognesi et al, 2009) Biomonitoring of genotoxic risk in agricultural workers from five Colombian regions: association to occupational exposure to glyphosate. <i>J Toxicol Environ Health-Part A-Current Issues</i> 72(15–16):986–997. https://doi.org/10.1080/15287390902929741 29297 41 2. Paz-Y-Mino et al, 2007. Evaluation of DNA damage in an Ecuadorian population exposed to



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

	glifosato na Colômbia e Equador		glyphosate. Genet Mol Biol 30(2):456–460
Mieloma múltiplo	Trabalhadores da aplicação de glifosato desenvolveram mieloma múltiplo (Carolina do Norte e Iowa, EUA)	Estudo epidemiológico (coorte prospectiva)	De Roos et al, 2005 Cancer incidence among glyphosate-exposed pesticide applicators in the agricultural health study. Environ Health Perspect 113(1):49–54. https://doi.org/10.1289/ehp.7340
DESREGULAÇÃO ENDÓCRINA			
Danos no sistema reprodutivo feminino - ovários, mamas e útero	Exposição pós-natal (infância) leva a danos no desenvolvimento do útero e das mamas durante a puberdade.	Estudos experimentais com roedores e carneiros	<p>1. Alarcón et al. Neonatal exposure to a glyphosate-based herbicide alters the uterine differentiation of prepubertal ewe lambs, Environ Pollut, 265, Part B, 2020, 114874. DOI: 10.1016/j.envpol.2020.114874. https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0269749120312458</p> <p>2. Alarcón et al. Neonatal exposure to a glyphosate-based herbicide alters the histofunctional differentiation of the ovaries and uterus in lambs, Mol Cell Endocr, 482, 2019, p.45-56. 10.1016/j.mce.2018.12.007 https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0303720718303605</p> <p>3. Altamirano, et al. Postnatal exposure to a glyphosate-based herbicide modifies mammary gland growth and development in Wistar male rats. Food and Chem Toxicol, 118, 2018, p.111-118. 10.1016/j.fct.2018.05.011. https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

			278691518303004 4. Almeida et al, 2017. Effects of melatonin in rats in the initial third stage of pregnancy exposed to sub-lethal doses of herbicides. Acta Histochem 119(3):220–227 5. Guerrero Schimpf et al, (2017. Neonatal exposure to a glyphosate based herbicide alters the development of the rat uterus. Toxicology 376:2–14. DOI: 10. 1016/j. tox. 2016. 06. 004 6. Guerrero Schimpf et al, 2018. Glyphosate-based herbicide enhances theuterine sensitivity to estradiol in rats. J Endocrinol 239(2):197–213. DOI: 10. 1530/ joe- 18- 0207 7.
Hipotireoidismo	Trabalhadores e esposas nos EUA em contato direto com glifosato desenvolveram hipotireoidismo	Estudo epidemiológico (coorte prospectiva)	Shrestha et al. Pesticide use and incident hypothyroidism in pesticide applicators in the agricultural health study. Environ Health Perspect 126(9):97008–97008, 2018.
EFEITOS SOBRE O APARELHO REPRODUTIVO, REPRODUÇÃO, GESTAÇÃO, LACTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PÓS-NATAL			
Aborto	Mulheres em contato direto com	Estudo epidemiológico	Arbuckle TE, Lin Z, Mery LS (2001) An exploratory analysis of the effect of pesticide exposure on the risk of spontaneous abortion in an Ontario farm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

	glifosato tiveram maior registro de casos de aborto.	(secciona l)	population. Environ Health Perspect 109(8):851–857. https://doi.org/10.1289/ehp.01109851
Aborto	Região da Colômbia com pulverização aérea aumenta os casos de aborto	Estudo ecológico	Camacho A, Mejia D (2017) The health consequences of aerial spraying illicit crops: the case of Colombia. J Health Econ 54:147–160. DOI: https://doi.org/10.1016/j.jhealeco.2017.04.005
Parto prematuro	Em regiões agrícolas da Califórnia (EUA) e Indiana (EUA) e Canadá, mulheres e casais com presença de glifosato na urina apresentaram redução no tempo gestacional.	Estudo epidemiológico (caso-controle, coorte prospectiva e coorte retrospectiva)	1. Ling et al, (2018). Prenatal exposure to ambient pesticides and preterm birth and term low birthweight in agricultural regions of California. Toxics. https://doi.org/10.3390/toxics6030041 2. Parvez S, Gerona RR, Proctor C, Friesen M, Ashby JL, Reiter JL, Lui Z, Winchester PD (2018) Glyphosate exposure in pregnancy and shortened gestational length: a prospective Indiana birth cohort study. Environ Health 17(1):23 3. Savitz DA, Arbuckle T, Kaczor D, Curtis KM (1997) Male pesticide exposure and pregnancy outcome. Am J Epidemiol 146(12):1025–1036
Defeitos congênitos (adquiridos durante a gravidez)	Bebês do sexo masculino expostos na gravidez de mulheres residentes em até	Estudo epidemiológico (caso-controle)	Rappazzo et al, Maternal residential exposure to specific agricultural pesticide active ingredients and birth defects in a 2003–2005 North Carolina birth cohort. Birth Defects Res 111(6):312–323, 2019. https://doi.org/10.1002/bdr2.1448



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

	500m de área de pulverização (California, EUA) apresentaram alterações no coração, sistema digestivo e pênis.		
Infertilidad e feminina	Perda gestacional, alteração da expressão de receptores de estrogênio no útero, diminuição da taxa de ovulação	Estudo experimental em ratos	<p>1. Ingaramo et al, 2016. Effects of neonatal exposure to a glyphosate-based herbicide on female rat reproduction. <i>Reproduct</i> 152(5):403–415. doi. org/ 10. 1530/ rep- 16- 0171</p> <p>2. Ingaramo et al, 2017. Neonatal exposure to a glyphosate-based herbicide alters uterine decidualization in rats. <i>Reprod Toxicol</i> 73:87–95. doi.o rg/ 10. 1016/j. reprotox. 2017. 07. 022</p> <p>3. Lorenz et al, (2019). Epigenetic disruption of estrogen receptor alpha is induced by a glyphosate-based herbicide in the preimplantation uterus of rats. <i>Mol Cell Endocrinol</i> 480:133–141. https:// doi. org/ 10. 1016/j. mce. 2018. 10. 022</p>
Transtorno do Espectro Autista (TEA)	Filhos de mulheres residentes em até 2000m de áreas de aplicação de glifosato	Estudo epidemiológico (caso controle de base populacional)	<p>von Ehrenstein etl, 2019. Prenatal and infant exposure to ambient pesticides and autism spectrum disorder in children: population based case control study. <i>BMJ</i>. https:// doi. org/ 10. 1136/ bmj. 1962</p> <p>4. Manservisi et al, (2019).The Ramazzini institute 13-week pilot study glyphosate-based herbicides administered at humane univalent dose to Sprague</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

	durante a gravidez ou infância desenvolveram Casos de TEA		Dawley rats: Effects on development and endocrine system. Environ Health: Global Access Sci Source 18(1):15. https://doi.org/10.1186/s12940-019-0453-y
Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)	Filhos de casais que trabalhavam nos EUA apresentaram TDAH	Estudo epidemiológico (caso controle)	Garry et al, 2002. Birth defects, season of conception, and sex of children born to pesticide applicators living in the Red River Valley of Minnesota, USA. Environ Health Perspect 110:441–449. https://doi.org/10.1289/ehp.02110s3441
Doenças neurodegenerativas	Estudos experimentais mostraram alterações como estresse oxidativo que causam defeitos neurológicos e doenças degenerativas.	Estudos experimentais em roedores e células humanas	1. Cattani et al, 2017. Developmental Exposure to Glyphosate-Based Herbicide and Depressive-like Behavior in Adult Offspring: Implication of Glutamate Excitotoxicity and Oxidative Stress. Toxicology 2017, 387, 67–802. 2. Martínez et al, 2020. Use of Human Neuroblastoma SH-SY5Y Cells to Evaluate Glyphosate-Induced Effects on Oxidative Stress, Neuronal Development and Cell Death Signaling Pathways. Environ. Int. 2020, 135, 105414. 3. Cattani et al, 2014. Mechanisms Underlying the Neurotoxicity Induced by Glyphosate-Based Herbicide in Immature Rat Hippocampus: Involvement of Glutamate Excitotoxicity. Toxicology 2014, 320, 34–45.

Confirmando os impactos nocivos do glifosato sobre saúde humana, famoso artigo científico, publicado em 2000 e amplamente referenciado em decisões regulatórias que equivocadamente concluíram pela segurança deste agrotóxico, **foi oficialmente despublicado pela revista "Regulatory Toxicology and**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Pharmacology", em 2025, 25 anos após sua publicação⁷⁴ (**docs. 3 e 9**). Entre os motivos estão questões éticas, falta de integridade científica e desconfiança sobre os resultados apresentados⁷⁵.

A seguir são colacionados trechos da nota de retratação no original em inglês e a respectiva tradução para o português, em tradução livre:

[...]

"Hence, this article is formally retracted from the journal. This decision has been made after careful consideration of the COPE guidelines and thorough investigation into the circumstances surrounding the authorship and content of this article and in light of no response having been provided to address the findings. The retraction is based on several critical issues that are considered to undermine the academic integrity of this article and its conclusions:"

Tradução:

"Por conseguinte, esse artigo é formalmente objeto de retratação pela revista. Essa decisão foi tomada após cuidadosa consideração das diretrizes do Comitê sobre Ética em Publicações [COE] e a realização de investigação minuciosa sobre a autoria e conteúdo desse artigo, bem como ante a ausência de respostas para enfrentar os achados. A retratação está fundada em várias questões críticas que comprometem a integridade acadêmica desse artigo e de suas conclusões:"

"1-Carcinogenicity and Genotoxicity Assessments. The article's conclusions regarding the carcinogenicity of glyphosate are solely based on unpublished studies from Monsanto, which have failed to demonstrate tumorigenic potential."

⁷⁴ Williams, Gary M.; Kroes, Robert; Munro, Ian C. RETRACTED: Safety Evaluation and Risk Assessment of the Herbicide Roundup and Its Active Ingredient, Glyphosate, for Humans. *Regulatory Toxicology and Pharmacology*, Volume 31, Issue 2, 2000, Pages 117-165, <https://doi.org/10.1006/rtph.1999.1371>. A nota de retratação, publicada pela Elsevier, está disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0273230099913715>

⁷⁵Junqueira, Diego. Estudo que atestava segurança de glifosato é despublicado após 25 anos. *Repórter Brasil*, 05/12/2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/12/estudo-atestava-seguranca-glifosato-despublicado-apos-25-anos/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Tradução:

"1-Avaliações de Carcinogenicidade e Genotoxicidade. As conclusões do artigo sobre a carcinogenicidade do glifosato se amparam exclusivamente em estudos não publicados da Monsanto, que não demonstraram potencial tumorigênico."

"2-Lack of Authorial Independence. Litigation in the United States revealed correspondence from Monsanto suggesting that the authors of the article were not solely responsible for writing its content. It appears from that correspondence that employees of Monsanto may have contributed to the writing of the article without proper acknowledgment as co-authors. This lack of transparency raises serious ethical concerns regarding the independence and accountability of the authors of this article and the academic integrity of the carcinogenicity studies presented".

Tradução:

"2-Falta de independência autoral. Processo judicial nos Estados Unidos trouxe a público correspondência da Monsanto sugerindo que os autores do artigo não seriam os únicos responsáveis pela publicação. Segundo a correspondência, funcionários da Monsanto podem ter realizado contribuições para a elaboração do artigo sem o devido reconhecimento de sua coautoria. A falta de transparência suscita preocupações éticas a respeito da independência dos autores do artigo e da integridade acadêmica dos estudos de carcinogenicidade apresentados".

[...]

"4. Questions of Financial Compensation. Further correspondence with Monsanto disclosed during litigation indicates that the authors may have received financial compensation from Monsanto for their work on this article, which was not disclosed as such in this publication. The potential financial compensation raises significant ethical concerns and calls into question the apparent academic objectivity of the authors in this publication, which concerns and questions have not been answered."

Tradução:

"4. Questões relacionadas à compensação financeira. Correspondência trocada com Monsanto, divulgada durante o processo judicial, indica que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

os autores podem ter recebido compensação financeira desta empresa por seu trabalho na elaboração do artigo; tal informação não foi divulgada na publicação. A possível compensação financeira suscita preocupações éticas importantes e coloca em xeque a aparente objetividade acadêmica dos autores dessa publicação [...]."

"5. Ambiguity in Research Findings. This article has been widely regarded as a hallmark paper in the discourse surrounding the carcinogenicity of glyphosate and Roundup. However, the lack of clarity regarding which parts of the article were authored by Monsanto employees creates uncertainty about the integrity of the conclusions drawn."

Tradução:

"5. Ambiguidade nos resultados da pesquisa. Esse artigo é considerado como uma publicação altamente relevante nas discussões sobre a carcinogenicidade do glifosato e do Roundup. No entanto, a falta de clareza sobre quais parcelas do artigo foram redigidas por empregados da Monsanto gera incerteza relacionada à integridade das conclusões apresentadas."

[...]

"7. Historical Context and Influence. The paper had a significant impact on regulatory decision-making regarding glyphosate and Roundup for decades. Given its status as a cornerstone in the assessment of glyphosate's safety, it is imperative that the integrity of this review article and its conclusions are not compromised. The concerns specified here necessitate this retraction to preserve the scientific integrity of the journal. [...]"

Tradução:

"7. Contexto Histórico e Influência. Por décadas, esse artigo apresentou um impacto significativo na tomada de decisões regulatórias sobre glifosato e Roundup. **Dado seu status como pilar na avaliação da segurança do glifosato, é imperativo que a integridade do artigo científico**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

original e de suas conclusões não estejam comprometidas. As preocupações aqui apresentadas demandam a presente retratação a fim de preservar a integridade científica da revista. [...]"

A retratação realizada pelo comitê da revista "*Regulatory Toxicology and Pharmacology*" vai ao encontro das suspeitas levantadas pela imprensa (caso **Monsanto Papers**)⁷⁶ (doc.4), a evidenciar que as decisões regulatórias nem sempre são adotadas com base em estudos independentes, mas amparadas em estudos falhos que privilegiam setores econômicos.

O caso *Monsanto Papers* revela correspondências da Monsanto, encomendando estudos e artigos a pesquisadores financiados para desqualificar as pesquisas e pesquisadores da IARC. Mesmo com essas informações, a agência reguladora europeia foi a favor da manutenção do registro após intensa discussão no Parlamento da Alemanha, país relator⁷⁷ (doc. 5).

A Monsanto também foi acusada de manter uma lista de pesquisadores, políticos e jornalistas que passaram a ser intimidados pela empresa⁷⁸, corroborando a dificuldade de divulgar ou mesmo realizar estudos independentes sobre moléculas e agentes químicos com grande potencial econômico.

Diversas condenações têm sido obtidas nos EUA, em razão de danos ocasionados pela exposição ao glifosato, existindo cerca de 200 mil processos sobre a matéria. Recentemente, a BAYER comunicou que sua subsidiária Monsanto havia chegado a um acordo de até 7,25 bilhões de dólares (aproximadamente R\$ 37 bilhões de reais), nos EUA, para encerrar dezenas de milhares de processos judiciais, atuais e futuros, em que consta a alegação de que o glifosato causa câncer⁷⁹.

Portanto, os dados, estudos e pesquisas científicas supra referenciados apontam para a conclusão de que não é possível manter a autorização

⁷⁶ <https://theintercept.com/2019/09/09/monsanto-intimidou-pesquisadores-de-cancer/>

⁷⁷ <https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/movimentos-sociais/parlamento-alemao-convida-cientista-brasileira-para-debate-sobre-proibicao-do-glifosato/14112/>

⁷⁸ <https://www.intercept.com.br/2019/09/09/monsanto-intimidou-pesquisadores-de-cancer/>;
<https://www.reuters.com/article/us-bayer-france-monsanto-europe/bayer-says-monsanto-likely-keptfiles-on-influential-people-across-europe-idUSKCN1SJ1OY>

⁷⁹ Deutsche Welle. O acordo bilionário da Bayer para indenizar usuários do glifosato: Milhares processam empresa alemã nos EUA e afirmam ter desenvolvido câncer com uso do agrotóxico Roundup. Acordo de até US\$ 7,25 bilhões pretende encerrar litígios. Publicado em 19/02/2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2026/02/19/o-acordo-bilionario-da-bayer-para-indenizar-usuarios-do-glifosato.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

de uso e distribuição do glifosato no Brasil, porquanto os produtos que o contêm são inseguros o meio ambiente laboral e para os trabalhadores.

Aliás, a própria **Nota Técnica da Anvisa** (NOTA TÉCNICA Nº 23/2018/SEI/CREAV /GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA⁸⁰) **(doc. 6) atesta que a coletividade dos trabalhadores rurais é mais afetada pelo uso do glifosato; demonstra o grave risco a que eles são submetidos; e afirma que a recomendação dos EPIs nas bulas não é adequada.** Assim, a esse respeito convém transcrever excertos relevantes da Nota Técnica da Anvisa para melhor compreensão do que ora se afirma:

Página 01

“(…) Por outro lado, o coeficiente de letalidade foi alto. Os afetados são, na sua maioria, TRABALHADORES RURAIS com muito baixo nível de escolaridade. A avaliação de risco de trabalhadores, operadores, residentes e transeuntes apontou a necessidade de medidas de mitigação para garantir maior segurança das pessoas que estão em contato com os produtos contendo Glifosato: inclusão de informações de segurança nas bulas e monografia; proibição de taxas de aplicação e de tipos de formulação; necessidade de avaliação de risco para cada produto formulado contendo Glifosato; e programas de educação e manejo para os usuários desses produtos”.

Página 05

“(…), entretanto, apesar da ausência de potencial tóxico relacionado aos critérios proibitivos de registro, **verificou-se estudos associando agravos respiratórios e o uso de Glifosato.** Apesar desses estudos não serem conclusivos, esses achados podem ser relevantes quando associados às conclusões do Parecer SEI nº 8/2018 (Anexo 8 – documento SEI nº 0406242) e do Parecer SEI nº 04/2018 (Anexo 18 - documento SEI nº 0406252), **já que as exposições pela via respiratória são as mais comuns entre as intoxicações agudas por Glifosato no Brasil.** Logo, medidas específicas de mitigação de risco para esse agravo devem solicitadas pela GGTOX às empresas registrantes.”

⁸⁰ Nota técnica disponível no site: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/agrotoxicos/notas-tecnicas/nota-tecnica-23-de-2018-glifosato.pdf/@@download/file>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Página 06

“(…) Portanto, segundo a norma vigente para classificação toxicológica de ingredientes ativos (Portaria do Ministério da Saúde nº 03, de 16 de janeiro de 1992) e, em concordância com a nota técnica da Fiocruz, a monografia do Glifosato deve ser alterada e este ingrediente ativo deve ser classificado como extremamente tóxico (Categoria I) por ser capaz de causar opacidade na córnea, reversível ou não, dentro de sete dias ou irritação persistente nas mucosas oculares dos animais tratados”.

Página 08

“(…) As avaliações de risco realizadas tiveram algumas limitações, como os dados escassos sobre a real situação do trabalho de campo no Brasil, a ausência de um modelo específico de avaliação de risco para os cenários brasileiros e a realização da análise de risco de forma agrupada e não para cada produto formulado registrado. Sendo assim, esta avaliação poderá ser revisada e alterada à medida que surgirem novos dados e quando forem implementados pela Anvisa normas e guias específicos para a avaliação de risco de cada produto formulado.”

[...]

“Atualmente, as recomendações em bula, se utilizadas corretamente, protegem os operadores dos riscos associados à exposição aos produtos à base de Glifosato, uma vez que são indicados todos os EPI para todos os produtos. Contudo, essa prática de recomendação de EPI não é adequada e nem utilizada pelas demais autoridades reguladoras internacionais, pois não comunica o risco de forma correta e contribui para a baixa adesão ao EPI devido ao desconforto e à falta de percepção de risco por parte dos operadores. O ideal seria uma recomendação de EPI baseada nos resultados da avaliação de risco, além da inclusão de EPI adicionais de acordo com a classificação do perigo (toxicidade aguda oral, dérmica e inalatória, irritação e sensibilização dérmica e irritação ocular) de cada produto formulado.”

Página 09



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

“(…) A Anvisa irá discutir com o MAPA e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a possibilidade da certificação prévia para que qualquer trabalhador realize as atividades que envolvam a manipulação de agrotóxicos e produtos afins nas propriedades rurais, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas. Porém, atualmente não há previsão que o trabalhador deva ser certificado para o uso destes produtos. A manipulação de agrotóxicos é atividade complexa e de alto risco para o trabalhador e a certificação é importante para que se reduza o risco de intoxicação ao treinar devidamente os trabalhadores na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos para aplicação de agrotóxicos, em formas adequadas de diluição dos produtos, no cálculo da área tratada, em tecnologias mais adequadas de aplicação etc.”

Página 10

“(…) - Oficiar Ministério da Saúde com a recomendação de inclusão das variáveis ‘sinais de sintomas’ e mais informações sobre a circunstância da exposição, quando for ocupacional, como uso de equipamento de proteção individual e tipo de aplicação no momento da exposição. - Oficiar MAPA e MTE sobre a necessidade da obrigatoriedade da certificação prévia para que qualquer trabalhador realize as atividades que envolvam a manipulação de agrotóxicos e produtos afins nas propriedades rurais, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas com o objetivo de reduzir o risco de intoxicação aguda por Glifosato, bem como por outros agrotóxicos.”

O Parecer Técnico da Abrasco questiona o processo de reavaliação do glifosato no Brasil finalizado recentemente pela Anvisa, nos anos de 2019 e 2020, demonstrando claramente a fragilidade desse processo⁸¹ (doc. 7)

“5 O glifosato e a Monsanto: descortinando a anti-ciência no mundo

⁸¹ Associação Brasileira de Saúde Coletiva - Grupo Temático Saúde e Ambiente. Parecer Técnico sobre processo de reavaliação do ingrediente ativo de agrotóxico glifosato utilizado na agricultura e como produto domissanitário. Publicado em 2019. Disponível em: https://abrasco.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Parecer-tecnico-glifosato-GTSA-26_06_2019-1.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

A Monsanto tem sido reconhecida mundialmente pela interferência e manipulação de estudos científicos e pareceres técnicos sobre os produtos de seu interesse comercial, como apontam recentes descobertas que vieram à tona a partir da divulgação de documentos internos - os "Monsanto Papers" - determinada por ordem judicial a partir dos processos movidos contra a empresa por pessoas doentes em decorrência da exposição ao glifosato.

Esses documentos internos da Monsanto incluíam trocas de e-mails com cientistas de renome, e comprovaram vários atos ilícitos e antiéticos. Em algumas mensagens, foi provado que a Monsanto era "consultada" por alguns editores de revistas científicas quando recebiam artigos para submissão que consideravam conflitantes aos interesses da empresa, em especial sobre a segurança do glifosato. Um dos casos mais conhecidos foi a ação da Monsanto para levar a retirada do artigo do pesquisador Séralini, que apontava danos severos em decorrência do produto da empresa. Nesse caso, além de um ex-empregado da Monsanto ser incorporado ao corpo editorial da revista, a empresa induziu o envio de dezenas de cartas de supostos "cientistas" questionando o estudo de Séralini e exigindo a retirada do artigo da revista.

Outra prática da empresa revelada nos documentos tornados públicos é a prática de ghostwriting (escritores fantasma ou pesquisadores laranjas), que consiste na elaboração de textos pela empresa, de forma sigilosa, que são posteriormente assinados por pesquisadores que se declaram independentes.

Alguns desses textos foram especialmente produzidos pela Monsanto para questionar a metodologia e os achados da IARC sobre o potencial cancerígeno do glifosato, buscando influenciar nas decisões das agências reguladoras dos Estados Unidos (USEPA) e Europa (Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar - EFSA - e Agência Europeia das Substâncias Químicas - ECHA). Todas publicaram decisões considerando que o glifosato não tem potencial cancerígeno.

Tais fatos apontam duas grandes preocupações sobre a segurança de produtos relacionados a atividades de grande poder econômico: a primeira é que os fatos revelados indicam que podem existir muitas evidências e achados científicos relevantes não publicados por conta de corpos editoriais conectados aos interesses das empresas. A segunda é que o grau de manipulação de parte dos estudos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

científicos coloca em dúvida a credibilidade dos estudos utilizados por agências reguladoras como a EFSA, a ECHA e a USEPA para atestar a segurança de agrotóxicos.

Desse modo, com farto material probatório, as decisões de órgãos reguladores tendo como base os estudos fornecidos pela empresa são extremamente frágeis, especialmente sobre a toxicidade e os potenciais danos à saúde. Tal fragilidade motivou o Parlamento Europeu a reconhecer a importância de divulgar os dados brutos que subsidiam o posicionamento das agências reguladoras, inclusive solicitando que a EFSA liberasse os estudos que fundamentaram sua decisão. O Parlamento Europeu, além de decidir pela descontinuidade do uso do Glifosato a partir do ano de 2022 faz mais uma série de restrições de uso que reforçam a preocupação com os possíveis danos à saúde promovidos pelo herbicida da Monsanto, tais como: determinar que o glifosato seja utilizado exclusivamente por profissionais treinados e autorizados; proibir a utilização próxima a parques, jardins e playground públicos e infantis; coibir o uso do glifosato nas atividades agrícolas para as quais existem alternativas de controle de plantas indesejáveis; restringir o uso do glifosato a profissionais autorizados; investir na realização de estudos independentes para a investigação dos efeitos dos agrotóxicos e que estes fundamentem, majoritariamente as decisões regulatórias.

Nesse contexto, é possível supor que o parecer da Anvisa, no que se refere a liberação do Glifosato no Brasil, não teria observado de forma cuidadosa a seleção dos estudos e fontes utilizadas para subsidiar seu posicionamento público, em especial porque também se fundamenta e reforça sua decisão nos pareceres das demais agências reguladoras. Como visto, estudos escolhidos por critérios inadequados tendem igualmente a apresentar conclusões dissonantes da realidade. Abordagens metodológicas que desconsideram o evidente contexto de conflito de interesses, já comprovados em vasta literatura científica e processos judiciais internacionais envolvendo o uso do glifosato, devem ser revistas e reposicionadas tanto no conteúdo quanto na forma, nacional e internacionalmente.

[...]

1 Efeitos sobre a saúde associados ao glifosato

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

1.2 Estudos de mutagenicidade e genotoxicidade

As agências reguladoras internacionais que recentemente realizaram reavaliação do glifosato, incluindo a Anvisa, focam na avaliação e desqualificação da classificação realizada pela IARC.

A primeira justificativa é que a IARC não teria considerado os estudos das indústrias, apesar de deixar claro na metodologia que utiliza estudos que estejam disponíveis na literatura científica aberta.

Outra crítica é que a IARC também utilizou estudos realizados com formulações à base de glifosato. Como mencionado anteriormente, e reiterado por pesquisadores e instituições de todo o mundo, é importante que as avaliações para registro sejam realizadas a partir de estudos realizados com os produtos finais, reforçando a importância de a IARC ter considerado os estudos com o produto formulado.

No Parecer sobre a mutagenicidade, a Anvisa cita 51 referências, onde 7 referem-se a pareceres de outras autoridades regulatórias; 3 são de organizações científicas como IARC, The Joint FAO/WHO Meeting on Pesticide Residues (JMPR) e The National Toxicology Program (US NTP); 2 relatórios de consultoria; 2 estudos de revisão citados nos processos judiciais e nos documentos internos da Monsanto como tendo sido encomendados; 2 que definem critérios para descartar resultados falso-positivos (que dentre os autores incluem pesquisadores de indústrias de diferentes ramos); 21 de relatórios de estudos de indústrias e 14 estudos publicados na base de dados da literatura científica aberta.

Dos 21 relatórios de estudos de indústrias, somente um apresentou resultado levemente positivo para teste de micronúcleo in vivo. Os demais não evidenciaram resultado positivo de efeitos mutagênicos, citogenético ou genotóxico, in vivo ou in vitro para o glifosato. Já na literatura científica aberta, dentre os 14 estudos citados, apenas 4 apresentaram efeitos negativos, em 2 a Anvisa considerou resultados equivocados e oito apresentaram resultados positivos, in vivo e/ou in vitro em diferentes tipos de testes. Observa-se assim que os estudos científicos que mostraram resultados positivos, ou não foram considerados por não atingirem critérios definidos com o envolvimento das indústrias; ou contribuíram muito pouco no "peso das evidências" quando comparados aos resultados dos estudos da indústria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Nesse sentido, a Anvisa e outras agências reguladoras utilizaram apenas os critérios definidos em dois estudos publicados na literatura aberta, o de Thybaud et al. (2011) e o de Dearfield et al. (2002). Além destes, outros dois estudos foram utilizados, o de Williams (2000) e o de Kier e Kirkland (2013) sendo que este último descrevia os resultados de estudos com o ingrediente ativo glifosato que nem a USEPA teria tido acesso, segundo consta no Parecer da Anvisa.

Os autores Kier e Kirkland foram citados em mensagens internas da Monsanto, por serem possíveis ghostwriters, ou seja, que assinam estudos elaborados pela empresa. Em 2015, quando a Monsanto toma conhecimento que a IARC iria classificar o glifosato como possível ou provável cancerígeno, ela entra em contato com esses "pesquisadores" para preparar a crítica aos estudos e a desqualificação da agência.

Por conta do evidente conflito de interesse e das atitudes suspeitas desses autores, esses achados deveriam ser descartados. Nesse sentido, observam-se critérios contraditórios na seleção dos estudos, uma vez que esses desvios não foram questionados nos estudos aceitos na reavaliação, ao mesmo tempo que estudos da literatura científica foram descartados da avaliação de perigo e risco pela Anvisa por não seguirem critérios de qualidade definidos por poucos autores (por exemplo, Thybaud e Dearfield). Essa conduta impacta diretamente no resultado final, uma vez que as agências, em geral, realizam uma avaliação do peso das evidências que se mostra mais como uma avaliação quantitativa dos estudos positivos ou negativos.

Outra observação a respeito do Parecer da Anvisa que compromete a transparência do processo e avaliações de setores independentes é a não disponibilização dos estudos utilizados de forma integral.

É a partir desta seletividade de estudos considerados pela Anvisa que a Agência se posiciona categoricamente afirmando que não há evidências sobre a relação entre o glifosato e a mutagenicidade e o câncer, efeitos proibitivos de registro segundo a legislação brasileira vigente. Logo, a seleção de estudos é determinante para a manutenção da utilização do glifosato em território brasileiro.

1.3 Estudos de carcinogenicidade

A IARC classificou o glifosato como provável cancerígeno humano (grupo 2A) em 2015. Desde então, as autoridades regulatórias e as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

empresas têm se voltado a avaliar pormenorizadamente os estudos que levaram a IARC a essa conclusão. A grande preocupação desses setores consiste no fato desse herbicida ser o mais utilizado em todo o planeta, do qual depende o cultivo de lavouras transgênicas, em especial de soja e milho.

A categoria 2A da IARC considera que as evidências de carcinogenicidade em seres humanos são limitadas, porém em animais de laboratório são suficientes. Os conceitos "limitados" e "suficientes" são determinados em critérios bem definidos e publicados pela IARC. "Evidências limitadas" significa que uma associação positiva foi observada entre a exposição ao agente e câncer, mas possíveis vieses e fatores de confundimento não puderam ser investigados.

Diferente da IARC, outras agências reguladoras concluíram que o glifosato não apresenta potencial cancerígeno. Como tratado anteriormente, a metodologia adotada pelas agências é limitada e privilegia os estudos das indústrias. Os estudos presentes na literatura científica, na sua maioria, são descartados ou recebem menor consideração do que aqueles realizados com os produtos formulados - apesar destes serem aos quais as pessoas estão de fato expostas.

Um estudo assinado por mais de 90 cientistas trata das diferenças metodológicas que resultaram nas diferentes conclusões adotadas pelo IARC e pela EFSA, que subsidiaram as demais.

[...]

1.4 Efeitos neurotóxicos e imunotóxicos

O parecer da Anvisa aponta que não existe relação do glifosato com efeitos no sistema nervoso, mas cita que alguns setores vêm manifestando a preocupação com a associação do glifosato e o autismo, que foi considerada como pouco relevante pela agência.

No entanto, essa preocupação deve ser pormenorizadamente avaliada, principalmente porque não existem estudos toxicológicos prescritos pela OECD e outras organizações capazes de detectar esse efeito.

Observa-se risco para crianças nos estudos de avaliação de risco para residentes e transeuntes da Anvisa, como será tratado adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Merece destaque, ainda, estudo que detecta a presença de glifosato em fórmulas infantis à base de soja comercializada no Brasil.

A avaliação de efeitos imunotóxicos é complexa e os métodos previstos para tal fim por organismos reguladores são insuficientes e inadequados para detectar todas as possibilidades de danos sobre essas funções³⁶. Estudos mostrando a associação do glifosato com inflamação das vias respiratórias e rinite provenientes da literatura científica foram apresentados pela Anvisa e indicam que medidas de prevenção das populações expostas devem levar em consideração esses aspectos.

Estudos já publicados evidenciam ainda que o glifosato pode alterar seriamente o ciclo biológico de parasitas, com potencial de interferir no perfil epidemiológico de doenças parasitárias tidas como controladas ao tornar os hospedeiros (seres humanos e outros animais) mais suscetíveis aos patógenos.

Esses estudos trazem inclusive a importância de aprofundar as investigações sobre o impacto do uso de agrotóxicos, tornando-se imprescindível um olhar sobre os impactos na biodiversidade e a relação direta ou indireta na etiologia de doenças humanas.

1.5 Efeitos sobre o sistema reprodutivo, para o desenvolvimento e desregulação endócrina

O parecer técnico da Anvisa apresenta as conclusões das agências reguladoras da Europa, EUA, Austrália e Canadá. Apesar dos estudos científicos mostrarem efeitos graves, esses são minimizados frente os estudos das indústrias. Além disso, o parecer não citou os estudos utilizados nessas conclusões, comprometendo a análise.

Dentre os achados encontram-se efeitos teratogênicos em ratos; malformações cardíacas, variações esqueléticas, atrasos no desenvolvimento, perdas pós implantação, mortalidade e redução de peso corporal ou redução do aumento desse ganho em coelhos. O Parecer da Anvisa destaca que esses efeitos ocorreram em doses que também demonstraram a toxicidade materna e alguns autores tendem a minimizar esses achados, não classificando os mesmos como efeitos reprodutivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Nessa conclusão há duas limitações a serem destacadas: a primeira é que não é possível afirmar que os efeitos reprodutivos não ocorreriam caso a dose estudada tenha sido inócua para a mãe; a segunda é que, nos cenários reais de exposição, qualquer problema que afete a saúde da mãe impacta o desenvolvimento saudável do feto.

Assim como no Brasil, a toxicidade reprodutiva e a desregulação endócrina são efeitos proibitivos de registro, independente da avaliação de risco. Logo, independente da dose em que tenham ocorrido, os danos observados deveriam orientar sua proibição pela Anvisa."

O parecer da Abrasco pontuou falhas graves imputadas à ANVISA que podem comprometer a proteção da saúde de trabalhadores e pessoas que se expõe ambientalmente (principalmente crianças), situações reconhecidas como de **risco "inaceitável"**. **Uma das propostas da Anvisa** para diminuir o risco seria a adoção de certificação obrigatória dos trabalhadores mediante a realização de treinamento, mas que deveria ser discutida com o MAPA e o Ministério do Trabalho e Emprego. Ou seja, a **providência ainda não foi implementada**. E mesmo que fosse implementada seria inócua, pelas razões já apresentadas (**não há exposição segura ao glifosato e são múltiplas as vias de absorção pelo corpo humano absorver**).

De resto, assim como para o processo de registro de agrotóxicos em geral, **a ANVISA não analisou a interferência de misturas na toxicidade do produto, assim como a toxicidade do produto final para efeitos crônicos**, embora a literatura científica apresente estudos robustos que a formulação Roundup pode ser mais tóxica que o ingrediente ativo isolado por conta da interação entre seus componentes.

Portanto, a própria Nota Técnica da ANVISA corrobora a existência de graves riscos à saúde do trabalhador. Essa circunstância, aliada a todos os outros estudos mencionados e à despublicação de artigo de 2000 que indicava a segurança do glifosato, é suficiente para determinar o banimento da substância em comento.

Nesse sentido, o entendimento de que algumas medidas de segurança seriam suficientes para neutralizar os riscos à saúde está em **absoluta contradição com os elementos científicos disponíveis**.

A NR-31 enfatiza a leitura das informações contidas no rótulo, mas as pesquisas de percepção de risco dos trabalhadores em contato com os agrotóxicos indicam que boa parte deles tem baixo grau de escolaridade e dificuldades em compreender os rótulos e bulas dos produtos. Essa dificuldade de compreensão tem relação direta com o fato de que as bulas adotam linguagem técnica que não é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

alcançada pelos trabalhadores, conforme demonstram diversos estudos sobre o tema.⁸²

A informalidade no campo e a baixa escolaridade dos trabalhadores rurais e mesmo de muitos produtores são fatores que embaraçam significativamente a observância das normas de segurança.

A própria Nota Técnica da Anvisa supra referida destaca que a prática de “recomendação de EPI não é adequada e nem utilizada pelas demais autoridades reguladoras internacionais, pois não comunica o risco de forma correta e contribui para a baixa adesão ao EPI devido ao desconforto e à falta de percepção de risco por parte dos operadores.”

As altas temperaturas existentes em boa parte do País, ainda, prejudicam grandemente o uso correto dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI-s), os quais devem propiciar conforto térmico ao trabalhador (item 31.7.6, NR 31). Mas como garantir conforto térmico considerado todo o aparato exigido para a aplicação do veneno e as altas temperaturas no campo?

A impossibilidade de seguir as normas de segurança resulta ainda das próprias recomendações dos fabricantes. A bula do Roundup Original da Monsanto (**doc. 8**), por exemplo, prescreve recomendações inexecutáveis para aplicação de veneno por pulverização aérea, em boa parte do Brasil:

Condições climáticas:

Temperatura máxima: 28° C

Umidade relativa mínima: 55%

Velocidade do vento max.: 10 km/h (3 m/s)

Em caso de dúvidas ou mudança de aeronave, realizar testes de campo com papel sensível, ou consultar empresa aplicadora ou o departamento técnico da MONSANTO DO BRASIL LTDA.

Assim, resta demonstrado que a adoção de recomendações não é suficiente para assegurar a saúde do trabalhador e o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

⁸² ABREU, P. 14. B. de; ALONZO, H. G. A. O agricultor familiar e o uso (in)seguro de agrotóxicos no município de Lavras/ MC). *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.191 n. 10, p. 4197- 4208, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbso/v41/2317-6369-rbso-41-e18.pdf>>. Acesso em 02.03.2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Os dados, estudos e pesquisas científicas mencionados apontam para a conclusão de que não é possível manter o uso do glifosato, de forma segura para o meio ambiente laboral e para os trabalhadores. A questão é semelhante à proibição do amianto, que foi objeto de diversas ações coletivas promovidas pelo MPT, resultando em condenações trabalhistas.

A utilização de substância química notoriamente nociva expõe a vida e saúde de trabalhadores, de seus familiares e da comunidade em geral a risco desproporcional, que não pode ser ignorado nem normalizado (art. 6º e 196 da CF), atraindo a incidência da regra que impõe a redução dos riscos do trabalho (art. 7º, XXII, CF), além dos princípios ambientais da prevenção e precaução. Os riscos graves e iminentes à saúde e à vida decorrentes da exposição ao glifosato se encontram sobejamente documentados cientificamente.

A coletividade de trabalhadores rurais consubstancia coletividade desproporcionalmente exposta aos riscos existentes, sendo que a proibição ou restrição do uso de substância química nociva à saúde traduz nítida providência de controle de riscos no meio ambiente de trabalho. Tal medida encontra amparo, inter alia:

NR-01	1.4.1 Cabe ao empregador: g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco.
C-155, OIT	Artigo 16 2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.
C-170 OIT	Artigo 5º A autoridade competente, se for justificado por motivos de segurança e saúde, deverá poder proibir ou restringir a utilização de certos produtos químicos perigosos , ou exigir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

	notificação e autorização prévias para a utilização desses produtos.
CDC	Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto , cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

4-QUESTÕES PROCESSUAIS

4.1-COMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO RECENTE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR DEMANDAS ENVOLVENDO BANIMENTO DE AGROTÓXICOS PREJUDICIAIS À SST.

De início, necessário observar que a Justiça do Trabalho é competente para julgar lides envolvendo o meio ambiente do trabalho, na forma do art. 114, I, da Constituição e da **súmula 736 do STF**: compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, à higiene e à saúde dos trabalhadores. A matéria de fundo desta Ação Civil Pública remete, resumidamente, à discussão sobre Saúde e Segurança no Trabalho; direito à redução dos riscos no trabalho; princípios da precaução e da prevenção; princípio da segurança no meio ambiente de trabalho; tutela dos direitos à vida e à integridade física da pessoa trabalhadora.

Destaque-se, nessa linha, que a presente demanda procura resguardar a saúde da coletividade de trabalhadores, urbanos e rurais, expostos aos agrotóxicos, protegendo, *reflexamente*, suas famílias e as comunidades adjacentes. Por isso, ainda que a obrigação possa ter implicações no meio ambiente em geral, o enfoque **específico e imediato** da pretensão (causa de pedir e pedido) diz respeito a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

questões relacionadas ao meio ambiente de trabalho, razão pela qual é inequívoca a competência desta Justiça Especializada.

Para a definição da competência material da Justiça do Trabalho é crucial a análise do pedido e da causa de pedir.

A **causa de pedir remota** é a existência de autorização estatal para o uso do **glifosato**, quando se sabe que esse produto é altamente tóxico ao meio ambiente do trabalho e aos trabalhadores, **inclusive apresenta potencial cancerígeno**, e não existe nível de exposição segura para o produto, em claro descumprimento ao comando jurídico-constitucional de valorização do trabalho decente e de redução dos riscos inerentes ao trabalho.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho não mais se restringe à apreciação de dissídios que envolvam vínculo de emprego, alcançando quaisquer controvérsias que decorram da relação de trabalho. Nesse passo, a alteração constitucional deu primazia ao caráter objetivo da demanda, em detrimento do viés subjetivista de outrora, isto é, a definição da competência material passou a ser presidida por critérios atrelados ao contexto sociojurídico da relação de trabalho **em sentido amplo**, sendo despicienda a presença, na lide, das figuras do empregado e do empregador.

Não é demais destacar que, de acordo com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, podem ser fixadas por meio de instrumentos coletivos, normas de saúde e segurança do trabalho mais benéficas aos trabalhadores, cabendo à Justiça do Trabalho discutir a validade e aplicabilidade destes instrumentos.

De forma semelhante, não há que se questionar acerca da competência da Justiça do Trabalho para analisar a regularidade de atos e autorizações administrativos com elevado potencial de afetar a saúde e a segurança do trabalho.

Importante registrar que o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, ao estabelecer que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante a adoção de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, tem eficácia horizontal e vertical.

Como corolário da eficácia vertical do direito fundamental à saúde, há um dever geral de realização de atos para a sua concretização por todos os órgãos públicos, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. E, como se sabe, a concretização, de forma coletiva, desse direito, ocorre por meio de políticas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Quanto ao tema “políticas públicas relacionadas ao trabalho”, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou sobre a competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, veja-se a decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (E-RR-44-21.2013.5.06.0018 e E-RR-24325-63.2014.5.24.0096). Nela, dignas de destaque, as afirmações do Ministro Lélío Bentes Correa, cujas observações são aplicáveis, *mutatis mutandis*, a políticas públicas de saúde e segurança do trabalho:

“Não há outro ramo do Poder Judiciário que detenha maior afinidade com o tema relacionado à implementação de políticas efetivas e necessárias para a eliminação do trabalho infantil, indiscutivelmente indissociável da matéria pertinente à relação de trabalho, ainda que se cuide de trabalho proibido.”

Do mesmo modo, não há ramo do Poder Judiciário com mais expertise em saúde e segurança do trabalho do que a Justiça do Trabalho, competente para julgar as lides correlatas ao tema, conforme Súmula 736 do STF.

No Brasil, há uma política pública de saúde, consubstanciada no Sistema Único de Saúde. A Constituição Federal e a Lei n. 8.080/90 determinam a atuação do SUS, na “*participação, no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos*” e na “fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano” (incisos VI e VII, do art. 200 da Constituição Federal e incisos VIII e IX, do art. 6º da Lei nº 8.080/90).

Em todos os temas relacionados à saúde do trabalhador não apenas uma área ou Ministério pode determinar a aprovação de um produto, mas sempre devem ser verificados os dados estatísticos e epidemiológicos do SUS, os quais são desfavoráveis à liberação de agrotóxicos que apresentam caráter altamente prejudicial à saúde e segurança ocupacional.

O fato é que, com vistas à execução da política de saúde do trabalhador, cuja responsabilidade é inequivocamente do SUS (art. 200, II, da CF; art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.080/90), as autoridades sanitárias devem fiscalizar a produção e a comercialização de agrotóxicos no País e, assim, impedir a comercialização daqueles que estejam sob suspeita de causarem danos à saúde e sob investigação epidemiológica porquanto comprovadamente tóxicos.

Portanto, o pedido de cancelamento de registros de agrotóxicos insere-se dentro da concretização de uma política pública de saúde do trabalhador e é consequência da implementação de uma política nacional de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

vigilância de saúde de populações expostas a agrotóxicos (Portaria de Consolidação n. 4, do SUS), que exige que a Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância em Saúde Ambiental realize o “monitoramento de populações humanas expostas aos fatores ambientais biológicos, químicos e físicos. (Origem: PRT MS/GM 2031/2004, Art. 4º, VI)” e destaca que as ações de vigilância em saúde devem abranger a “V - a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 4º, V)”.

Ora, se há o dever estatal de realizar monitoramento da exposição dos trabalhadores e da população em geral ao risco de contaminação por agrotóxicos, e já está demonstrado que o risco existe e já se converteu em danos à saúde, a **Justiça do Trabalho é competente para prolatar decisão inibitória dos danos**, expedindo ordem para a autoridade que autorizou o uso do produto tóxico, para que reveja a sua decisão, pois os trabalhadores são os mais expostos a agravos à saúde associados aos agrotóxicos, pois são responsáveis, de forma habitual, por força do contrato de trabalho, pelo manuseio e pela aplicação de tais produtos.

Por conseguinte, não há dúvida de que tal pedido deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho, por força da Constituição Federal, que reconhece que as ações de vigilância em saúde do trabalho devem ser incorporadas ao SUS, pois as relações de trabalho são determinantes para as condições de saúde ou de adoecimento dos trabalhadores:

Lei nº 8.080/90

Art. 3º - Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, **o trabalho**, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Ademais, em consonância com os princípios de interpretação constitucional, nomeadamente o da máxima efetividade, o enquadramento de uma controvérsia no art. 114, I e IX, da CF/88, não pressupõe, necessariamente, a existência de relação de trabalho em concreto entre as próprias partes. **Basta que a causa de pedir esteja atrelada a uma violação ao valor social do trabalho e tenha a capacidade de impactar relações laborais atuais e futuras.**

Idêntico entendimento foi esposado pelo TST, ao dirimir controvérsia acerca de pedido de implementação de políticas públicas para a prevenção e a erradicação de trabalho infantil, como se depreende da ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, VISANDO IMPOR AO ENTE PÚBLICO A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. LITÍGIO INSERIDO NA EXPRESSÃO "RELAÇÕES DE TRABALHO", PREVISTA NO ARTIGO 114, INCISOS I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discute-se se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para compelir o Município de Chapadinha a cumprir obrigação de fazer e não fazer - implementar políticas públicas para erradicar e prevenir o trabalho infantil. [...] como a pretensão do Ministério Público do Trabalho é exatamente coibir o trabalho infantil - relação de trabalho em que o trabalhador é criança ou adolescente -, data venia é totalmente despropositada a exigência da existência de uma relação de trabalho anterior ou "in concreto" para inserir a discussão sub judice nos itens I e IX do artigo 114 da Constituição Federal. Diversamente dessa interpretação restritiva do dispositivo constitucional, faz-se necessário adotar uma visão ampla da competência da Justiça do Trabalho, o que dará efetividade aos direitos fundamentais, que, segundo o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, são de aplicação imediata. A expressão "relações de trabalho", dentro de uma visão vanguardista, abrange a discussão relativa à pretensão do parquet de erradicar o trabalho infantil, por meio da imposição ao ente público da adoção de medidas concretas. [...] Assim, o réu, se omissor na adoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, deve responder perante esta Justiça especializada pela omissão do seu dever legal. Portanto, como a tutela inibitória pretendida pelo Ministério Público do Trabalho é a erradicação e a prevenção do trabalho por crianças e adolescentes, é exatamente a Justiça do Trabalho a única constitucionalmente competente para apreciá-la. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR 32100-09.2009.5.16.0006, Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 05 de agosto de 2015, 2ª Turma, DEJT 11/09/2015, grifos acrescidos).

Nesse mesmo sentido, cita-se precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao apreciar ação civil pública ajuizada por este Órgão Ministerial:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À VALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, SOB A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMAS RELATIVAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO DIREITO À INTIMIDADE/PRIVACIDADE DOS TRABALHADORES. A controvérsia atinente à validade de ato normativo, editado por conselho de fiscalização profissional, em alegado prejuízo à segurança, higiene e saúde, além da privacidade/intimidade dos trabalhadores, encontra-se albergada pela previsão contida no inciso I, do art. 114, da Constituição Federal, independentemente da natureza pública ou privada do demandado, e não fere a autoridade da decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI nº 3.395-6/DF. O respeito aos precedentes judiciais com efeitos vinculantes, caso das decisões proferidas pelo STF no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, exige dos intérpretes a extração da tese jurídica abstrata (ratio decidendi), que se projetará para todos os processos com idêntica discussão. No entanto, verificando o juiz a existência de distinção (distinguishing), deixará de aplicar a ratio decidendi do leading case ao processo em apreciação. Entendimento diverso permitiria a ampliação dos efeitos fixados no exercício do controle concentrado de constitucionalidade para muito além do que ali restou examinado e pronunciado (ADI nº 3.395-6). Não se referindo, por conseguinte, de relação mantida entre os servidores e Ente Público, mas de suposta irregularidade relacionada à edição de ato normativo por conselho de fiscalização profissional em prejuízo aos trabalhadores, a Justiça do Trabalho é competente para a apreciação dos pedidos formulados em ação civil pública. Nesse sentido o teor da Súmula nº 736 do STF: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores." Ademais, a competência da Justiça do Trabalho é definida pela matéria em debate e não em razão da pessoa, o que inclui toda e qualquer análise acerca das normas de segurança, higiene e saúde das trabalhadoras e dos trabalhadores. Recurso conhecido e provido para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos deduzidos pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, determinando-se, por via de consequência, o retorno dos autos à origem (TRT10 - 0001624-78.2017.5.10.0004, 1ª Turma, Rel. Des.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Grijalbo Fernandes Coutinho, julgado em 11 de junho de 2018, grifos acrescidos).

Também ao apreciar ação civil pública proposta pelo MPT, em que era postulado o reconhecimento da atribuição dos auditores-fiscais do trabalho para promover embargos e interdições, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferiu acórdão deferindo a pretensão, assumindo a competência da Justiça do Trabalho para este mister:

COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO PARA EMBARGO E INTERDIÇÃO. ART.13 da CONVENÇÃO 81 DA OIT. Nos termos do art. 13 da Convenção 81 da OIT, incorporada ao direito pátrio, os agentes responsáveis pela fiscalização, em campo, das condições do meio ambiente de trabalho têm competência para determinar as medidas cabíveis para eliminar ameaças à saúde e segurança dos trabalhadores que constatarem. No caso do Brasil, tais atribuições são conferidas aos auditores fiscais do trabalho, os quais são responsáveis pela aplicação de medidas tendentes à eliminar a insegurança no meio ambiente de trabalho (Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Lobo, 11 de setembro de 2014).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no Conflito de Competência n. 15594-SP, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para ações cuja causa de pedir trata do cumprimento de normas que regem as condições de trabalho, como se observa *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA SEJAM OBSERVADAS NORMAS TRABALHISTAS PARA CONCESSÃO DE SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 736/STF. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUÍZO LABORAL.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo trabalhista.
2. O fundamento da ação civil pública, na origem, para a não concessão pela União de Selo de Responsabilidade Social à empresa **é a falta de verificação adequada do cumprimento de normas que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

regem as condições de trabalho, o que torna competente para processar e julgar a causa a Justiça do Trabalho. Constituição Federal, art. 114.

3. A competência é definida levando-se em consideração os termos em que a demanda é formulada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no Conflito de Competência n. 15594-SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgado em 12/05/2021).

Também recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, apreciando recurso do Ministério Público do Trabalho, entendeu que é da competência da Justiça do Trabalho julgar lide coletiva envolvendo o banimento do glifosato, no âmbito da ACP 0000680-48.2019.5.23.0003. Note-se a ementa do julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A aferição da competência em razão da matéria é ultimada pela análise da causa de pedir exposta na exordial, de modo que, versando a pretensão sobre meio ambiente do trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114, I e IX, da CF e da Súmula n. 736 do STF. No caso, a causa de pedir esgrimida na ação civil pública revela inequívoca pertinência temática com o meio ambiente de trabalho e a tutela da saúde dos trabalhadores rurais, veiculando pedido de abstenção do uso de produtos que contenham o ingrediente ativo glifosato em sua composição, em ordem a atrair a competência desta Especializada. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000680-48.2019.5.23.0003; Data: 29-10-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Benatar - 2ª Turma; Relator(a): AGUIMAR PEIXOTO)

Conveniente a transcrição do acórdão, pois trata de questão similar à apresentada nesta demanda:

MÉRITO

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O recorrente (Ministério Público do Trabalho) se insurge contra a sentença que declarou a incompetência material da Justiça do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Trabalho, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum Federal. Aduz que "a presente ação visa a proteger mais imediatamente a saúde e segurança da coletividade dos trabalhadores rurais expostos aos agrotóxicos, conforme, inclusive, causa de pedir específica lançada na Petição Inicial", de modo que "ainda que o provimento da tutela possa trazer benefícios ao meio ambiente em geral, o enfoque específico e imediato da pretensão (causa de pedir e pedido) diz respeito a questões relacionadas ao meio ambiente de trabalho".

Assevera, ainda, que o bem jurídico tutelado é o meio ambiente de trabalho hígido de que é titular o grupo de trabalhadores rurais da região, configurando-se, assim, direito coletivo em sentido estrito (art. 81, parágrafo único, II, do CDC) suscetível de tutela jurisdicional pela Justiça do Trabalho.

Esclarece que "não haveria mesmo relação de trabalho ou emprego entre as Rés e os trabalhadores rurais, mas entre os empregadores rurais (coletividade demandada) por elas representados e os empregados que sofrem a lesão aos seus direitos fundamentais (titulares do direito material)".

Pontua que há expressa menção a lesões de natureza trabalhista, uma vez que a pretensão gravita em torno da promoção de meio ambiente laboral saudável aos trabalhadores, reportando-se a diplomas normativos internos e internacionais.

Pois bem.

Narram os autos que a presente ação civil pública mira à condenação dos produtores rurais do Estado de Mato Grosso na obrigação de se absterem "de utilizar, em seu processo produtivo, quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e afins (art. 2º da Lei 7.802/89) que contenham o ingrediente ativo glifosato em sua composição", a fim de preservar a saúde dos trabalhadores rurais que manipulam ou interagem com a substância supostamente nociva à saúde.

De proêmio, anoto que o meio ambiente é definido no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81 como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", albergando em sua extensão conceitual também o meio ambiente de trabalho, consoante exegese do art. 200, VIII, da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Colho, nesse passo, do escólio de **Gustavo Filipe Barbosa Garcia**:

Tem-se, assim, verdadeiro **sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho** reconhecido pela Constituição da República, em seu art. 200, inciso VIII, **e que integra o meio ambiente em sentido global (art. 225 da Constituição Federal de 1988)** [sem destaques no original]; a par disso, está incluído no importante rol dos direitos humanos e fundamentais (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988), aspecto este também reconhecido no âmbito internacional (*CLT comentada*. 8ª ed. LTr, 2021, p. 220-221).

No plano internacional, a proteção ao meio ambiente de trabalho é reconhecida na Convenção n. 155 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994.

A par disso, é certo que a matéria alusiva ao meio ambiente laboral se insere na competência da Justiça do Trabalho, conforme se deduz do art. 114, I e IX, da CF, bem como da Súmula n. 736 do STF, ao dispor que "Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

No mais, cumpre esclarecer que a aferição da competência em razão da matéria é ultimada pela análise da causa de pedir exposta na exordial, o que repele a declaração de incompetência material com base no pedido formulado ou na natureza do provimento jurisdicional vindicado, conforme leciona **Fredie Didier Jr.**:

[...] a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para identificação do juízo competente. (*Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ª ed., 2019, p. 260)

No caso, a causa de pedir esgrimida na petição inicial revela inequívoca pertinência temática com o meio ambiente de trabalho e a tutela da saúde dos trabalhadores rurais, em ordem a atrair a competência desta Especializada para processar e julgar o feito. Com efeito, consta da exordial que "a tutela buscada diz respeito à defesa do meio ambiente de trabalho no meio rural, assegurando bens jurídicos consubstanciados na saúde e na vida aos trabalhadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

rurais do Estado", de modo que a pretensão veiculada deve ser interpretada a partir do conjunto da postulação e em observância ao princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC).

Assim, não se pode descuidar que o meio ambiente laboral está inserido em uma acepção universal de meio ambiente, o que não inibe a sua tutela jurisdicional sob o enfoque trabalhista a ser prestada pela Justiça do Trabalho, razão pela qual reformo a sentença para declarar a competência desta Especializada a processar e julgar a presente ação civil pública, nos termos do art. 114, I e IX, da CF e da Súmula n. 736 do STF, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito como se entender de direito, restando prejudicada, por ora, a análise dos demais capítulos recursais.

Dou provimento.”

Em processo judicial recente, instaurando em 2023 para banimento de outro agrotóxico (**atrazina**), igualmente prejudicial aos bens jurídicos tutelados neste processo (**processo n. 0001126-60.2023.5.10.0007**), restou reconhecida, de maneira inequívoca, a competência da Justiça do Trabalho para processar demandas contemplando pedido para banimento de produtos agroquímicos deletérios à saúde e segurança no trabalho e ao meio ambiente laboral seguro. Colacionam-se ementa do acórdão proferido pelo TRT da 10ª Região, em julho de 2024:

1. AMICUS CURIAE. REQUISITOS LEGAIS. art. 138 do CPC, admitem-se, na condição de Com lastro na norma do amici curiae , as entidades AENDA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS e CROPLIFE BRASIL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS AGROTÓXICOS CONTENDO O **PRINCÍPIO ATIVO ATRAZINA**. POTENCIAL DANO AO MEIO AMBIENTE NATURAL E LABORAL, À VIDA, SAÚDE, SEGURANÇA DE NÚMERO INDETERMINADO DE TRABALHADORES. TUTELA INIBITÓRIA. **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A competência é definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. No caso dos autos, a pretensão do Ministério Público do Trabalho centra-se na imediata sustação da produção ou do uso de defensivos agrícolas que contêm em sua fórmula o princípio ativo atrazina, os quais, alegadamente, possuem grande potencial de por em risco não só o meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

ambiente natural e seus habitantes, mas em especial o meio ambiente do trabalho e a saúde dos trabalhadores "(notadamente, trabalhadores rurais e trabalhadores . indígenas)" Assim, conquanto a inicial não ventile obrigações direcionadas a empregadores específicos, evidenciam-se questões diretamente vinculadas ao cumprimento de direitos trabalhistas, de maneira que exsurge de forma inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria (incs. I e IX do art. 114 da CRFB/88). 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Em sede de reclamação (Reclamação nº 82.717 – Distrito Federal), o Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ACP proposta para banimento da atrazina⁸³.

No caso concreto, a pretensão deduzida pelo MPT visa a impor às demandadas a observância de leis, convenções internacionais e da Constituição da República, a fim de promover a redução dos riscos aos quais estão submetidos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, notadamente na atividade rural. Ante esse cenário, é evidente a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-la. **Deveras, esta Ação Civil Pública, claramente, busca impugnar atos administrativos, comissivos e/ou omissivos, que vulneram regras tutelares da vida, da saúde, da segurança, da higiene e do conforto dos trabalhadores e trabalhadoras.** Sobre essa temática, em particular, a competência material é reforçada pela Súmula nº 736 do STF.

De outra parte, a Justiça do Trabalho é o ramo judicial que deve tratar dos compromissos assumidos pelo Brasil por meio da ratificação das Convenções da OIT dedicadas à saúde e segurança no trabalho e por meio de outros atos normativos internacionais aos quais o Brasil se submete.

Há de se convir, ainda, que o Juiz do Trabalho tem vocação para apreciar controvérsias relacionadas ao labor, não apenas pela expertise de que é investido, mas, sobretudo, pelo olhar sensível às questões sociológicas e principiológicas que permeiam o ambiente laboral. É dizer: a competência desta Justiça Especializada para corrigir as falhas regulatórias estatais ora examinadas

⁸³Ministério Público do Trabalho. STF reafirma competência da Justiça do Trabalho para julgar ação do MPT sobre agrotóxico. Publicado em 06.08.2025. Disponível em: <https://www.prt10.mpt.mp.br/comunicacao/noticias-do-mpt-df-to/2520-stf-reafirma-competencia-da-justica-do-trabalho-para-julgar-acao-do-mpt-sobre-agrotoxico>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

constitui, a um só tempo, instrumento de promoção da justiça social e de revalorização da própria Justiça do Trabalho.

Insta ressaltar, também, a importância da atuação da Justiça do Trabalho, na condição de ramo especializado na proteção do valor social do trabalho (CF, art. 1º, IV), em processos como o que ora se examina. Nesse particular, são irretocáveis as lições do professor e Juiz do TRT da 2ª Região, Marcos Neves Fava. Após citar o professor Paulo Luiz Schmitd, prossegue destacando que:

“[...] A alteração competencial não pode representar mera mudança de endereço do fórum em que são armazenados os autos dos processos. Precisa refletir avanço social, para a construção de uma sociedade mais justa, como preceitua a Constituição da República. O calejamento do Juiz do Trabalho no trato cotidiano das violações às garantias mínimas do cidadão trabalhador haverá de servir de esteio a decisões não titubeantes, não apegadas ao senso formal exagerado e não estéreis, do ponto de vista social.”

Ajuste-se, ainda, que, segundo a Lei nº 14.785/2023, os agrotóxicos somente podem ser utilizados no País se forem registrados em órgão federal competente, em consonância com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura. Obviamente esses atos podem ser questionados na Justiça do Trabalho quando, por ação ou omissão, registrando e autorizando o uso ou deixando de reavaliar os produtos autorizados, tiverem como consequência a possibilidade de afetar a saúde e a segurança dos trabalhadores ou o meio ambiente de trabalho, malferindo a política pública nacional de saúde e segurança do trabalho.

Por fim, insta registrar a aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Resolução nº 76-300/2022, em 28 de julho de 2022, que reconhece o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável⁸⁴, e a conclusão da 110ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, de 2022, que acrescentou à lista de direitos fundamentais no trabalho, insculpida na Declaração da OIT relativa aos

⁸⁴ Resolução disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N22/436/75/PDF/N2243675.pdf?OpenElement>

[https://documents-dds-](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N22/436/75/PDF/N2243675.pdf?OpenElement)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

princípios e direitos fundamentais no trabalho, o direito a um meio ambiente laboral seguro e saudável.⁸⁵

À luz do exposto, uma vez que se está postulando a defesa do direito do ser humano a condições de trabalho seguras e dignas diante de uma real ameaça química, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgamento das pretensões deduzidas é medida que se impõe.

4.2 - QUESTÕES PROCESSUAIS. LEGITIMIDADE

O Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, está legitimado a instaurar inquérito civil, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, e a promover a ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, como segue:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(...)

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Atuação

⁸⁵ A versão emendada da Declaração está disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/normativeinstrument/wcms_716596.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

(...)

g) ao meio ambiente;

Portanto, cristalina a legitimidade do Ministério Público para a atuação, em defesa da saúde e da vida dos trabalhadores, além do meio ambiente do trabalho, em causa que discute a exposição ocupacional a agentes deletérios capazes de provocar acidentes ambientais ampliados, de largo impacto sobre a saúde e a vida de trabalhadores, seus familiares e suas comunidades.

4.3 - NECESSÁRIA PRIORIDADE ABSOLUTA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Os inquestionáveis riscos de doenças ocupacionais em larga escala e de acidentes laborais ampliados decorrentes da exposição crescente a agrotóxicos reconhecidamente tóxicos e nocivos impõem tramitação e apreciação célere e prioritária aos pedidos deduzidos que, em última análise, dizem respeito à defesa preventiva dos direitos humanos.

Nesse sentido, na recente 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (Salvador, 22 a 24 de março de 2023)⁸⁶ foi aprovada tese que,

⁸⁶ <https://www.anamatra.org.br/jornada/a-jornada/3-edicao-aprovados-jornada>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

precisamente, defende seja conferida **“prioridade absoluta na análise das ações e incidentes processuais que digam respeito à ação preventiva em relação aos riscos de acidentes ambientais trabalhistas ampliados”** (Tese nº 4 da Comissão 2-3).

A tese funda-se na preocupação com a atualização dos estudos e as recentes tragédias ambientais, com mortes e doenças, instantâneas ou crônicas, que demandam prioridade na apreciação de pedidos de tutela, em todas as instâncias, visando dar efetividade aos princípios ambientais da prevenção e da precaução, da forma como vem sendo destacado pelo STF. Assinala, também, a convocação para a responsabilidade institucional do Sistema de Justiça para a concretização do direito ao meio ambiente laboral equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, garantindo efetividade aos comandos constitucionais e à normativa internacional de afirmação dos direitos humanos.

A tese representa a aplicação concreta dos postulados da Agenda 2030 da ONU pelo sistema de Justiça Trabalhista nos temas ambientais, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e por outros 192 Estados-membros da ONU, de forma a efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com destaque para o ODS nº 8 – trabalho decente e crescimento econômico, ODS nº 15 - vida de ecossistemas terrestres e ODS nº 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.

No caso, a possibilidade de tutela preventiva do direito fundamental à saúde do trabalhador, especialmente em relação a eventos representados pela exposição a agrotóxicos reconhecidamente nocivos, tem respaldo em atos normativos internacionais, como a Convenção nº 155 da OIT, que trata da Saúde e Segurança dos Trabalhadores, ratificada pelo Brasil em 1992, dispendo sobre a prevenção de doenças ocupacionais.

Assim, considerando que o meio ambiente do trabalho está indissociavelmente ligado ao meio ambiente em geral, é forçosa a conclusão no sentido de ser “impossível qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho”⁸⁷.

Desse modo, a prioridade absoluta na análise da presente ação é medida que se impõe.

⁸⁷OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: 6 ed. Editora: LTr., 2011, p. 79.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

5 – PROTEÇÃO INTERNACIONAL, CONSTITUCIONAL E LEGAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

5.1 – PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Há fartura de normas internacionais, ratificadas pelo Brasil, pelas quais o País se comprometeu à proteção do meio ambiente em sentido amplo. A título ilustrativo, o quadro reproduzido a seguir contém algumas normas internacionais cogentes, cuja observância pelo Brasil é obrigatória:

Direito ao meio ambiente de trabalho seguro
Normas internacionais garantidoras do direito
<p>Art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)</p> <p>Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.</p> <p>Art. XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Direito ao trabalho e a uma justa retribuição)</p> <p>Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.</p> <p>Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.</p> <p>Art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)</p> <p>2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em **condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.**

Art. 7º do PIDESC

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de **condições de trabalho justas e favoráveis**, que assegurem especialmente:

b) A **segurança e a higiene no trabalho;**

Art. 7º do Protocolo de San Salvador, 1988 (PSS)

Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

(...)

e. **Segurança e higiene no trabalho;**

Art. 11 do PSS

Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Art. 1 (1) (f) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

mesmos direitos, em particular:

(...)

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

Consoante Opinião Consultiva (OC-23) emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁸⁸ recaem, *inter alia*, as seguintes obrigações sobre os Estados partes da Convenção Americana de Direitos Humanos (incluindo-se nesse grupo o Brasil):

Corte IDH. Meio ambiente e direitos humanos (Obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal - Interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Série A No. 23

5. Com o propósito de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade das pessoas sob sua jurisdição, **os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, para o que devem regulamentar, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição que possam causar dano significativo ao meio ambiente**; realizar estudos de impacto ambiental quando exista risco de dano considerável ao meio ambiente; estabelecer um plano de contingência, a fim de que se disponha de medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais, e reduzir o dano ambiental significativo que tenha ocorrido, em conformidade com os parágrafos 127 a 174 deste Parecer.

6. **Os Estados devem agir conforme o princípio de precaução, para efeitos da proteção do direito à vida e à integridade pessoal, frente a possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente**, mesmo na ausência de certeza científica, em conformidade com o parágrafo 180 deste Parecer.

⁸⁸ O Parecer Consultivo OC-23/17 apresenta as obrigações estatais em relação ao meio ambiente em relação aos artigos 1º e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

7. Com o propósito de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade das pessoas sob sua jurisdição, os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa-fé, para a proteção contra danos transfronteiriços significativos ao meio ambiente. Para o cumprimento dessa obrigação, os Estados devem notificar os Estados potencialmente afetados, quando tenham conhecimento de que uma atividade planejada sob sua jurisdição poderia provocar um risco de danos significativos transfronteiriços e em casos de emergências ambientais, bem como consultar e negociar, de boa-fé, com os Estados potencialmente afetados por danos transfronteiriços significativos, em conformidade com os parágrafos 181 a 210 deste Parecer.

8. Com o propósito de garantir os direitos à vida e à integridade das pessoas sob sua jurisdição, em relação à proteção do meio ambiente, os Estados têm a obrigação de garantir o direito de acesso à informação relacionada a possíveis danos ao meio ambiente; o **direito à participação pública** das pessoas sob sua jurisdição na tomada de decisões e políticas que podem afetar o meio ambiente, bem como o **direito de acesso à justiça**, em relação às obrigações ambientais estatais enunciadas neste Parecer, em conformidade com seus parágrafos 211 a 241 (negrito adicionado).

Como corolário do direito ao meio ambiente hígido, os trabalhadores e a população em geral titularizam **o direito à água limpa, potável, livre de contaminantes químicos** e biológicos. Nesse sentido é a jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece: O dever do Estado brasileiro (na condição de Estado parte da Convenção Americana de Direitos Humanos) de garantir o direito à água potável; o dever de adotar medidas **eficientes** para evitar que terceiros, inclusive **partes privadas**, contaminem fontes de água e prejudiquem a fruição do direito à água titularizados por todos os seres humanos:

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214

195. A Corte observa que a água fornecida pelo Estado durante os meses de maio a agosto de 2009 não supera 2,17 litros por pessoa ao dia.²¹³ A esse respeito, de acordo com os padrões internacionais, a maioria das pessoas requer no mínimo 7,5 litros por dia para satisfazer o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

conjunto das necessidades básicas, que inclui alimentação e higiene. **Ademais, segundo os padrões internacionais, a água deve ser de uma qualidade que represente um nível tolerável de risco.** Com base nos padrões indicados, o Estado não demonstrou que estivesse fornecendo água em quantidade suficiente para garantir um abastecimento para os mínimos requerimentos. E mais, o Estado não enviou prova atualizada sobre o fornecimento de água durante o ano de 2010, nem tampouco demonstrou que os membros da Comunidade tinham acesso a **fontes seguras de água** no assentamento “25 de Febrero” onde estão radicados atualmente. Ao contrário, em declarações prestadas na audiência pública membros da Comunidade indicaram, a respeito do fornecimento de água, que “atualmente se é que se pede, não cumpre, às vezes demora muito, às vezes não há mais água”, e que “sofrem muito pela seca, porque onde se mudaram, em “25 de Febrero”] não há açude, não há lagoas, nada, somente há bosque e nada mais”²¹⁵ e indicaram que durante os períodos de seca utilizam uma cisterna localizada a aproximadamente sete quilômetros de distância.

Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400

222.O direito à água se encontra protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana. Isso se infere das normas da Carta da OEA, na medida em que permitem a derivação de direitos dos quais, por sua vez, decorre o direito à água. A esse respeito, é suficiente salientar que entre eles se encontram o direito a um meio ambiente sadio e o direito à alimentação adequada, cuja inclusão no citado artigo 26 já foi estabelecida nesta Sentença, bem como o direito à saúde, o qual o Tribunal também já estabeleceu que está incluído na norma. O direito à água pode-se vincular a outros direitos, inclusive o direito de participar da vida cultural, também considerado nesta Sentença [...].

229. Quanto às obrigações que o direito à água implica, cumpre acrescentar ao exposto algumas especificações. Rege, naturalmente, o dever de respeitar o exercício do direito, bem como o dever de garantia, mencionados no artigo 1.1 da Convenção. Este Tribunal havia salientado anteriormente que “o acesso à água” implica “obrigações de realização progressiva”, mas que, “no entanto, os Estados têm obrigações imediatas, como garantir [esse acesso] sem discriminação e adotar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

medidas para conseguir sua plena realização”. **Entre as obrigações estatais que podem entender-se como compreendidas no dever de garantia se encontra a de oferecer proteção frente a atos de particulares, que exige que os Estados impeçam que terceiros prejudiquem o desfrute do direito à água,** bem como “garantir um mínimo essencial de água” nos “casos específicos de pessoas ou grupos de pessoas que não estejam em condições de acessar por si mesmos a água, por razões alheias a sua vontade”.

230. A Corte concorda com o Comitê DESC quanto a que, no cumprimento de suas obrigações relativas ao direito à água, **os Estados “devem dispensar especial atenção às pessoas e grupos de pessoas que tradicionalmente tiveram dificuldades para exercer esse direito”, inclusive, entre outros, “os povos indígenas”.** Nesse sentido, devem zelar por que “[o] acesso dos povos indígenas aos recursos hídricos em suas terras ancestrais seja protegido de toda transgressão e **contaminação ilícitas**” e “facilitar recursos para que os povos indígenas planejem, exerçam e controlem seu acesso à água”, bem como que “[a]s comunidades nômades [...] tenham acesso a água potável em seus locais de acampamento tradicionais” (negrito adicionado).

Consoante a Opinião Consultiva OC-23 da Corte Interamericana, “Com o propósito de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade das pessoas sob sua jurisdição, os Estados têm a obrigação de cooperar, de boa-fé, para a proteção contra **danos transfronteiriços** significativos ao meio ambiente” (parágrafo 7 da OC-23).

O glifosato é um agrotóxico que apresenta risco real de contaminação de fontes de água doce e lençóis freáticos nas localidades em que é aplicado. O uso intensivo deste agrotóxico pode estar contaminando o aquífero Guarani, uma das maiores reservas de água doce do mundo. Essa reserva é compartilhada por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Ante as obrigações do Brasil de prevenir **danos ambientais transfronteiriços**, recai sobre ele o dever de adotar medidas **eficientes** para prevenir a contaminação por contaminantes químicos desse recurso valioso para o futuro da população, dentre eles, o glifosato. Ao liberar no mercado brasileiro o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

glifosato, o Brasil descumpre com sua obrigação de prevenir danos ambientais transfronteiriços. Segue imagem indicativa da localização do Guarani:⁸⁹

ONDE FICA O GUARANI

Aquífero se estende por quatro países e tem 1,2 milhão de km²



O Sistema de Justiça Trabalhista, incluídas as instituições Ministério Público e Justiça do Trabalho, não pode ignorar a necessidade de aferir o cumprimento dos deveres assumidos pelo Brasil quando da ratificação de, dentre outras, as Convenções da OIT C-155 (segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho; C-170 (substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos); C-161 (serviços de Saúde do Trabalho); C-174 da OIT (prevenção de acidentes industriais maiores); e C-81 (inspeção do trabalho na indústria e no comércio).

Na matéria em discussão, agregam-se às Convenções da OIT outros instrumentos internacionais aos quais o Brasil se submete e que promovem o meio ambiente como compromisso ético com as presentes e futuras gerações, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); Convenção de Basileia, 1989

⁸⁹ Imagem disponível em: <https://ecoa.org.br/aquifero-guarani-como-se-formou-esse-imenso-oceano-que-esta-sob-nossos-pes/>



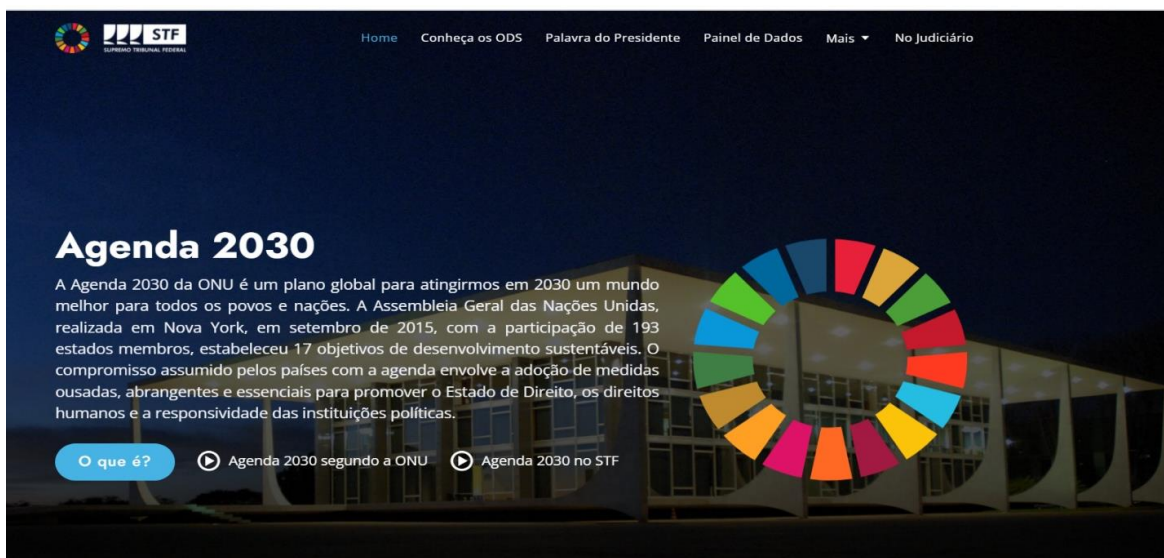
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

(controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito); Convenção de Roterdã, 1998 (regula o comércio internacional de produtos químicos perigosos, com o princípio da prevenção e da responsabilidade compartilhada, que relaciona pesticidas dentre as substâncias sujeitas ao consentimento prévio informado de importação - PIC); Convenção de Estocolmo, 2001 (poluentes orgânicos persistentes, que se transportam por longas distâncias e se acumulam em tecidos gordurosos, toxicologicamente preocupantes para a saúde e o meio ambiente); e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994, Art. XX), que autoriza os Membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), dentre eles o Brasil, a adotarem medidas restritivas do comércio de bens com vistas a tutelar a vida e saúde humana e o meio ambiente (alíneas “b” e “c” do Art. XX).

Necessário registrar o compromisso do Brasil com a efetividade da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, conforme estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que reconheceu que o alcance dos direitos humanos de todas as pessoas depende da consecução das três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, social e ambiental. A esse respeito, merece destaque a preocupação demonstrada pelo Supremo Tribunal Federal em dar concretude prática ao conteúdo jurídico do compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional.

Com efeito, o STF estampa na página principal de seu sítio na *internet* as consequências práticas do compromisso internacional assumido pelo Brasil⁹⁰



⁹⁰ <http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

A efetividade da Agenda 2030 requer a atuação de todos os poderes da República:

“Com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais construídos após intensa consulta pública mundial, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas possui propósitos ambiciosos e transformadores, com grande foco nas pessoas mais vulneráveis.

Um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e a participação do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para a efetivação de medidas para este desafio mundial tendo em vista a possibilidade de se empreender no âmbito da Corte políticas e ações concretas.

Como primeiras iniciativas, todos os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida indicados pelo Presidente para a pauta de julgamento estão classificados com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o periódico de informativo de jurisprudência do STF já conta com essa marcação, permitindo a correlação clara e direta sobre o julgamento e os ODS. Avançou também neste momento para os processos julgados, com acórdãos publicados no ano de 2020. Neste amplo projeto de aproximação do STF com a Agenda 2030, estão programadas para as próximas etapas a identificação de processos de controle concentrado e com repercussão geral reconhecida ainda em tramitação, mesmo sem indicação de julgamento próximo”.

Na página do STF⁹¹, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais são apresentados didaticamente com a vinculação inclusive à necessidade de promoção do ambiente de trabalho seguro, com foco nas pessoas mais vulneráveis:

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil –

Trabalho decente e crescimento econômico.

⁹¹ <http://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.

Indústria, inovação e infraestrutura

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

9.4 Até 2030, modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos; com todos os países atuando de acordo com suas respectivas capacidades

9.b Apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais nos países em desenvolvimento, inclusive garantindo um ambiente político propício para, entre outras coisas, a diversificação industrial e a agregação de valor às commodities

Ainda no rumo da valorização e da efetividade dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, tem relevância fundamental para a pretensão deduzida nesta inicial a **Recomendação nº 123 do Conselho Nacional de Justiça (7/1/2022)**⁹², pela qual o CNJ recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, *in verbis*:

Art. 1º - Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

92

<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31828-cnj-recomenda-ao-poder-judiciario-o-uso-da-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Tal Recomendação é justificada pelo fato de que o Brasil: votou pela aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948⁹³; adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB); registra em sua Constituição, no § 2º do art. 5º, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, e no § 3º, do art. 5º, que os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

No mesmo sentido, vários instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos se referem à proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, tais como a Carta Democrática Interamericana a qual prevê que “[o] exercício da democracia facilita a preservação e a manipulação adequada do meio ambiente”, pelo qual “é essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para conseguir um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações”.

Vale destacar que a Convenção nº 155 da OIT impõe, como dever jurídico, a adoção de medidas necessárias para a promoção da segurança no trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes e danos para a saúde (Arts. 3º e 4º), mediante a construção de uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho:

Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações

93

<https://web.archive.org/web/20190121232151/http://unbisnet.un.org:8080/ipac20/ipac.jsp?session=14O243550E15G.60956&profile=voting&uri=full=3100023~!909326~!676&ri=1&aspect=power&menu=search&source=~!horizon>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho e que tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Essa política, no caso dos autos e à luz da Convenção nº 155, deve contemplar ações convergentes com os pedidos formulados na presente ação, evidenciando o quanto já afirmado no sentido que a pretensão corresponde efetivamente à **concretização de políticas públicas por intermédio do Poder Judiciário**, consoante o disposto no artigo 11, inciso “b”, da C-155:

Art. 11 — Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverá garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

(...)

b) a determinação das operações e processos que serão **proibidos**, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das **substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho**, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; **deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;** (grifamos e negritamos)

A corroborar a proteção do meio ambiente de trabalho, em instrumentos internacionais, registre-se que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) estabelece como obrigatórias, em seu art. 12, medidas necessárias para “a melhoria de todos os aspectos de higiene do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

trabalho e do meio ambiente” e seu artigo 7º assegura aos trabalhadores “a segurança e a higiene no trabalho”.

A tolerância ao registro e ao uso de agrotóxicos, como o glifosato, tem o potencial de alijar o Brasil da disputa estratégica por mercados, prejudicando, no médio e no longo prazo, as exportações em razão da crescente conscientização dos consumidores e da pressão de fundos internacionais que não querem se associar a produtos danosos à saúde pública e ao meio ambiente. Ilustra esse movimento o reconhecimento, em 2021, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (Resolução nº 48/13)⁹⁴ e, em 2022, pela Assembleia Geral da ONU Assembleia Geral da ONU, do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável (resolução A/76/L.75). No mesmo diapasão, a 110ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, de 2022, acrescentou à lista de direitos fundamentais no trabalho, prevista na Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, o direito a um meio ambiente laboral seguro e saudável.

5.2 – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A garantia do meio ambiente de trabalho saudável, bem de uso comum do povo, constitui finalidade expressa na Constituição Federal, conforme artigos 200, VIII, e 225 da CF/88.

Importa, assim, dar concretude e efetividade aos comandos constitucionais que tutelam o meio ambiente do trabalho, de forma a assegurar que também os trabalhadores rurais e urbanos tenham assegurado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dado que é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, **por meio do controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida**, a qualidade de vida e o meio ambiente, conforme inteligência do Art. 225, *caput* e inciso V, c/c Art. 200, VIII, da CF.

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é direito difuso (Art. 225 da CF/88) e, conforme pontua Raimundo Simão de Melo⁹⁵, “é um dos mais importantes direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca

⁹⁴ Resolução disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3945636>

⁹⁵ MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2013, p. 32.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

agressão a toda sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social”, sendo certo ainda que “no Direito do Trabalho, o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho”.

Acerca do tema de saúde e segurança no trabalho, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê que:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança

A ordem econômica, por sua vez, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo assegurada a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da defesa do meio ambiente, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego (art. 170, CF/88).

Demarcando a legítima pretensão de restrição a produtos e técnicas altamente prejudiciais à vida, saúde e meio ambiente laboral, pontue-se que a Constituição consagrou o princípio da função socioambiental da propriedade privada (arts. 5º, XXIII, e 170, III, CF/88). Em virtude desse princípio, a propriedade privada deve ser utilizada de modo a promover as finalidades da ordem jurídica, inclusive mediante condutas positivas.

Visualiza-se, assim, que a normatividade decorrente da Constituição, considerada em sua totalidade (arts. 1º, IV; 5º, XXIII; 7º, XXII; 100, VIII; 170 caput, III, VI; 196, 200, VIII, e 225 da CF/88), aponta para a necessidade de real e efetiva proteção da saúde do trabalhador, com a redução dos riscos afetos ao meio ambiente laboral, com o que se consegue a valorização do trabalho humano. Daí resulta a existência de um bloco constitucional irradiador de normatividade capaz de vincular as condutas, de agentes públicos e privados, no sentido de que seja efetivamente garantida a existência de um ambiente de trabalho saudável e seguro, inclusive mediante comportamentos ativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

5.3 – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. ART. 102 DO CDC

Ao tratar do meio ambiente, o Constituinte consagrou o **princípio da prevenção**, determinando ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A defesa e preservação do meio ambiente, segundo a própria Constituição da República, contempla também o meio ambiente do trabalho, conforme disposto em seu art. 200, inciso VIII.

O referido princípio está insculpido na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), que tomou lugar em 1992, na cidade do Rio de Janeiro:

“Princípio 15 da Declaração do Rio - Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, **a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.**”

Segundo o princípio da precaução, o fato de uma atividade apresentar “apenas” riscos *potenciais* de gerar prejuízos graves ou irreversíveis ao bem-estar do meio ambiente ou aos direitos de terceiros, **não** confere aos agentes econômicos e reguladores um escudo para justificar sua inação. **A mera existência de riscos já justifica a adoção de medidas para prevenir que riscos potenciais se transformem em danos socioambientais reais.**

Nos dizeres da Profa. Teresa Ancona Lopez, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

“O princípio da precaução, que contém a ideia de prevenção de riscos não definidos, não avaliáveis de maneira precisa pela comunidade científica, riscos que são hipotéticos, mas que podem vir a acontecer, apareceu para proteger a natureza de seus desastres; porém, sua tendência é servir de direção em todos os ramos do direito que lidem com perigos.” (LOPEZ, Teresa Ancona. Princípio da precaução e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

evolução da responsabilidade civil. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 87).

Em nosso ordenamento jurídico, o princípio da precaução está inserido na Constituição Federal (art. 225, § 1º, V), na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998, art. 54, § 3º) e na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31/08/1981).

Embora esse princípio tenha nascido na esfera do direito do meio ambiente, hoje goza do *status* de **princípio jurídico geral, aplicável a qualquer ramo do direito**. Consoante o magistério de Teresa Ancona Lopez, o princípio da precaução encontra esteio na Constituição da República e no direito infraconstitucional:

“Também são fundamentados os princípios da precaução e da prevenção no caput do art. 5º, do Título II, da CF/1988 (...) O art. 5º dispõe que ‘Todos são iguais perante a lei, (...) garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros o direito (...) à segurança (...)’. Completa essa proteção constitucional a norma do art. 6º (...), que determina que ‘São direitos sociais (...) a segurança, (...)’. (...) A precaução tem como objetivo direto a segurança individual e social, ou melhor, é um dos modos pelos quais se faz a gestão de riscos, riscos esses graves, irreparáveis e incertos (...)”

“Finalmente, o fundamento da precaução e também da prevenção como princípios jurídicos pode vir dos princípios inspiradores do sistema (analogia juris), como o princípio da segurança, o princípio da ética social, o princípio da função social da propriedade e dos contratos, o princípio da dignidade humana, o princípio da solidariedade, o princípio do respeito à vida, à saúde, à propriedade, o princípio da igualdade substancial no plano individual e global, o princípio da reparação integral dos danos. Assim como dos princípios gerais de direito, de conhecimento universal. Lembraríamos principalmente **o *alterum non laedere*, ‘deve-se fazer o bem e evitar o mal,’ ‘deve-se respeitar o próximo,’ ‘deve-se manter a vida em sociedade,’ ‘deve-se pensar nas gerações futuras.’**”

A função central do princípio da precaução é prevenir a emergência de danos sociais e ambientais, porquanto estes são frequentemente irreversíveis. Não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

é possível se recuperar uma vida perdida apenas por meio do pagamento de uma indenização pecuniária.

Os princípios da precaução e prevenção têm sentido de previdência, de antecipação a danos ao meio ambiente, em qualquer de suas formas (natural, cultural, artificial e do trabalho).

A diferença doutrinária entre os princípios da prevenção e da precaução é que, no primeiro, já se sabe de antemão sobre as consequências de determinado ato danoso, pois o nexo causal já é cientificamente comprovado e certo; no segundo, por sua vez, não se sabe com precisão quais serão as consequências decorrentes do ato supostamente danoso, diante da incerteza científica.

Tais princípios sugerem cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis e prejudiciais a outrem. Mesmo na incerteza do risco, mas diante da irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano, deve-se adotar medidas preventivas, pois o aspecto humano, da coletividade, prevalece em face do proveito econômico imediato para alguns.

Assim, decorre do princípio da precaução a necessidade de se atuar guiado pela cautela, independentemente do conhecimento preciso de possíveis danos, de análises ou pareceres anteriores. Isso porque as lesões ao meio ambiente, inclusive do trabalho, e aos seres humanos são frequentemente irreparáveis.

A sociedade não pode suportar o ônus da dúvida e de possível agressão decorrente da atividade do agente interessado no proveito econômico imediato. Este deve suportar os riscos e ônus de sua própria atividade. Não é excessivo repisar que, no caso de agrotóxicos, muitas vezes, o grave risco mutagênico, carcinogênico e teratogênico já está cientificamente estabelecido.

No caso dos autos, há certeza científica de que os produtos cujos registros são impugnados oferecem condições de trabalho injustificadamente gravosas, geradoras de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

A Convenção 170 da OIT é expressa ao determinar os deveres do empregador quanto ao uso de substâncias químicas pelos empregados, estipulando obrigações no que concerne à segurança dos trabalhadores, na exposição a esses elementos, ao controle operacional do uso, manuseio e aplicação, na eliminação de produtos químicos perigosos e no direito à informação do obreiro, conforme artigos 12, 13, 14 e 15 da referida Convenção:

Artigo 12. Exposição

Os empregadores deverão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

- a) se assegurar de que seus trabalhadores não fiquem expostos a produtos químicos acima dos limites de exposição ou de outros critérios de exposição para a avaliação e o controle do meio ambiente de trabalho estabelecidos pela autoridade competente ou por um organismo aprovado ou reconhecido pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais;
- b) avaliar a exposição dos trabalhadores aos produtos químicos perigosos;
- c) vigiar e registrar exposição dos trabalhadores a produtos químicos perigosos quando isso for necessário, para proteger a sua segurança e a sua saúde, ou quando estiver prescrito pela autoridade competente;
- d) assegurar-se de que os dados relativos à vigilância do meio ambiente de trabalho e da exposição dos trabalhadores que utilizam produtos químicos perigosos sejam conservados durante o período prescrito pela autoridade competente e estejam acessíveis para esses trabalhadores e os seus representantes.

Artigo 13. Controle Operacional

1. Os empregadores deverão avaliar os riscos dimanantes da utilização de produtos químicos no trabalho, e assegurar a proteção dos trabalhadores contra tais riscos pelos meios apropriados, e especialmente:

- a) escolhendo os produtos químicos que eliminam ou reduzam ao mínimo o grau de risco;
- b) elegendo tecnologia que elimine ou reduza ao mínimo o grau de riscos;
- c) aplicando medidas adequadas de controle técnico;
- d) adotando sistemas e métodos de trabalho que eliminem ou reduzam ao mínimo o grau de risco;
- e) adotando medidas adequadas de higiene do trabalho;
- f) quando as medidas que acabam de ser enunciadas não forem suficientes, facilitando, sem ônus para o trabalhador, equipamentos de proteção pessoal e roupas protetoras, assegurando a adequada manutenção e zelando pela utilização desses meios de proteção.

2. Os empregadores deverão:

- a) limitar a exposição aos produtos químicos perigosos para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores;
- b) proporcionar os primeiros socorros;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

c) tomar medidas para enfrentar situações de emergência.

Artigo 14. Eliminação

Os produtos químicos perigosos que não sejam mais necessários e os recipientes que foram esvaziados, mas que possam conter resíduos de produtos químicos perigosos, deverão ser manipulados ou eliminados de maneira a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos para a segurança e a saúde, bem como para o meio ambiente, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

Artigo 15. Informação e Formação

Os empregadores deverão:

- a) informar aos trabalhadores sobre os perigos que oferece a exposição aos produtos químicos que utilizam no local de trabalho;
- b) instruir os trabalhadores sobre a forma de obterem e usarem as informações que apareçam nas etiquetas e nas fichas com dados de segurança;
- c) utilizar as fichas com dados de segurança, juntamente com as informações específicas do local de trabalho, como base para a preparação de instruções para os trabalhadores, que deverão ser escritas se houver oportunidade;
- d) proporcionar treinamento aos trabalhadores, continuamente, sobre os procedimentos e práticas a serem seguidas com vistas à utilização segura de produtos químicos no trabalho.

Embora as Rés não possam ser qualificadas como empregadoras em relação aos trabalhadores rurais, sujeitos aos riscos representados pelo agrotóxico cujos registros são impugnados, estas têm o dever de cooperar **ativa e eficientemente** com os empregadores para que os deveres, previstos nos dispositivos convencionais reproduzidos acima, sejam observados. Ao permitir e autorizar a produção, importação, exportação e comercialização do produto impugnado, as Rés fomentam a violação das obrigações veiculadas pela Convenção nº 170 da OIT, ao invés de promover sua observância.

O Art. 5º da Convenção nº 170 da OIT autoriza, expressamente, a proibição ou restrição a certos produtos perigosos, vedando ainda, no art. 12(a), a exposição a produtos químicos nocivos em desconformidades com normas nacionais ou internacionais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Artigo 5º

A autoridade competente se for justificado por motivos de segurança e saúde, **deverá poder proibir ou restringir a utilização de certos produtos químicos perigosos**, ou exigir notificação e autorização prévias para a utilização desses produtos.

Artigo 12. Exposição.

Os empregadores **deverão**:

a) se assegurar de que seus trabalhadores não fiquem expostos a produtos químicos acima dos limites de exposição ou de outros critérios de exposição para a avaliação e o controle do meio ambiente de trabalho estabelecidos pela autoridade competente ou por um organismo aprovado ou reconhecido pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais

Assim, devem ser compreendidas como juridicamente vinculantes todas as medidas essenciais para a garantia da saúde e da vida dos trabalhadores (art. 6º, “caput”, e art. 196 da CF).

Nesse contexto, evidenciado que o emprego, no processo produtivo, de substâncias químicas em relação às quais haja veto ou alerta de toxicidade, por outros Estados ou organismos internacionais, com o potencial de desencadear **severos, irreversíveis e inevitáveis** prejuízos à saúde humana, em especial dos trabalhadores diretamente expostos, impõe-se a proibição de tais substâncias.

Tal providência – pedido de decisão judicial que determine o cancelamento de todo e qualquer registro e proíba a produção, exportação, importação, comercialização e utilização do glifosato e derivados, produto tóxico em relação ao qual há alerta de toxicidade, pela ciência e entidades internacionais - é a medida adequada e com a aptidão de garantir a saúde e vida dos trabalhadores rurais, conforme a seguir demonstrado.

A proibição de substâncias nocivas à saúde do trabalhador, por meio de medidas legislativas ou mesmo decisões judiciais, não consubstancia inovação no direito brasileiro. Foi o que ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou no sentido de que a utilização do amianto no processo produtivo é incompatível com o direito à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

âmbito da ADI 4.066. Destaque-se trecho do voto do Ministro Celso de Mello no referido julgamento⁹⁶:

"... **A Constituição da República, ao dispor sobre o amparo e a tutela da saúde, erigindo-a** à condição de direito social básico, **impõe** ao Poder Público **o dever** de protegê-la, **garantindo ao trabalhador, no âmbito de um efetivo programa social, a redução** dos riscos inerentes ao trabalho.

O direito à saúde, nesse particular contexto, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. **É que o direito público subjetivo à saúde, qualifica-se** como prerrogativa jurídica **indisponível** assegurada à **generalidade** das pessoas pela **própria** Constituição da República (art. 196). **Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável,** o Poder Público, **a quem incumbe formular - e implementar -** políticas sociais e econômicas **idôneas** que visem **não só a garantir** aos cidadãos (e aos trabalhadores em geral) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, **como, também, a assegurar-lhes** a redução do risco de doenças e de outros agravos, **tal como proclama, em tom imperativo,** a Lei Fundamental do país.

Cabe enfatizar que o Poder Público, **qualquer** que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, **não pode mostrar-se indiferente** ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, **ainda que por censurável omissão,** em **grave** comportamento inconstitucional [...]" (os destaques são do original).

Vê-se, portanto, que o veto ao uso de substâncias nocivas ao trabalhador consiste em providência idônea e aceita pela Jurisprudência do STF para assegurar direitos como a vida, a saúde, e a redução dos riscos inerentes à atividade, pela exposição ao meio ambiente de trabalho deliberadamente contaminado.

Necessário referir também, no que aplicável, ao entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Direito Fundamental – ADPF nº 709, que reconheceu o dever de observância dos princípios

⁹⁶ <https://www.conjur.com.br/2017-ago-25/leia-voto-ministro-celso-mello-contrario-usoamianto>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

da precaução e da prevenção na proteção à vida e à saúde, a necessidade de diálogo institucional e intercultural, *verbis*:

4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil. 5. **A análise aqui desenvolvida observou três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas (STF, ADPF 709, Rel. Min. Roberto Barroso).**

Neste contexto, normas nacionais e internacionais devem ser interpretadas e aplicadas a favor da higiene, saúde e segurança do trabalho, tal como o faz o Supremo Tribunal Federal.

Em entendimento alinhado ao que se sustenta nessa ação, quanto à necessidade de proteção efetiva ao meio ambiente do trabalho hígido, faz-se referência a acórdão recente do TRT-2ª Região que analisa rumoroso caso de contaminação ambiental por produtos químicos, que atingiu trabalhadores, utilizando a **teoria da “verossimilhança preponderante”**, mitigando as regras tradicionais de distribuição do ônus da prova, ao possibilitar que o julgador considere decisivamente os argumentos da parte que demonstrar o direito mais verossímil. (Processo nº 0002020-51.2014.5.02.0079. Julgamento 10/10/2022).

Para concluir o tópico, cumpre pontuar que o artigo 102 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) contém norma adicional, que ampara o pedido principal veiculado pela presente demanda:

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão **propor ação** visando compelir o Poder Público competente a **proibir**, em todo o território nacional, **a produção, divulgação, distribuição ou venda**, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, **cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

“Os legitimados” a que se refere o art. 102 são aqueles autorizados a moverem Ações Civis Públicas, arrolados no art. 5º da LACP e no art. 82 do CDC (e.g. o Ministério Público). O propósito do art. 102 do CDC é idêntico ao do art. XX, alínea (b), do GATT 1994, qual seja, criar uma restrição ao livre-comércio de produtos potencialmente prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Conforme já indicado previamente, o glifosato é produto cujas qualidades tóxicas à vida humana e ao meio ambiente são bem conhecidas pela ciência. Reitera-se que não há qualquer justificativa para manter os registros de produtos com glifosato e derivados, quando existem alternativas menos deletérias à vida, à saúde e ao meio ambiente (laboral e natural).

5.4 – OBRIGAÇÕES QUE RECAEM SOBRE O ESTADO BRASILEIRO PARA GARANTIR O DIREITO A CONDIÇÕES DE TRABALHO JUSTAS E FAVORÁVEIS, SEGUNDO A ONU. OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR, PROTEGER E GARANTIR.

O Brasil é Estado-Parte do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁹⁷. O cumprimento das obrigações veiculadas por esse diploma internacional pelo Brasil é monitorado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC).

Em 2016, o CDESC publicou Comentário Geral nº 23, dedicado a esquadriñar o conteúdo normativo do artigo 7º do PIDESC, que dispõe sobre o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis⁹⁸. Considerando que o CDESC é o órgão oficial com atribuição para fiscalizar o cumprimento do PIDESC pelas partes; considerando que uma de suas atribuições é publicar documentos oficiais que apresentam aos Estados-Partes informações técnicas sobre o conteúdo normativo dos dispositivos do PIDESC; considerando que o Brasil é parte do PIDESC, por conseguinte, deve observar as diretrizes apresentadas pelo Comitê a respeito do conteúdo normativo do referido dispositivo.

Consoante os termos do Comentário Geral nº 23, sobre o Brasil recaem três obrigações fundamentais em relação aos direitos humanos (aí incluído o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis): a obrigação de respeito ao direito; a obrigação de proteger e a obrigação de satisfazer ou garantir a efetividade do direito:

⁹⁷ Promulgado por meio do decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

⁹⁸ Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Observación general núm. 23 (2016) sobre el derecho a condiciones de trabajo equitativas y satisfactorias (artículo 7 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). E/C.12/GC/23. New York: Naciones Unidas, 27 de abril de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

58. O direito a condições de trabalho justas e favoráveis impõe três níveis de obrigações para os Estados Partes. Em primeiro lugar, os Estados Partes têm a **obrigação de respeitar o direito, abstendo-se de interferir direta ou indiretamente em sua fruição.** Isto é particularmente importante quando o Estado é o empregador, como no caso de empresas estatais ou controladas pelo Estado. Por exemplo, os Estados Partes não devem introduzir escalas salariais que discriminem, direta ou indiretamente, trabalhadores, nem manter sistema de promoções no setor público que favoreça, diretamente ou indiretamente, o gênero que está super-representado nos níveis superiores. **Os Estados Partes devem tomar medidas para prevenir e remediar acidentes e doenças profissionais decorrentes de seus atos ou omissões.** Estados Partes também devem respeitar os acordos coletivos que visam introduzir e manter condições de trabalho justas e favoráveis, **e rever a legislação, incluindo leis e regulamentos comerciais, para garantir que não restrinja esse direito.**

59. A obrigação de proteger exige que os Estados Partes tomem medidas para garantir que terceiros, como empregadores e empresas do setor privado, não interfiram no gozo do direito a condições justas e favoráveis de trabalho e que cumpram com suas obrigações. Isso inclui tomar medidas para prevenir, investigar, punir e reparar abusos por meio de leis e políticas eficazes e remessa ao Judiciário. Por exemplo, os Estados devem garantir que as leis, políticas e regulamentos que regem o direito a condições de trabalho justas e favoráveis, como a política nacional de segurança e saúde ocupacional ou a legislação sobre salário mínimo ou os padrões mínimos sobre condições de trabalho, sejam adequados e aplicados de forma eficaz. Os Estados Partes devem impor sanções e penalidades a terceiros, por exemplo, reparação adequada, sanções criminais, medidas de indenização pecuniária e medidas administrativas, no caso de violação a qualquer dos elementos do direito. Devem também abster-se de adquirir bens e serviços de indivíduos e empresas que violem esse direito. Os Estados Partes devem assegurar que os mandatos dos agentes de inspeção do trabalho e outros mecanismos de fiscalização e proteção incluam condições de trabalho no setor privado, bem como fornecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

orientação a empregadores e empresas. As medidas a proteção também devem alcançar o setor informal. É possível que alguns grupos de trabalhadores, como trabalhadores domésticos, demandem de medidas específicas.

60. **A obrigação de satisfazer** exige que os Estados Partes adotem as **medidas necessárias para garantir o pleno exercício do direito** às condições de trabalho justas e satisfatórias. Isso inclui a introdução de medidas para facilitar, promover e efetivar esse direito, entre outras coisas, por meio de negociações coletivas e diálogo social.

61. A fim de facilitar o direito a condições de trabalho justas e favoráveis, os Estados Partes **devem tomar medidas positivas** para amparar os trabalhadores, garantindo reconhecimento suficiente a esse direito por meio de leis, políticas e regulamentos, por exemplo, sobre não discriminação, salário mínimo, **segurança e saúde no trabalho**, cobertura de seguro obrigatória, padrões mínimos relativos a descanso, gozo do tempo livre, limitações da jornada de trabalho, férias anuais remuneradas e outras licenças, feriados oficiais. Os Estados Partes também devem introduzir cotas ou outras medidas especiais temporárias para que as mulheres e outros membros de grupos que foram discriminados possam alcançar cargos de alto nível e oferecer incentivos ao setor privado para fazê-lo. (Tradução livre; notas internas suprimidas; negrito adicionado)⁹⁹.

À luz das observações extraídas do Comentário Geral nº 23 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e aplicando-as ao contexto do presente caso concreto, observa-se que o Estado brasileiro:

- **Falha** em sua obrigação de **respeitar** o direito a condições de trabalho justas e favoráveis, porquanto interfere (de maneira ilegítima) em sua fruição, ao liberar a introdução no mercado

⁹⁹ Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Observación general núm. 23 (2016) sobre el derecho a condiciones de trabajo equitativas y satisfactorias (artículo 7 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). E/C.12/GC/23. New York: Naciones Unidas, 27 de abril de 2016, parágrafos 58 a 61.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

brasileiro de produto altamente tóxico à vida humana e ao meio ambiente (glifosato);

- **Falha** em sua obrigação de **proteger** a população (i.e. a comunidade de trabalhadores rurais, a sociedade em geral e o meio ambiente natural e laboral) contra atos do setor privado, ao permitir que empresas prejudiquem a fruição do direito a condições justas e favoráveis de trabalho mediante a introdução, no mercado nacional, de produto comprovadamente tóxico;

- **Falha** em sua obrigação de **satisfazer** (ou garantir) o referido direito, porquanto não adotou medidas **eficientes** para **garantir o pleno exercício** do direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis e o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental (art. 12 do PIDESC). Essa falha decorre diretamente da inobservância dos princípios da **precaução e prevenção**.

5.5 – CONTEÚDO NORMATIVO DO DIREITO À VIDA SEGUNDO O COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. OBRIGAÇÕES DE PROTEGER, RESPEITAR E GARANTIR VIDA DIGNA

O Brasil é parte do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966¹⁰⁰. O cumprimento do PIDCP pelos Brasil é monitorado pelo Comitê de Direitos Humanos (CDH). O Brasil tem o dever de respeitar as decisões emanadas do CDH, porquanto aceitou suas atribuições, quando ratificou o Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.¹⁰¹

Uma das atribuições do Comitê é elaborar comentários gerais, que constituem notas oficiais em que é fixado o sentido normativo de dispositivos incluídos no PIDCP. Ou seja, esses documentos são fontes oficiais de interpretação do conteúdo normativo das obrigações veiculadas pelo PIDCP.

100 O Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991; o texto do ato internacional foi promulgado por meio do Decreto no 592, de 6 de julho de 1992.

101 Segundo o site da ONU dedicado a acompanhar as ratificações aos tratados celebrados sob os auspícios da referida organização, o Brasil ratificou o primeiro protocolo opcional em setembro de 2009: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-5&chapter=4&clang=_en



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Em setembro de 2019, o Comitê publicou o **Comentário General nº 36**, que define as obrigações **mínimas** que recaem sobre os Estados-Partes do PIDCP em relação ao artigo 6º do pacto, que disciplina o **direito à vida**.¹⁰² Ou seja, o referido documento indica o núcleo mínimo do direito à vida, sob a perspectiva da ONU. O Brasil, na condição de Estado-Parte do PIDCP, tem o dever de interpretar o direito à vida em consonância com o comentário geral emanado do CDH. É reproduzido a seguir o texto do dispositivo referenciado:

Artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. (...)

A partir da análise do Comentário Geral nº 36, é possível extrair diversos deveres que recaem sobre o Estado brasileiro. Dentre eles, são dignos de nota:

- O direito à vida é o **direito supremo**; constitui o **bem jurídico mais precioso**;
- O Estado tem o dever de garantir vida digna a todos sob sua jurisdição;
- Recai sobre o Estado a obrigação de **proteger, respeitar e garantir** a fruição do direito à vida;
- O Estado tem o dever de respeitar o direito à vida digna, não devendo adotar condutas comissivas ou omissivas, por meio de seus agentes, que possam vulnerar a fruição desse direito;
- O Estado tem o dever de proteger o direito à vida digna contra condutas comissivas e omissivas praticadas por agentes privados;
- Sobre o Estado recai a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, e de outra natureza essenciais para garantir a fruição do direito à vida digna por todos sob sua jurisdição;
- Em relação a grupos vulneráveis (e nessa categoria estão, inter alia, os trabalhadores rurais), o Estado deve adotar medidas especiais de proteção para garantir a fruição do direito sob análise;

102 Comité de Derechos Humanos. Observación general núm. 36 Artículo 6: derecho a la vida. CCPR/C/GC/36. 3 de septiembre de 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/261/18/PDF/G1926118.pdf?OpenElement>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

-O Estado tem o dever de, inter alia, adotar medidas voltadas a prevenir a não repetição de condutas (comissivas ou omissivas) que possam afrontar o direito à vida digna;

- As obrigações estatais voltadas a proteger, respeitar e garantir o direito à vida digna recaem sobre todos os braços do Estados (Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário);

- A tutela efetiva do meio ambiente em sentido lato (aí incluído o laboral) é pressuposto para garantir a plena fruição do direito à vida digna.

A seguir são reproduzidos excertos do Comentário Geral nº 36 que amparam as conclusões referidas acima. Cumpre esclarecer que os trechos reproduzidos constituem **tradução livre** do documento original:

2. O Artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reconhece e protege o direito à vida de todos os seres humanos. **O direito à vida é o direito supremo** em relação ao qual nenhuma suspensão é permitida, nem mesmo em situações de conflito armado ou outras situações de emergência pública que ameacem a vida da nação. **O direito à vida é de importância crucial tanto para os indivíduos quanto para a sociedade como um todo.** Constitui em si o **valor mais precioso**, como direito inerente a todo ser humano, mas é também um direito fundamental, cuja **proteção efetiva** é requisito essencial para o **gozo de todos os demais** direitos humanos e cujo conteúdo pode ser inspirado por outros direitos humanos.

3. **O direito à vida não deve ser interpretado restritivamente.** É o direito de **não** ser objeto de **ações ou omissões** que **causem ou possam** causar uma morte não natural ou prematura e de desfrutar de uma **vida digna**. O artigo 6º do Pacto garante este direito a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, incluindo às pessoas suspeitas ou condenadas pela prática dos crimes mais graves.

4. O Artigo 6º, parágrafo 1º, do Pacto estabelece que ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida e que este direito deve ser protegido por lei. Estabelece **os fundamentos da obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o direito à vida**, torná-lo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

efetivo por meio de medidas legislativas **e outras**, e fornecer remédios e reparações eficazes a todas as vítimas de violações do direito à vida.

6. Privação da vida é um **ato ou omissão** deliberada ou previsível e evitável com a intenção de infligir dano ou lesão que acabe com a vida. **Transcende as lesões à integridade física ou mental ou ameaças a ela.**

7. Os Estados Partes devem respeitar o direito à vida. Isso implica o dever de **abster-se** de qualquer conduta que resulte na privação arbitrária da vida. Da mesma forma, os Estados Partes devem garantir o direito à vida e exercer **a devida diligência** para proteger a vida das pessoas contra as privações causadas por **pessoas ou entidades cuja conduta não seja imputável ao Estado**. A obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o direito à vida é extensível a casos **razoavelmente previsíveis** de ameaças e situações de perigo à vida que possam causar mortes. Os Estados Partes podem ter cometido uma violação do artigo 6º, mesmo que essas ameaças e situações **não resultem na perda de vidas**.

9. Os Estados, embora reconhecendo a importância fundamental da autonomia pessoal para a dignidade humana, devem tomar medidas apropriadas, sem violar suas outras obrigações decorrentes do Pacto, para prevenir o suicídio, especialmente entre aqueles que se encontram em situações particularmente vulneráveis, incluindo pessoas privadas de sua liberdade. Nos Estados Partes onde os profissionais médicos estão autorizados a fornecer tratamento ou meios para facilitar o término da vida de adultos em sofrimento, como doentes terminais, sofrendo de dor e sofrimento físicos ou mentais graves e desejando morrer com dignidade, cuidados devem ser tomados para que existam sólidas salvaguardas legais e institucionais para verificar se os profissionais médicos cumprem a decisão livre, informada, explícita e inequívoca de seus pacientes, a fim de protegê-los de pressões e abusos.

18. A segunda frase do artigo 6º, parágrafo 1º, estabelece que o direito à vida “será protegido pela lei”. Isso implica que os Estados Partes devem estabelecer um marco jurídico que garanta o pleno



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

gozo do direito à vida a todas as pessoas, na medida em que seja necessário para efetivar o direito à vida. O dever de proteger o direito à vida pela lei também inclui, para os Estados Partes, a obrigação de adotar qualquer lei ou medida apropriada para proteger a vida contra todas as ameaças razoavelmente previsíveis, incluindo ameaças de indivíduos e entidades privadas.

21. O **dever de adotar medidas positivas para proteger o direito à vida** emana da obrigação geral de garantir os direitos reconhecidos no Pacto, estabelecida no artigo 2º, parágrafo 1º, lido em conjunto com o artigo 6º, bem como na específica obrigação de proteger por lei o direito à vida, prevista na segunda frase do artigo 6. Portanto, **os Estados Partes têm a obrigação de exercer a devida diligência para tomar medidas positivas razoáveis** que não imponham um ônus desproporcional sobre eles em face de ameaças razoavelmente previsíveis à vida **provenientes de pessoas físicas e jurídicas, cuja conduta não seja imputável ao Estado**. Portanto, os Estados Partes são obrigados a tomar **medidas preventivas** apropriadas para proteger indivíduos contra os quais exista uma **ameaça razoavelmente previsível** de assassinato ou homicídio por criminosos, crime organizado ou grupos de milícias, incluindo grupos armados ou terroristas (ver também parágrafo 23). Os Estados Partes também devem dismantelar grupos armados irregulares, como exércitos privados e grupos de vigilantes, responsáveis pela privação da vida, e reduzir a proliferação de armas potencialmente letais entre pessoas não autorizadas. Além disso, devem adotar **medidas de proteção adequadas**, incluindo supervisão permanente, com vistas a **prevenir, investigar, punir e remediar** a privação arbitrária da vida por parte de **entidades privadas**, como empresas privadas de transporte, hospitais privados e empresas de segurança privada.

23. O **dever** de proteger o direito à vida exige que os Estados Partes adotem **medidas especiais de proteção** para as pessoas **em situação de vulnerabilidade** cujas vidas correm **um risco particular** devido a ameaças específicas ou padrões de violência pré-existent. Estes incluem defensores dos direitos humanos (ver também parágrafo 53), funcionários anticorrupção e crime organizado, trabalhadores humanitários, jornalistas, figuras públicas, testemunhas de crimes e vítimas de violência doméstica, violência de gênero e tráfico humano. Também podem incluir crianças, especialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

crianças em situação de rua, crianças migrantes desacompanhadas e crianças em situação de conflito armado, membros de minorias étnicas e religiosas, povos indígenas, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, pessoas com albinismo, pessoas acusadas de bruxaria, deslocados, requerentes de asilo, refugiados e apátridas. **Os Estados Partes devem intervir com urgência e eficiência para proteger as pessoas que enfrentam uma ameaça específica, adotando medidas especiais**, como a atribuição de proteção policial permanente, a emissão de medidas cautelares e proteção contra possíveis agressores e, em casos excepcionais e somente com a participação livre e informada consentimento da pessoa ameaçada, prisão cautelar.

26. **A obrigação de proteger a vida** também implica que os Estados devem tomar as medidas apropriadas para atender às **condições gerais da sociedade** que possam representar **ameaças diretas à vida** ou impedir que as pessoas desfrutem de seu **direito à vida com dignidade**. **Essas condições gerais** podem incluir altos níveis de violência armada e criminosa, **acidentes de trânsito e de trabalho generalizados, degradação ambiental** (ver também parágrafo 62), privação de terras, territórios e recursos de povos indígenas, **prevalência de doenças que ameaçam a vida** como a AIDS, tuberculose e malária, abuso generalizado de substâncias, fome e desnutrição generalizadas, bem como pobreza extrema e falta de moradia. As medidas previstas para atender às condições adequadas que protejam o direito à vida incluem, conforme o caso, medidas para garantir o acesso imediato dos indivíduos a bens e serviços essenciais, como alimentação, água, abrigo, **cuidados de saúde**, eletricidade e saneamento, **e outros destinados à promoção e facilitação de boas condições gerais**, como a promoção de serviços de saúde de emergência eficazes, operações de resposta a emergências (incluindo bombeiros, serviços de ambulância e forças policiais de emergência) e programas de habitação social. Os Estados Partes também devem formular planos estratégicos para promover o gozo do direito à vida, que podem incluir medidas para combater o estigma associado a deficiências ou doenças, incluindo doenças sexualmente transmissíveis, que dificultam o acesso aos cuidados de saúde; planos detalhados para promover a educação para a não-violência e campanhas de conscientização sobre violência de gênero e práticas nocivas, bem como melhorar o acesso a exames médicos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

tratamentos destinados a reduzir a mortalidade materna e infantil. Além disso, os Estados Partes também devem estabelecer, conforme apropriado, planos de contingência e planos de gestão de desastres destinados a aumentar a preparação para lidar com desastres naturais e provocados pelo homem que possam influenciar negativamente no gozo do direito à vida, como furacões, tsunamis, terremotos, acidentes radioativos e ciberataques em larga escala que causam a interrupção de serviços essenciais.

28. As investigações sobre alegadas violações do artigo 6º devem ser sempre independentes, imparciais, imediatas, **minuciosas, eficazes**, confiáveis e transparentes (ver também o parágrafo 64). Se for constatada uma **violação**, deve-se providenciar reparação integral, incluindo, dependendo das circunstâncias particulares do caso, medidas adequadas de indenização, reabilitação e satisfação. **Os Estados Partes também têm a obrigação de tomar medidas para evitar que violações semelhantes ocorram no futuro.** Quando for o caso, a investigação deverá incluir a autópsia do cadáver da vítima, sempre que possível, na presença de um representante dos familiares. Os Estados Partes devem tomar, *inter alia*, as medidas apropriadas para estabelecer a verdade sobre a história da privação da vida, incluindo as razões e a base legal para processar certos indivíduos e os procedimentos usados pelas forças do Estado antes, durante e depois do momento em que as privações ocorreram, bem como identificar os corpos das pessoas que perderam a vida. Os Estados Partes também devem divulgar os detalhes pertinentes da investigação aos familiares da vítima, permitir que apresentem novas provas, dar-lhes legitimidade na investigação, e publicar informações sobre as medidas investigativas adotadas e os resultados, conclusões e recomendações dela decorrentes da investigação, ocultando o que é absolutamente essencial para proteger o interesse público ou a privacidade e outros direitos legais das pessoas diretamente afetadas. Os Estados Partes também devem adotar as medidas necessárias para proteger testemunhas, vítimas e seus familiares, e aqueles que estão realizando investigações, de ameaças, ataques e qualquer ato de represália. As investigações sobre violações do direito à vida devem ser iniciadas, se for o caso, *ex officio*. Os Estados devem apoiar e colaborar de boa-fé com os mecanismos internacionais de investigação e processos penais nos quais sejam examinadas possíveis violações do artigo 6º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

62. **A degradação ambiental**, a mudança climática e o **desenvolvimento insustentável** são algumas **das ameaças mais prementes e graves à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida**. As **obrigações** dos Estados Partes sob o direito ambiental internacional devem, portanto, informar o conteúdo do artigo 6º do Pacto, e a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o direito à vida também deve informar suas obrigações relevantes sob o direito ambiental internacional. **O cumprimento da obrigação de respeitar e garantir o direito à vida**, em particular **à vida com dignidade**, depende, entre outras coisas, **das medidas** adotadas pelos Estados Partes **para preservar o meio ambiente e protegê-lo dos danos, poluição e mudanças climáticas causados por agentes públicos e privados**. Portanto, os Estados Partes devem garantir o uso sustentável dos recursos naturais, estabelecer e aplicar **normas ambientais substantivas**, realizar **avaliações de impacto ambiental** e consultar os Estados relevantes sobre atividades que possam ter um impacto significativo no meio ambiente, notificar desastres e emergências aos outros Estados envolvidos e cooperar com eles, facilitar o acesso adequado à informação sobre riscos ambientais e levar em consideração **a abordagem de precaução**. (grifos e negritos adicionados).

No caso *sub judice*, o ato impugnado liberou, no mercado brasileiro, a produção, comercialização e a utilização de produto tóxico à vida humana em geral, ao meio ambiente (natural e laboral), colocando em risco a vida de um sem-número de indivíduos. A toxicidade do produto é atestada por estudos científicos de qualidade internacional, amplamente conhecidos.

Liberar produto com características comprovadamente deletérias à vida humana e ao meio ambiente do trabalho, com a chancela do Estado, constitui indiscutível afronta ao direito à vida, garantido pela Constituição da República e por diversos compromissos internacionais vinculantes (e.g. PIDCP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

5.6 – CONSIDERAÇÕES DA RELATORA ESPECIAL DA ONU PARA O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: IMPACTO DOS AGROTÓXICOS NA FRUIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Em informe de 2017, elaborado pela Relatora Especial da ONU sobre direito à alimentação, o qual enfocou nos impactos deletérios dos agrotóxicos na fruição de direitos humanos, constam observações relevantes sobre as obrigações tanto dos **Estados**, quanto do **setor privado** em relação aos agrotóxicos, *in verbis*:¹⁰³

101. Embora este relatório tenha mostrado que não faltam leis nacionais e internacionais e diretrizes não obrigatórias, esses instrumentos não lograram proteger os seres humanos e o meio ambiente de pesticidas perigosos. Eles apresentam lacunas em matéria de aplicação, cumprimento e cobertura e, geralmente, **não logram aplicar o princípio da precaução de maneira eficaz** tampouco alteram significativamente muitas práticas comerciais. Os instrumentos existentes são particularmente ineficazes para lidar com a natureza transfronteiriça do mercado global de pesticidas, como evidenciado pela prática generalizada e muitas vezes legalmente permitida de exportar pesticidas altamente perigosos proibidos para terceiros países. **Essas lacunas e deficiências devem ser abordadas com base nos mecanismos de direitos humanos.**

102. O direito internacional dos direitos humanos estabelece **obrigações gerais que recaem sobre os Estados de respeitar, proteger e tornar efetivos os direitos humanos**. Em particular, o direito à alimentação adequada e o direito à saúde conferem a todas as pessoas uma proteção clara **contra o uso excessivo ou inadequado de pesticidas**. A adoção de uma abordagem de direitos humanos no contexto de pesticidas garante [a observância d]os princípios de universalidade e não discriminação, segundo os quais são garantidos os direitos humanos a todas as pessoas e, em particular a grupos vulneráveis, que sofrem desproporcionalmente com o gravame de pesticidas perigosos.

¹⁰³ Consejo de Derechos Humanos. Informe de la Relatora Especial sobre el derecho a la alimentación. A/HRC/34/48. New York: Asamblea General de las Naciones Unidas, 24 de enero de 2017, parágrafos 101 a 103.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

103. A concretização do direito à alimentação adequada e o direito à saúde requer medidas proativas para eliminar pesticidas nocivos. **As empresas têm a responsabilidade de garantir que os produtos químicos que produzem e vendem não ameacem esses direitos.** Continua a existir uma falta de consciência geral sobre o perigo representado por certos pesticidas, que é exacerbada pelos esforços da indústria em minimizar os danos causados e pela complacência dos governos, que muitas vezes afirmam erroneamente que a legislação atual e os marcos regulamentadores oferecem proteção suficiente. (Tradução livre; negritos adicionados).

No presente caso, sobre **as empresas** envolvidas com a produção e comercialização de produtos contendo agrotóxicos recai a obrigação de garantir a segurança dos produtos introduzidos no mercado.

Considerando que há uma indiscutível falha na observância desse dever de segurança por parte do setor privado (ante as provas científicas que atestam a insegurança no produto cujos registros são impugnados), **cabe ao Estado brasileiro a obrigação de proteger** a comunidade de trabalhadores (e a comunidade em geral) **contra atos de terceiros (no caso, do setor privado)** tanto quanto adotar medidas concretas para **efetivar** os direitos dos trabalhadores (notadamente, dos trabalhadores rurais) e da comunidade em geral a um meio ambiente seguro e hígido, à saúde, à vida digna, à redução dos riscos associados ao trabalho, dentre outros.

E para tanto, é necessário o julgamento de procedência dos pedidos aduzidos na presente ação.

5.7 – TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL. EFEITOS ESPECIALMENTE GRAVOSOS SOBRE TRABALHADORES RURAIS E TRABALHADORES INDÍGENAS. DISCRIMINAÇÃO INDIRETA

A ordem jurídica brasileira, seja por meio da jurisprudência do STF seja por meio dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acolhe a doutrina ou teoria do impacto desproporcional, que proscreve condutas e políticas estatais ou privadas aparentemente neutras, cujos efeitos incidem de maneira desproporcionalmente gravosa sobre determinado grupo vulnerável, prejudicando-o de maneira acerbada. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.355-DF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Nadege



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Dorzema y otros vs. República Dominicana. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251):

Excertos extraídos do acórdão prolatado na ADI 5.355-DF:

“10. Apenas 23% do quadro de diplomatas do Itamaraty é composto por mulheres, segundo dados oficiais do Ministério das Relações Exteriores de 2019, estatística que reflete uma triste consequência da discriminação indireta que recai sobre as mulheres que aspiram à carreira diplomática. **A discriminação indireta ou, mais especificamente, a *disparate impact doctrine*, desenvolvida na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos a partir do caso *Griggs v. Duke Power Co.*, caracteriza-se pelo impacto desproporcional que a norma exerce sobre determinado grupo já estigmatizado e, portanto, seu efeito de acirramento de práticas discriminatórias, independentemente de um propósito discriminatório** (CORBO, Wallace. Discriminação Indireta. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017. p. 123)”. **(Item 10 da ementa do julgado)**

“A discriminação indireta ou, mais especificamente, a *disparate impact doctrine* desenvolvida na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, principalmente a partir do caso *Griggs v. Duke Power Co.*, considera irrelevante a existência ou não de um propósito discriminatório na norma, bastando para sua caracterização o impacto desproporcional que exerce sobre determinado grupo já estigmatizado e, portanto, seu efeito de acirramento de práticas discriminatórias”. **(Voto do Ministro Luiz Fux, págs. 17 e do Acórdão)**

“Ainda no tocante à igualdade, imperioso observar-se que a vedação ao exercício provisório de cônjuges ou companheiros nas unidades do MRE apresenta o que se denomina de impacto desproporcional quanto à questão de gênero. **Na oportunidade do julgamento do RE 639138, do qual restei redator do acórdão, tive a oportunidade de pontuar:**

‘A análise aqui realizada se robustece justamente a partir da Teoria do Impacto Desproporcional, emergida nos Estados Unidos após o fim das políticas raciais segregacionistas. **Nas palavras do eminente Min. Joaquim Barbosa, o impacto desproporcional pode ser definido como “Toda e qualquer**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação ao princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de sua incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de indivíduos”. (GOMES, Joaquim Barbosa. Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24).

A Corte Europeia de Justiça também tem usado a teoria do impacto desproporcional a fim de “coibir discriminações indiretas no campo da igualdade de gênero”. No Caso 170/84, *Bilka-Kaufhaus vs. Von Hartz*, entendeu a Corte que, ao estipular um sistema de pensão privado cujo benefício fosse excludente a trabalhadoras em regime de tempo parcial, se incorria em discriminação indireta em relação às mulheres, à medida que eram maioria no regime mencionado. Configurava-se, portanto, violação ao art. 119 do Tratado de Roma sobre igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho (SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no Direito Constitucional Brasileiro: discriminação “de facto”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: NOVELINO, Marcelo Camargo. (Org). Leituras Complementares de Direito Constitucional Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 215)”. (Voto do Ministro Edson Fachin, págs. 4 e 5)

Excertos extraídos do acórdão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Nadege Dorzema y otros versus República Dominicana*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251:

Parágrafo 234. Nesse sentido, a Corte recorda que o direito internacional dos direitos humanos não só proíbe as políticas e práticas deliberadamente discriminatórias, mas também aquelas cujo impacto seja discriminatório contra certas categorias de pessoas, mesmo quando a intenção discriminatória não possa ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

comprovada. (Em sentido semelhante, ver entre outros: Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282, párr. 263.)

Parágrafo 235. A Corte considera que a violação do direito à igualdade e à não discriminação ocorre também em situações e casos de discriminação indireta, refletida no impacto desproporcional de normas, ações, políticas ou outras medidas que, mesmo quando são ou aparentam ser neutras em sua formulação, ou apresentam alcance geral e indiferenciado, produzem efeitos negativos sobre determinados grupos vulneráveis. Tal conceito de discriminação indireta foi igualmente reconhecido, entre outros órgãos, pela Corte Europeia de Direitos Humanos, segundo a qual quando uma política ou medida geral apresenta um efeito desproporcionalmente prejudicial a determinado grupo, pode ser considerada discriminatória, mesmo quando não especificamente direcionada a esse grupo. (Em sentido semelhante, veja entre outros: Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282, párr. 263.) (Tradução livre)

É fato incontroverso que os trabalhadores rurais integram a categoria de trabalhadores vulneráveis. Nesse sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU), órgão responsável por monitorar o cumprimento do PIDESC pelos Estados-Partes, pontua algumas das circunstâncias que colocam os trabalhadores rurais em condições de vulnerabilidade:

“Trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais muitas vezes enfrentam graves desvantagens socioeconômicas, trabalho forçado, insegurança de renda e falta de acesso a serviços básicos. Por vezes, são formalmente excluídos das relações laborais e dos sistemas de segurança social. As mulheres trabalhadoras agrícolas, principalmente em fazendas familiares, muitas vezes não são reconhecidas como trabalhadoras e, portanto, não têm direito a salários e proteção social, a ingressar em cooperativas agrícolas ou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

beneficiar-se de empréstimos, créditos ou outras medidas para melhorar suas condições de trabalho. Os Estados Partes devem promulgar leis e políticas para garantir que os trabalhadores agrícolas desfrutem de um tratamento não menos favorável que o conferido a outras categorias de trabalhadores”.¹⁰⁴ (Tradução livre)

Dentro da categoria dos trabalhadores rurais, existe um grupo qualificado como hiper-vulnerável, a saber: **os trabalhadores rurais indígenas**. Nesse sentido, é o art. 20(3)(a), da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais:

PARTE III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20

1. **Os governos deverão adotar**, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, **medidas especiais** para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma **proteção eficaz** em matéria de contratação e **condições de emprego**, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.

(...)

3. As medidas adotadas **deverão garantir, particularmente**, que:

a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

¹⁰⁴ Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Observación general núm. 23 (2016) sobre el derecho a condiciones de trabajo equitativas y satisfactorias (artículo 7 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). E/C.12/GC/23. New York: Naciones Unidas, 27 de abril de 2016, parágrafo 47, ítem 'h'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos **não** estejam submetidos a condições de trabalho **perigosas para sua saúde**, em particular como consequência de sua exposição **a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;**

A teor do dispositivo convencional referenciado, o Estado brasileiro tem o **poder-dever** de adotar medidas eficientes para prevenir a exposição de trabalhadores rurais indígenas aos efeitos nocivos de agrotóxicos, em especial em relação a agrotóxicos comprovadamente nefastos à vida humana e ao equilíbrio ambiental laboral e natural, como é o caso do glifosato.

A princípio, o ato estatal impugnado por meio da presente ação é aparentemente neutro: Seu objetivo é liberar a introdução no mercado brasileiro de um agrotóxico (glifosato). Contudo, seus efeitos são desproporcionalmente mais gravosos sobre duas categorias de trabalhadores vulneráveis (**rurais e indígenas**), os quais estão direta e intensivamente mais sujeitos aos efeitos deletérios produzidos pelo glifosato sobre o corpo humano e sobre o meio ambiente laboral. Isso posto, o ato impugnado produz efeitos discriminatórios (discriminação indireta) em prejuízo dos trabalhadores rurais e indígenas.

Note-se que, como já exposto, a coletividade de trabalhadores (especialmente rurais) é a mais exposta à exposição ao glifosato, conforme reconhecido expressamente pela nota técnica da ANVISA que o reavaliou.

5.8 – VIOLAÇÃO A NORMAS INTERNACIONAIS. TRABALHO DECENTE. CONSEQUÊNCIAS. RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO

O Brasil tem o dever de **respeitar, proteger e garantir** a todo e qualquer trabalhador e trabalhadora sob sua jurisdição o **direito à fruição de trabalho decente**, consagrado, *inter alia*, nos arts. 6º e 7º do PIDESC e nas Convenções fundamentais da OIT (Convenções nºs 29, 105, 100, 111, 87, 98, 138, 155, 182, 187).

Ante as violações atribuídas ao Estado, minuciosamente apresentadas nessa petição, é de rigor o total acolhimento dos pleitos condenatórios (liminares e definitivos) aduzidos, sob pena de o Estado brasileiro, em função de sua omissão, **permanecer** violando seus deveres de proteger, respeitar e de promover direitos fundamentais no trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

A omissão do Estado brasileiro frente às violações relatadas poderá sujeitá-lo à **responsabilização internacional**, porquanto os ilícitos tratados nesse processo afrontam, além de normas de origem nacional (e.g. normas constitucionais), normas veiculadas por instrumentos internacionais **vinculantes**, tais como as convenções da OIT e tratados dos sistemas universal e interamericano de proteção dos direitos humanos. A violação a normas internacionais pode submeter o Brasil a sanções internacionais, tal como já ocorreu, por exemplo, no caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (sentença de out. de 2016)**, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Não é demais sublinhar que o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

Digno de nota que o Comitê de Direitos Humanos, órgão da ONU com atribuição de monitorar o cumprimento do PIDCP, em dois casos recentes, reconheceu a responsabilidade do Paraguai em casos envolvendo o uso descontrolado de agrotóxicos:

- Em 2019, no caso Portillo Cáceres e outros v. Paraguai, “uma família camponesa de agricultores do Paraguai apresentou petição ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em que alegou que o uso em massa de agrotóxicos por grandes propriedades rurais próximas envenenou muitos moradores locais e levou à morte Ruben Portillo Cáceres, seu parente. O Comitê constatou violações do direito à vida dos familiares; à privacidade, família e lar; e o direito a um remédio eficaz, observando que o estado não observou, de maneira adequada, as normas ambientais, tampouco corrigiu adequadamente os danos resultantes.”¹⁰⁵ (tradução livre)

- Em 2021, em decisão histórica, “o Comitê de Direitos Humanos da ONU concluiu que a falha do Paraguai em prevenir e controlar a contaminação tóxica de terras tradicionais, decorrente do uso intensivo de pesticidas por fazendas comerciais próximas, viola os

¹⁰⁵ ESCR-Net. Portillo Cáceres and Others v. Paraguay, CCPR/C/126/D/2751/2016, Communication 2751/2016. UN Human Rights Committee Finds Right to Life Violation Due to Massive Crop Fumigation in Paraguay. Date of the Ruling: July 25 2019. Disponível em: <https://www.escr-net.org/caselaw/2020/portillo-caceres-and-others-v-paraguay-ccprc126d27512016-communication-27512016> A decisão do Comitê está disponível em: https://www.escr-net.org/sites/default/files/caselaw/portillo_caceres_v_paraguay_-_espanol_q1927916.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

direitos da comunidade indígena [comunidade indígena de Campo Agua'ê] e o sentido de 'casa.' (tradução livre)¹⁰⁶.

É dever do Estado brasileiro reprimir e prevenir incisivamente as violações sistemáticas à saúde dos trabalhadores, pois seu dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho é resultado da eficácia vertical do direito insculpido no art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

6 – DO NECESSÁRIO CANCELAMENTO DOS REGISTROS E AUTORIZAÇÕES PARA AGROTÓXICOS RECONHECIDAMENTE NOCIVOS À PESSOA TRABALHADORA

Neste tópico, serão utilizados elementos de análise e informações fornecidas pelos Pesquisadores da FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz / Ministério da Saúde – uma das mais destacadas instituições de ciência e tecnologia em saúde da América Latina, no artigo **“Situação regulatória internacional de agrotóxicos com uso autorizado no Brasil: potencial de danos sobre a saúde e impactos ambientais”**¹⁰⁷. O estudo foi publicado no ano de 2021, no periódico Cadernos de Saúde Pública, indexado nas principais bases científicas do mundo.

Sucintamente, o estudo analisou o perfil dos ingredientes ativos de agrotóxicos registrados no Brasil comparando-os com o *status* regulatório internacional, no universo composto pelos membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da União Europeia, além da Índia e da China, apresentando os danos potenciais à saúde e ao meio ambiente.

O art. 3º, para. 9º, da nova Lei de Agrotóxicos (Lei 14.785/2023), recai sobre o Estado brasileiro o **dever de reanalisar** registros de produtos agrotóxicos nas seguintes circunstâncias:

§ 9º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios

¹⁰⁶ United Nations. Paraguay: Failing to prevent contamination violates indigenous people's right to traditional lands - UN Human Rights Committee. 14 October 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2021/10/paraguay-failing-prevent-contamination-violates-indigenous-peoples-right>. A decisão do Comitê está disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/132/D/2552/2015&Lang=en

¹⁰⁷ <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1383/situacao-regulatoria-internacional-de-agrotoxicos-com-uso-autorizado-no-brasil-potencial-de-danos-sobre-a-saude-e-impactos-ambientais>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos econômicos e fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos.

Os processos de reanálise devem ser concluídos **em até 18 meses**, o que é um prazo extremamente elastecido, quando se está diante de produtos que apresentam grave e iminente risco de prejuízos ao ser humano (art. 29 e 30, da nova Lei de Agrotóxicos, de 2023):

Art. 29. As reanálises dos agrotóxicos e afins deverão ser realizadas e concluídas no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

Art. 30. As reanálises dos produtos de controle ambiental e afins deverão ser realizadas e concluídas no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação, da exportação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

A limitação de recursos financeiros e operacionais dos órgãos estatais de análise, combinada com pressão do setor econômico interessado na manutenção do mercado para agrotóxicos altamente deletérios à saúde e ao ambiente, têm agravado o quadro de exposição dos trabalhadores a produtos reconhecidamente nocivos.

Esse modo de proceder, naturalizado na lógica que favorece as práticas contrárias ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores expostos a produtos químicos nocivos, tem tornado vazio de significado jurídico o dispositivo referenciado, cristalizado no art. 3º, para. 9, e no art. 4º, para. 3º, todos da da Lei 14.785/2023:

Art. 4º É estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de agrotóxicos, de produtos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 3º É proibido o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que apresentem risco inaceitável, observado o disposto no § 1º deste artigo, para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

A partir dessas previsões legais, torna-se evidente que o processo administrativo voltado ao registro de agrotóxicos é marcado por diversas cautelas, com o propósito de evitar o registro (ou a manutenção da autorização) e a consequente utilização de produtos acentuadamente nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.

Esse processo assume a particularidade de que, nele, não está apenas em foco o interesse privado da fabricante, mas de toda a coletividade potencialmente impactada pela liberação de um produto nocivo à vida e saúde humanas.

O devido processo legal administrativo, neste caso, demanda que sejam efetivamente considerados e protegidos os interesses da coletividade, consistentes em princípios, bens e direitos constitucionalmente protegidos, como a vida humana art. 5º, “caput”, da CF), a saúde humana (arts. 6º e 196 da CF), e o meio ambiente, incluído o do trabalho (arts. 200, VIII e 225 da CF).

A fim de adequar-se ao modelo constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), com a proteção efetiva desses bens jurídicos, a análise administrativa deve ter a aptidão para considerar o real impacto do produto, cujos registros se pretende cancelar ou reexaminar, na vida e saúde humanas, afastando-se a possibilidade de análises meramente formais, burocráticas ou declaratórias.

Portanto, havendo omissão das autoridades públicas, diante de alertas para riscos associados ao uso de determinados agrotóxicos, divulgados por organizações internacionais das quais o Brasil seja membro, é indispensável que sejam determinadas, pelo Poder Judiciário, providências mandamentais imediatas, tais como a fixação de prazo para o banimento, que seja compatível com a gravidade do alerta de riscos. **O principal alerta foi divulgado, em 2015, pela Agência Internacional para Pesquisa sobre o Câncer, vinculada à ONU (IARC – International**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Agency for Research on Cancer), que classificou o glifosato como possivelmente cancerígeno ao ser humano.¹⁰⁸

Nessa linha de raciocínio, busca-se por meio da presente Ação Civil Pública obter a determinação judicial para que a União cancele o **todos** os registros e proíba autorizações para a produção, exportação, importação, comercialização e utilização de quaisquer agrotóxicos que utilizam o ingrediente ativo **glifosato**.

Dados dos produtos contendo glifosato, registrados no Brasil, podem ser obtidos por meio de consulta ao **banco de dados AGROFIT** (Sistema de Agrotóxicos Fitossanitário), mantido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA): <https://agrofit.agricultura.gov.br/>

A investigação da FIOCRUZ sobre os ingredientes ativos de agrotóxicos registrados, comparando com a situação regulatória internacional - Países-Membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da União Europeia e dos BRICS – identificou 399 ingredientes ativos no Brasil, sendo que destes não têm autorização:

“85,7% na Islândia, 84,7% na Noruega, 54,5% na Suíça, 52,6% na Índia, 45,6% na Turquia, 44,4% em Israel, 43,4% na Nova Zelândia, 42,4% no Japão, 41,5% na Comunidade Europeia, 39,6% no Canadá, 38,6% na China, 35,8% no Chile, 31,6% no México, 28,6% na Austrália e 25,6% nos Estados Unidos.”

A investigação também apontou os principais efeitos crônicos à saúde humana e ao meio ambiente dos ingredientes ativos dos agrotóxicos mais comercializados no Brasil, listando a classificação do potencial cancerígeno, com base em avaliações da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (USEPA) e Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC), bem como do potencial de desregulação endócrina segundo parâmetros da União Europeia.

O estudo técnico da FIOCRUZ recomenda a adoção de uma praxe mais protetiva ao ser humano vis-à-vis produtos agrotóxicos considerados deletérios em outros mercados, segundo o estado da arte:

“há necessidade de adoção de critérios mais protetivos no que se refere ao registro de agrotóxicos no país. Nesse sentido, o estudo mostra-se relevante ao destacar a importância da revisão de registro

¹⁰⁸ <https://www.iarc.who.int/featured-news/media-centre-iarc-news-glyphosate/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

dos produtos não autorizados em pelo menos três países-membros da OCDE ou na Comunidade Europeia. Nos casos em que a desautorização de uso tivesse ocorrido por causa de danos para o meio ambiente ou para a saúde humana, o registro deveria ser imediatamente cancelado no Brasil.”¹⁰⁹

Atualmente, o Brasil adota uma cultura da tolerância regulatória, tornando-o um maior mercado para produtos tóxicos obsoletos, que podem causar danos às populações expostas, aos trabalhadores, aos consumidores e ao meio ambiente.

Uma das questões levantadas pelo estudo da FIOCRUZ expõe os danos da defasagem tecnológica decorrentes da tolerante postura brasileira, quando comparada com países que adotam postura ambientalmente responsável:

“o Brasil, grande mercado consumidor mundial de agrotóxicos, utiliza produtos não permitidos em outros países, quase todos disponíveis há mais de quatro décadas no mercado nacional. Isso talvez não atraia a atenção das indústrias, que podem optar por lançar produtos mais modernos em locais que revisam questões ambientais, sanitárias e agrônômicas de forma mais frequente.”¹¹⁰

A morosidade do processo de reavaliação e a postura leniente em relação a produtos considerados tóxicos pela ciência mais atual são apontadas no estudo da FIOCRUZ. Em alguns casos, análises inconclusas arrastam-se por décadas:

“Em 2002, no Brasil, foi iniciada a revisão de registro para 18 ingredientes ativos de agrotóxicos devido a efeitos sobre a saúde humana. Os ingredientes ativos de agrotóxicos monocrotofos, pentaclorofeno e lindano foram proibidos em 2006; cihexatina, em 2009, e endossulfam, triclorfom, em 2010; metamidofós, em 2011; parationa metílica e forato, em 2015; procloraz, em 2016; e carbofurano, em 2017. O procloraz está autorizado em 77% dos países estudados; o forato, em 31%; carbofurano, endosulfan e

¹⁰⁹ <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1383/situacao-regulatoria-internacional-de-agrotoxicos-com-uso-autorizado-no-brasil-potencial-de-danos-sobre-a-saude-e-impactos-ambientais>

¹¹⁰ <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1383/situacao-regulatoria-internacional-de-agrotoxicos-com-uso-autorizado-no-brasil-potencial-de-danos-sobre-a-saude-e-impactos-ambientais>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

pentaclorofenol, em 23%; monocrotofos e cihexatina, em 15%; metamidofós e parationa metílica, em 8%; e lindano em nenhum país estudado. Tal achado demonstra que essas proibições adotadas pelo Brasil se alinham às dos demais países.

O paraquate, no ano de 2017, foi indicado para proibição, mas tem permissão de uso no país até 22 de setembro de 2020. Os registros do acefato, fosmete, lactofem e 2,4-D foram mantidos, e até maio de 2020 estavam inconclusos os processos de reavaliação toxicológica do glifosato e abamectina. A título de comparação, somente no ano de 2014, a China proibiu 50 agrotóxicos, iniciou o processo de proibição de outros 30 e anunciou, para o ano de 2022, o banimento de outros 12 ingredientes ativos de agrotóxicos.”¹¹¹

Enquanto se observa a morosidade no processo de reavaliação dos agrotóxicos nocivos à saúde humana, é paradoxal observar a velocidade de aprovação de registros de novos agrotóxicos. O Diário Oficial da União^{112,113} segue publicando autorizações para a comercialização de mais produtos agrotóxicos. No fechamento de 2022, já totalizávamos 3.748 produtos autorizados no Brasil, sendo que 1.682 tiveram autorização na gestão 2019/2022, com média superior a 1,4 novo agrotóxico por dia. Já no novo Governo, as edições do DOU^{114,115,116} até o dia 15/6/2023 trouxeram a autorização para mais 179 agrotóxicos.

É flagrante e injustificável, frente ao direito internacional e aos princípios que constituem a identidade constitucional brasileira, **o duplo padrão existente na atividade regulatória nacional: celeridade na liberação de registro e morosidade no reexame e na proibição de substâncias químicas proscritas no âmbito internacional ou consideradas altamente deletérias pela ciência mais atual**, em razão do alto grau de risco para saúde e para o meio ambiente.

O Infográfico do G1¹¹⁷ ilustra o ritmo crescente de autorizações anuais, com base em dados do Ministério da Agricultura, até 2 de dezembro de 2021:

¹¹¹ <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1383/situacao-regulatoria-internacional-de-agrotoxicos-com-uso-autorizado-no-brasil-potencial-de-danos-sobre-a-saude-e-impactos-ambientais>

¹¹² <https://in.gov.br/en/web/dou/-/ato-n-11-de-25-de-fevereiro-de-2022-383498030>

¹¹³ <https://in.gov.br/web/dou/-/ato-n-14-de-7-de-marco-de-2022-384725269>

¹¹⁴ <https://in.gov.br/web/dou/-/ato-n-5-de-8-de-fevereiro-de-2023-463855410>

¹¹⁵ <https://in.gov.br/web/dou/-/ato-n-6-de-10-de-fevereiro-de-2023-463858133>

¹¹⁶ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-n-26-de-15-de-junho-de-2023-490446905>

¹¹⁷ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/12/06/liberacao-de-agrotoxicos-em-2021-bate-novo-recorde-na-serie-historica-maioria-e-generico.ghtml>



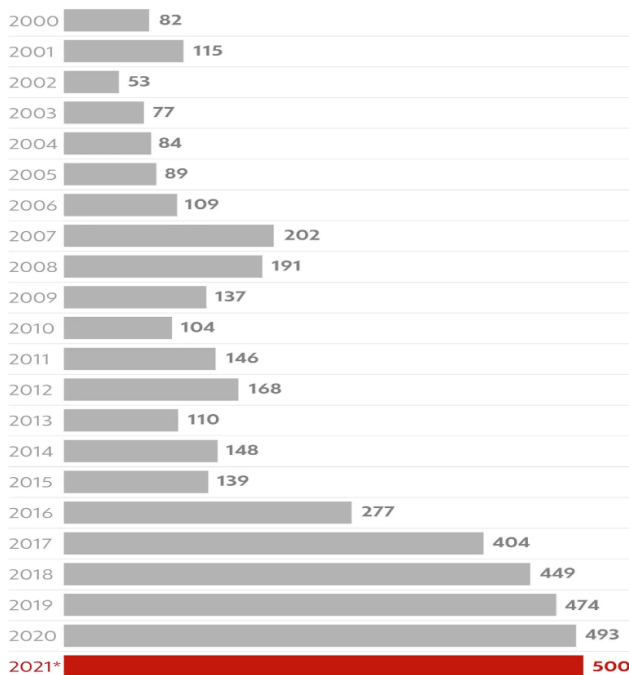
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Registro de agrotóxicos no Brasil

Governo registrou em 2021 o maior número de pesticidas desde o início da série histórica

Registros no ano



Até 2 de dezembro de 2021

g1 Fonte: Ministério da Agricultura
Infográfico atualizado em: 02/12/2021

E a situação segue se agravando, segundo dados do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA. Em 2025, foi batido o recorde de aprovação e comercialização de agrotóxicos. Foram 914 novos registros, aumento de 38% em relação a 2024. As vendas, em 2024, atingiram 825,8 mil toneladas, crescimento de 9,3% em comparação a 2023, segundo dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.¹¹⁸

Sem surpresas, a atualização dos dados, pelo Ministério da Saúde, em 2025, revelou alta de 84% nas intoxicações registradas por agrotóxicos, em relação a 2015. Os 9.729 casos de 2025, sendo que um quarto das vítimas foram

¹¹⁸ <https://reporterbrasil.org.br/2026/03/brasil-recorde-intoxicacao-agrotoxico/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

crianças de 1 a 4 anos, correspondem à média de 27 pessoas intoxicada por dia, o nosso pior número.¹¹⁹

Trazendo a análise especificamente para o objeto desta Ação Civil Pública, com pedido de preservação da saúde e da vida dos trabalhadores expostos, é fundamental considerar a observação da FIOCRUZ de que, em relação a alguns agrotóxicos usados no Brasil, embora admitidos em outros países, as nossas condições reais (extensão de terras, distâncias, colossal volume de pesticidas, pulverização aérea, analfabetismo funcional, dificuldades de atendimento/diagnósticos e subnotificação, além das limitações dos órgãos de fiscalização) e **dificuldades de controle são notoriamente maiores:**

“É importante salientar que, mesmo para os produtos autorizados no Brasil e em outros países, nestes as condições de uso e medidas de prevenção podem ser mais rígidas, diminuindo os danos causados. Dentre elas, destaca-se o uso permitido para poucas culturas com restrição de manuseio a trabalhadores treinados, como é o caso do glifosato na Europa. Ademais, no Brasil, medidas que condicionam a segurança do uso de agrotóxicos não têm sido eficazes por diversas razões, como longas distâncias entre as propriedades e locais de venda ou descarte inadequado de embalagens e dificuldade no acesso a informações sobre uso e potenciais danos.

A agricultura brasileira, além do uso de grandes volumes de agrotóxicos, também cultiva, de forma extensiva, lavouras transgênicas resistentes a herbicidas como o glifosato, 2,4-D e dicamba, resultando na maior demanda de aplicação dessas substâncias e, conseqüentemente, em maiores danos aos ecossistemas.”¹²⁰

Para que se tenha uma ideia das limitações da fiscalização, o Governo Federal (INCRA) informa que o Brasil conta com mais de 5,3 milhões de imóveis rurais, que ocupam mais de 442 milhões de hectares.

Conforme registrado na Nota Informativa do Ministério da Economia sobre a revisão da NR-31 (Norma Regulamentadora que estabelece regras

¹¹⁹ <https://reporterbrasil.org.br/2026/03/brasil-recorde-intoxicacao-agrotoxico/>

¹²⁰ <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1383/situacao-regulatoria-internacional-de-agrotoxicos-com-uso-autorizado-no-brasil-potencial-de-danos-sobre-a-saude-e-impactos-ambientais>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

relacionadas à saúde e segurança em atividades agrícolas em geral)¹²¹, no período de 2016 a 2020, a média anual de autuações das fiscalizações dos Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs) foi de apenas 3.893.

Numa estimativa conservadora, supondo apenas 1 autuação por imóvel inspecionado, **seriam necessários 1.361 anos para que todos os imóveis rurais fossem fiscalizados pelos AFTs.**

No que diz respeito aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), de eficiência discutível e limitada, dados contidos em relatórios oficiais evidenciam que, na prática, há pouca adesão ao uso, quer pelo não fornecimento ou não reposição pelos empregadores, quer pela falta de orientação e fiscalização dos trabalhadores. Em Relatório do Ministério da Saúde¹²² de 2019, há referência à pesquisa de campo realizada na Bahia, em que foi constatada a deplorável situação dos **trabalhadores analfabetos** que manuseiam agrotóxicos sem EPIs:

“substituição das luvas de PVC por luvas nitrílicas, elaboração de um plano de monitoramento do uso de EPI em campo, substituição de todos os **aplicadores analfabetos**. Em seguida, na terceira etapa, foram realizadas duas formações com 65 aplicadores onde se discutiu os perigos do uso de agrotóxicos, desmistificando o termo “defensivos agrícolas” e enfatizando a associação do uso dessas substâncias aos casos de câncer, mutagenicidade e distúrbios fisiológicos.”

Em relação aos EPIs e ao meio ambiente de trabalho, registre-se que é muito frequente, nas operações de combate ao trabalho escravo contemporâneo no meio rural, encontrar quadros de precariedade das instalações e das condições de trabalho de aplicadores de agrotóxicos^{123 124} e de alojamentos compartilhados com depósitos de pesticidas^{125 126}, além da utilização de embalagens vazias de agrotóxicos como vasilhame para o acondicionamento de água.

¹²¹<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-31-atualizada-2020.pdf>

¹²² https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/agrotoxicos_otica_sistema_unico_saude_v2.pdf

¹²³ <https://www.sinaif.org.br/site/noticia-view?id=18470>

¹²⁴ <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/oper%C3%A7%C3%A3o-resgata-sete-homens-de-condi%C3%A7%C3%B5es-an%C3%A1logas-%C3%A0-escravid%C3%A3o-em-s%C3%A3o-borja-1.766098>

¹²⁵ <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/agrotoxicos-e-14h-de-trabalho-como-viviam-empregados-resgatados-no-df>

¹²⁶

<https://www.sinaif.org.br/site/noticia-view?id=19230%2Fno+sertao+pernambucano%2C+grupo+movel+resgata+7+trabalhadores%2C+afasta+13+menores+do+trabalho+e+formaliza+68+trabalhadores>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200



*Foto da operação que resgatou trabalhadores e crianças, que trabalhavam sem EPIs no cultivo do tabaco, com agrotóxicos armazenados no alojamento, em Venâncio Aires/RS. Dia 25.2.2021.

Na operação identificada na foto acima, em Venâncio Aires/RS, foram identificados, no alojamento, os agrotóxicos **DEORO** (a bula¹²⁷, dentre outras preocupações, registra que se trata de um “regulador de crescimento com ação antibrotante”, para a cultura do fumo, destacando que se trata de produto Classe I – Extremamente Tóxico, para o qual não há antídoto); e **UPL** (a bula¹²⁸ registra que se trata de herbicida sistêmico, concentrado emulsionável, Classe II – muito perigoso para o meio ambiente, com efeitos agudos e crônicos, para o qual não há antídoto específico).

¹²⁷ <https://www.uniagronegocios.com.br/cms/assets/uploads/files/d8c55-bula-deoro-regulador-de-crescimento.pdf>

¹²⁸ https://br.uplonline.com/download_links/AqtQrhV5583gexSso0fAKYCbKs92Z9ilavHi476Z.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200



*Foto da operação que resgatou 56 trabalhadores, inclusive crianças, em Uruguiana/RS, em 10/3/2023, em duas fazendas de arros.

Em 2015, a Justiça do Trabalho em Mato Grosso interditou a Central de Recolhimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos em razão da precariedade das condições de trabalho¹²⁹:

“O juiz Marcus Vinícius Claudino Oliveira, da Vara do Trabalho de Sapezal, deferiu a liminar com base nas provas apresentadas pelo MPT. Segundo o magistrado, ‘as fotos colacionadas aos autos demonstram depósito de vestuário de uso pessoal dos trabalhadores em ambientes expostos a EPIs [equipamentos de proteção individual], a embalagens de agrotóxicos e a outros utensílios de utilização pelos trabalhadores, sem que sejam isolados/protegidos do ambiente em que se localizam esses equipamentos, sujeitando-se, assim, a agentes contaminantes’.

Oliveira também chamou atenção para o fato do sanitário disponibilizado aos empregados ser utilizado como depósito de

¹²⁹ <https://www.prt23.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-mt/48-noticias-ptm-caceres/355-interditada-unidade-de-recolhimento-de-embalagens-de-agrotoxicos-em-sapezal>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

utensílios diversos sem higienização, como luvas, máscaras, EPIs, o que aumenta mais o potencial propagador de contaminação do lugar.”

No que diz respeito ao analfabetismo funcional observado em muitos trabalhadores que manuseiam agrotóxicos, a situação foi escancarada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 2019, ao anunciar o resultado da reavaliação toxicológica do glifosato. A área técnica da Anvisa concluiu que, apesar do alerta da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC que classificou o glifosato como provavelmente carcinogênico para humanos (Grupo 2A), o produto poderia continuar sendo usado no Brasil, já que não haveria evidências científicas de que causaria câncer, mutações ou má formação em fetos, com a ressalva de que

“No entanto o glifosato pode causar intoxicação aguda – quando alguém entra em contato com uma quantidade muito grande do herbicida de uma vez. Nesse caso **quem está mais sob riscos são os trabalhadores que aplicam a substância.**

A Anvisa afirma que é preciso melhorar a capacitação de quem aplica a substância para evitar que isso não aconteça. Segundo o órgão, **mais de 60% dos trabalhadores que aplicam os agrotóxicos não completaram ensino fundamental.**”

As manifestações do técnico da área de análise toxicológica da Anvisa (GGTOX), Daniel Roberto Coradi, reforçam o discurso do “mito do uso seguro”, transferindo para o trabalhador a responsabilidade pelas medidas de “mitigação” do risco e das irregularidades, embora seja fácil perceber que são medidas inexecutáveis e/ou improváveis, num ambiente de analfabetismo e de desinformação:

"Glifosato não se enquadra em critérios de proibição. Nossa recomendação é para a manutenção da permissão da substância e pela adoção de medidas de mitigação de risco,

(...)

Há muitos desafios para que o trabalhador entenda o risco. Cursos padrão podem ter limitação para atingir os afetados".¹³⁰

¹³⁰ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47374656>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

É importante deixar claro que as recomendações dos fabricantes para o suposto “Uso Seguro” são impraticáveis, por razões que vão além da “cultura dos empregadores” das fronteiras agrícolas, das dificuldades de fiscalização e do índice de analfabetismo funcional entre os trabalhadores que manuseiam agrotóxicos.

A título de ilustração, faz-se referência à bula do glifosato (Monsanto)¹³¹, produto mais usado no Brasil e no mundo, o qual apresenta uma série de condições para os equipamentos da pulverização aérea. Apresenta também requisitos específicos das condições climáticas:

Condições climáticas:

Temperatura Máxima: 28°C

Umidade Relativa Mínima: 55%

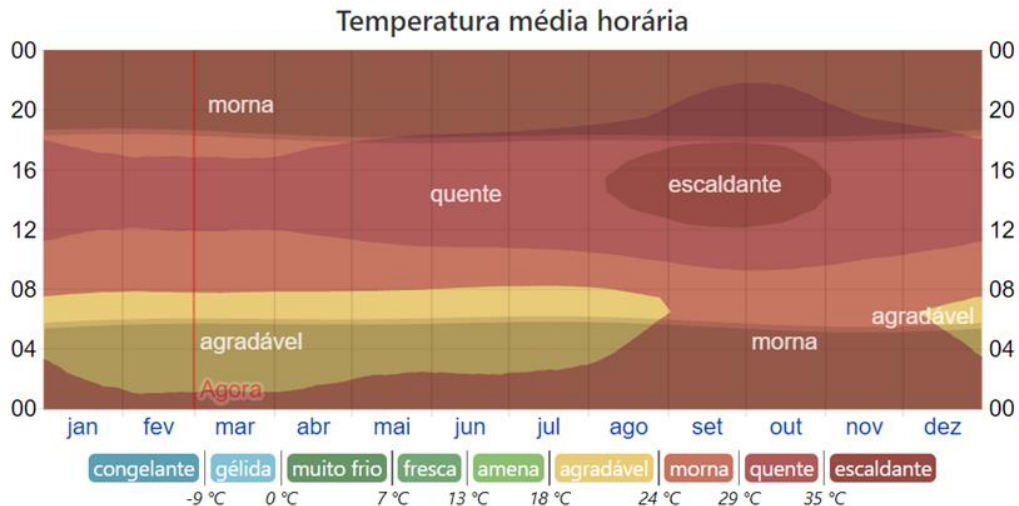
Velocidade Máxima do Vento: 10 km/h (3 m/s)

São condições improváveis, durante o dia, em boa parte da fronteira agrícola brasileira (Bahia, Mato Grosso, Tocantins, Goiás e Piauí). Veja-se o caso de Uruçuí – PI, em que a Universidade Federal do Piauí identificou a contaminação de grávidas e bebês. São muito restritos os períodos em que a temperatura é inferior a 28°C, e ainda teria que ser avaliada a umidade relativa do ar e a velocidade do vento.

¹³¹ https://www.adapar.pr.gov.br/sites/adapar/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/rounduporiginal.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200



A temperatura horária média, codificada em faixas coloridas. O crepúsculo civil e a noite são indicados nas áreas sombreadas.

Mas as exigências para o “Uso Seguro” de agrotóxicos vão além. O fabricante¹³² recomenda cuidados especiais para a preparação da calda:

“Não utilize Equipamentos de Proteção Individual (EPI) danificados, úmidos, vencidos ou com vida útil fora da especificação.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) recomendados devem ser vestidos na seguinte ordem: macacão, botas, avental, máscara, óculos, touca árabe e luvas.

Seguir as recomendações do fabricante do Equipamento de Proteção Individual (EPI) com relação à forma de limpeza, conservação e descarte do EPI danificado.

PRECAUÇÕES DURANTE A PREPARAÇÃO DA CALDA

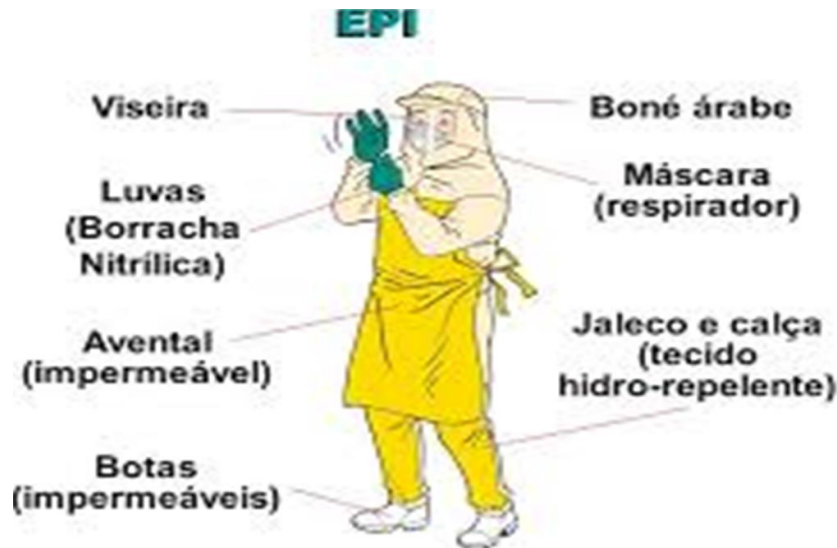
Utilize Equipamentos de Proteção Individual (EPI): macacão de algodão com tratamento hidrorrepelente com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas, botas de borracha com meias, avental impermeável, máscara com filtro mecânico classe P1, óculos de segurança com proteção lateral e luvas resistentes a produtos químicos.”

¹³² https://www.adapar.pr.gov.br/sites/adapar/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/rounduporiginal.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Caso o empregador adotasse todas as condicionantes e fornecesse o conjunto de peças de EPIs, e observasse as recomendações de limpeza, conservação e descarte do EPI danificado, o trabalhador vestiria uma parafernália, conforme ilustração infra:



Essa parafernália é de uso improvável, ao longo de 8 ou 10 horas diárias, no campo, com poeira, vento, sol e temperaturas que podem superar os 40°C. Por isso, a vida real demonstra que o “Uso Seguro” é um mito, como verificado na recente operação realizada no Rio Grande do Sul:

“Uma ação conjunta da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência com o Ministério Público do Trabalho (MPT-RS) e a Polícia Federal (PF) resgatou nesta quinta-feira sete trabalhadores que vinham sendo mantidos em condições análogas à escravidão em duas propriedades rurais no interior de São Borja. Os resgatados estavam alojados em ambientes insalubres e participavam da aplicação de agrotóxicos em lavouras de arroz sem o uso de qualquer equipamento de proteção individual.”¹³³

Pontue-se, contudo, que ainda que fossem observadas todas as normas de segurança, não seria possível garantir, efetivamente, a saúde dos trabalhadores rurais no que se refere à exposição a produtos tóxicos.

¹³³ <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-uruguaiana/11626-operacao-resgata-sete-homens-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-fazendas-de-sao-borja>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Nem em tese, pode-se admitir que os EPIs, corretamente usados, poderiam reduzir e mitigar os problemas de contaminação aguda, pois não há como se supor que o uso de tantos EPIs conjugados, ao mesmo tempo, ocorra de forma contínua, e a leniência com o seu uso não seja até incentivada pelas empresas. Isso porque o uso completo de vários EPIs limita os movimentos e diminui a produtividade.

Além disso, EPIs respingados com agrotóxicos são retirados, nos períodos de alimentação e descanso dos trabalhadores, e, depois, novamente vestidos, contrariando a orientação do fabricante. Sabe-se que, nesses momentos, há contato dos agrotóxicos com peles e mucosas.

Acrescente-se, por oportuno, que não se pode falar em ausência de insalubridade em qualquer atividade com base, tão-somente, na suposta neutralização dos riscos por EPIs. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre pedido de aposentadoria especial e preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário, quanto ao agente insalubre ruído, **assentou que os EPIs não afastam a insalubridade, vale dizer, o risco que torna o ambiente insalubre.**

Vejam-se os seguintes excertos do voto do Relator Ministro Luiz Fux:

ARE 664336 – Relator Ministro Luiz Fux

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário

Desse paradigmático julgamento, extrai-se que, para o STF, o fornecimento de EPIs não se traduz em garantia de sua eficácia, pois existem fatores variados que influenciam na sua propalada eficácia, não se devendo escudar a proteção do trabalhador nessa única medida.

Ademais, cabe recordar que existe uma ordem legal de hierarquia de medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Com efeito, ao tratar do gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho, a NR 1 estabelece que o uso de EPIs deve ocorrer de forma aditiva, se as medidas administrativas e de proteção coletiva não forem adotadas. Observem-se os termos do item 1.5.5.1.2, da NR 1:

1.5.5.1.2 Quando comprovada pela organização a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se a seguinte hierarquia:

- a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; e
- b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

O que os agentes econômicos fazem, na atividade de aplicação de agrotóxicos, é justamente o contrário: **não são adotadas medidas administrativas (com a desistência do uso do agrotóxico e adoção de outro método de controle de pragas) e a “prevenção” se baseia, exclusivamente, em exigir formalmente o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

uso de EPIs, sem fiscalização efetiva de seu uso, porque sabem que é difícil o uso contínuo durante toda a atividades, sem respingos de agrotóxicos e sem que o calor e a limitação de movimentos prejudique a produtividade do trabalhador.

Nesse cenário, a primeira das medidas – substituição do produto tóxico – é descartada e são utilizados argumentos pseudocientíficos de eficácia dos EPIs, de improvável uso, para justificar a continuidade do uso de substância sabidamente tóxica.

A vigilância epidemiológica das populações expostas aos efeitos dos agrotóxicos, no entanto, revela que a exposição contínua a princípios ativos extremamente tóxicos, pelo ar, pela água e pelos alimentos, inclusive com a sua acumulação no organismo ao longo do tempo, **provoca doenças crônicas nos trabalhadores expostos**. Cai por terra, portanto, qualquer argumento baseado no uso seguro desses produtos. A única providência capaz de neutralizar os riscos à saúde é evitar a exposição de seres humanos, impondo-se a proibição de utilização dos produtos, como o glifosato.

Os sequelados pela exposição aos agrotóxicos são um fato, ainda que os dados sejam subnotificados no Brasil.

Segundo apurou a FIOCRUZ, do volume total dos ingredientes ativos de agrotóxicos disponíveis no Brasil, com dados de comercialização disponíveis, **67,2% estão associados a pelo menos um dano crônico grave**. Aprofundando a análise, foi constatado que grande parte dos agrotóxicos autorizados no Brasil (80%) não têm permissão de uso em pelo menos 3 países da OCDE, sendo bem desfavorável, também, a comparação da nossa postura de precaução em relação a países com condições de solos e clima (edafoclimáticas) próximas às nossas:

“aproximadamente 80% dos agrotóxicos autorizados no Brasil não têm permissão de uso em pelo menos três países da OCDE, incluindo países que têm na agricultura uma importante atividade econômica. Na Austrália, que possui 40% de seu território em condições agrícolas similares, não foram encontrados registros de 114 ingredientes ativos de agrotóxicos permitidos no território brasileiro. Embora Brasil e Índia possuam condições edafoclimáticas relativamente próximas, mais de 50% dos agrotóxicos que têm registro no primeiro país não são permitidos no segundo. Também foi evidenciado que a relação de ingredientes ativos de agrotóxicos autorizados no Brasil inclui exemplos com reconhecida toxicidade sobre a saúde humana e o ambiente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Diante do flagelo silencioso e persistente das doenças crônicas e das mortes relacionadas à exposição aos pesticidas, mais do que “Notas de Repúdio” e “Notas de Solidariedade com as Vítimas”, os trabalhadores e a sociedade clamam por efetiva proteção à saúde e à segurança da população exposta a agentes químicos tóxicos, cujo caráter deletério é reconhecido pela ciência.

Impõe-se a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, tanto no que tange aos que se ativam no campo quanto às suas famílias e às comunidades afetadas, ultrapassando a mera análise documental, protocolar.

Importante repisar, no tópico, o disposto no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994, Art. XX), que ampara, no âmbito do comércio, a adoção de medidas internas voltadas a proibir a produção e comercialização de produtos e bens tangíveis prejudiciais à saúde e vida humanas e ao meio ambiente (alíneas ‘b’ e ‘c’ do Art. XX). Ou seja, até mesmo o Direito do Comércio Internacional compreende e ampara a adoção de medidas gravosas ao livre comércio, quando voltadas a tutelar a vida e saúde do ser humano e do meio ambiente.

7 – NECESSIDADE DA TUTELA INIBITÓRIA, MEDIANTE A CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

A tutela inibitória se volta para o futuro.

É espécie que se volta contra a prática da própria conduta contrária ao Direito, independentemente da existência de dano ou culpa, tendo viés eminentemente preventivo, porque se destina a evitar a repetição ou a continuidade de conduta contrária ilícita.

Nesse sentido esclarecem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹³⁴:

“A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

¹³⁴ Curso de processo civil - processo de conhecimento. 7ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008. v.2. pp. 442/443



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

Trata-se de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível dentro da sociedade contemporânea, em que se multiplicam os exemplos de direitos que não podem ser adequadamente tutelados pela velha fórmula do equivalente pecuniário. A tutela inibitória, em outras palavras, é absolutamente necessária para a proteção dos chamados novos direitos.

O Art. 3º da Lei n. 7.347/85, ao destacar que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, conferiu expressamente a possibilidade de se postular a tutela inibitória em sede de Ação Civil Pública. Nesse sentido, também, os Arts. 497 e 536 do CPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, **concederá a tutela específica** ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Na hipótese dos autos, a tutela inibitória está consubstanciada no pedido de imposição de obrigação de fazer e não fazer em face da União.

8 – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Acham-se devidamente presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência antecipada incidental, com referências às obrigações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

fazer e não fazer, com amparo normativo nos arts. 294 e 330 do CPC, 84, § 3º, do CDC, e no art. 12 da Lei nº 7.347/85.

A **probabilidade do direito** está retratada no conjunto de elementos probatórios trazidos aos autos. É fato público e notório, na forma do art. 374, I, do CPC, o uso massivo de agrotóxicos no Brasil, muitos deles altamente prejudiciais à vida humana e ao meio ambiente laboral consoante conhecimentos científicos atuais amplamente divulgados em todo o mundo, a exemplo do glifosato.

Por outro lado, o **perigo de dano** se manifesta na circunstância de que as obrigações requeridas dizem respeito à tutela do meio ambiente do trabalho e da vida e saúde humanas, bens jurídicos em constante estado de contaminação. A decisão postulada é dotada de evidente caráter preventivo e de precaução; seu propósito é evitar acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Nessa linha, o contato com agrotóxicos a respeito dos quais há alerta da comunidade internacional quanto aos efeitos tóxicos tem a aptidão para acarretar o aparecimento de doenças agudas e crônicas, conduzindo ao adoecimento de trabalhadores e de suas famílias, com consequências irreversíveis quanto à sua integridade física e moral. Exsurge, assim, o perigo de dano necessário ao deferimento da tutela de urgência pretendida.

Note-se que o **perigo** de aparecimento de doenças crônicas é **concreto**, tendo sido demonstrado pelas inúmeras informações de contaminação e de estudos técnicos que instruem essa inicial, que explicitam os danos, potenciais e/ou efetivos, à saúde e ao meio ambiente decorrentes da exposição ao glifosato.

Portanto, o deferimento da tutela de urgência é essencial para ao menos diminuir os efeitos negativos à saúde humana causados pela exposição ao glifosato.

O Sistema de Justiça, incluído o Ministério Público, tem a oportunidade e o dever constitucional de interceder, a favor da **vida digna**, dando concretude e efetividade aos comandos constitucionais que tutelam o meio ambiente, incluído o do trabalho, de forma a proteger também os trabalhadores rurais para que tenham assegurado o direito ao meio ambiente laboral equilibrado, dado que é essencial à sadia qualidade de vida. Impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, por meio do controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida e o meio ambiente (art. 225, “caput” e inciso V, c/c art. 200, VIII, da CF).

No caso, há uma decisão a tomar. Acolher a tutela de urgência para ao menos mitigar e neutralizar parcialmente o aparecimento de doenças



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

crônicas como o câncer, ou contentar-se a, no futuro, a proferir condenações em pecúnia pelos danos consumados à saúde e à vida.

Recorde-se, por oportuno, que o inseticida Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT) foi banido em países como a Suécia e os Estados Unidos, desde o início da década de 1970, quando se descobriu que interferia na cadeia alimentar animal, contribuindo para o desenvolvimento de câncer em seres humanos e se espalhava facilmente pelo ar. O inseticida só foi proibido no território brasileiro em 2009. Quase meio século foi o tempo que levamos para banir um agrotóxico que provoca flagelos como desequilíbrios hormonais, malformação de fetos, depressão do sistema imunológico, infertilidade e câncer. Hoje, a Justiça do Trabalho ainda enfrenta questões jurídicas suscitadas pelas vítimas, sequeladas, e dependentes dos trabalhadores mortos.

Surge a seguinte questão cuja resposta é clarividente: Seria prudente e estaria conforme os princípios da prevenção e da precaução aguardar pela demonstração empírica, no território brasileiro, de todos os efeitos comprovados pela ciência a respeito do caráter altamente deletério do glifosato, para só então adotar-se alguma medida contrária à sua disponibilização, no mercado nacional?

No que diz respeito à **aplicação de astreintes**, em caso de descumprimento das obrigações supra, pleiteia-se multa cominatória no valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia, em caso de descumprimento da decisão judicial.

Com relação ao **prazo para cumprimento**, os princípios da Prevenção e da Precaução, dispostos de modo a preservar a vida humana e o meio ambiente, recomendam seja a liminar de **cumprimento imediato**. Porém, caso Vossa Excelência avalie como adequado e necessário estabelecer período de transição, postula o Ministério Público que o prazo a ser concedido seja não superior a **180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de concessão da tutela ora requerida.

9 – PEDIDOS

Em face do exposto, **pleiteia o Ministério Público do Trabalho a este Exmo. Juízo** a procedência dos pedidos da presente Ação Civil Pública para condenar a **União, em sede de tutela provisória, a ser posteriormente confirmada em tutela definitiva**, no cumprimento da seguinte obrigação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

- (a) Cancelar **todo e qualquer registro** de quaisquer produtos contendo **glifosato e seus derivados**, **bem como proibir** a autorização para a produção, exportação, importação, comercialização e utilização de quaisquer produtos compostos pelo ingrediente ativo (IA) **glifosato e derivados**, em razão dos danos à vida, saúde ocupacional e ao meio ambiente laboral, nos termos da fundamentação.

Com relação ao prazo para cumprimento, os princípios da Prevenção e da Precaução, dispostos de modo a preservar a vida humana e o meio ambiente, recomendam seja a liminar de **cumprimento imediato**. Porém, caso Vossa Excelência avalie como adequado e necessário estabelecer período de transição, postula o Ministério Público que o prazo a ser concedido seja **não superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos**, a contar da data de concessão da tutela ora requerida.

No que diz respeito à aplicação de **astreintes**, em caso de descumprimento das obrigações supra, pleiteia-se multa no valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia.

Requer-se, por fim, sejam expedidos ofícios ao Ministério do Meio Ambiente; ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); ao Ministério da Saúde; à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e ao Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E.), para que tomem ciência da decisão e, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem documentação que demonstre o efetivo cumprimento.

10 – REQUERIMENTOS FINAIS

O Ministério Público do Trabalho REQUER ainda:

11.1 A citação da ANVISA e da União, no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos ora articulados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

11.2 A produção por todos os meios de prova em Direito admitidos, tais como o depoimento pessoal, juntada de documentos e oitiva de testemunhas, dentre outros;

11.3 A intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho, na forma do disposto no art. 18, inciso II, alínea 'h', da Lei Complementar Nº 75/93;

11.4 A procedência dos pedidos e a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais;

11.5 A não designação de audiência inicial, exceto se a demandada formalizar requerimento expresso, manifestando o interesse na celebração de acordo, nos termos do artigo 1º e 5º da Recomendação nº 5/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

11.6 Tramitação prioritária do feito, em função da natureza dos direitos objeto de tutela (arts. 4, 8, 139, II, NCPC; art. 20, Lei 12.016 /2009; art. 5º, LXXVIII, CF/88; art. 8º, caput, CLT que consagra o princípio da supremacia interesse público; art. 765, CLT).

11.7 Na hipótese de algum dos pedidos ser julgado improcedente, por insuficiência probatória, requer-se ao Juízo que faça constar esta particularidade **no dispositivo da sentença**, para os fins dos arts. 16, LACP e 103, CDC.

11.8 Requer-se a plena observância pelos órgãos judiciais competentes das diretrizes lançadas no **PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA ANTIDISCRIMINATÓRIA, INTERSECCIONAL E INCLUSIVA - JUSTIÇA DO TRABALHO**, porquanto, conforme já indicado na fundamentação, a liberação do agrotóxico objeto desta demanda gera efeitos **desproporcionais (discriminatórios)** sobre a vida, saúde e segurança de trabalhadores rurais, quando comparados aos riscos usuais aos quais estão expostos os trabalhadores de outros setores econômicos.

A causa é de valor inestimável. Porém, considerando a necessidade formal de atribuir-lhe valor, e tendo em vista relevância da presente demanda, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN) 711/911, Módulo A - Brasília (DF) - CEP 70790-116 - (61) 3307-7200

A parte autora apresenta, desde logo, o rol de testemunhas, composto pelos servidores públicos que assinaram a NOTA TÉCNICA Nº 23/2018/SEI/CREAV /GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA: Flavia Neves Rocha Alves, Juliana Machado Braz, Camila Queiroz Moreira, Daniel Roberto Coradi de Freitas, Thiago Santana dos Santos e Danielle Christine de Souza Filadelpho.

As Procuradoras e os Procuradores do Trabalho signatários da presente ação declaram, para todos os efeitos legais, sob as penas da lei e responsabilidade pessoal, a autenticidade de todos os documentos juntados.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, 22 de maio de 2026.

JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO
Procurador do Trabalho

PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA.
Subprocurador-Geral do Trabalho

ILEANA NEIVA MOUSINHO
Subprocuradora-Geral do Trabalho

LEOMAR DARONCHO
Procurador do Trabalho

BRUNO CHOIRY CUNHA DE LIMA
Procurador do Trabalho

EDSON BEAS RODRIGUES JUNIOR
Procurador do Trabalho